

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - PPGCJ**

Gilmara Joane Macêdo de Medeiros

**O DIREITO A DEFENDER DIREITOS: OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS**

João Pessoa

2012

Gilmara Joane Macêdo de Medeiros

**O DIREITO A DEFENDER DIREITOS: OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Doutor Giuseppe Tosi.

João Pessoa

2012

Gilmara Joane Macêdo de Medeiros

**O DIREITO A DEFENDER DIREITOS: OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Doutor Giuseppe Tosi

Área de Concentração: Direitos Humanos

Defesa de dissertação de mestrado avaliada por Banca Examinadora composta pelos seguintes professores, sob a presidência do primeiro:

Professor Doutor Giuseppe Tosi, UFPB

Professor Doutor Gustavo Batista, UFPB

Professora Doutora Nazaré Zenaide, UFPB

Professor Doutor Luciano Oliveira, UFPE

JULGAMENTO: _____

_____ de _____ de 2012

À memória de Manoel Bezerra de Mattos pela história e dedicação e por ter dado esperança a tantos invisíveis de nossa sociedade.

RESUMO

O presente trabalho dissertativo teve como objeto de estudo a defesa dos direitos humanos, pensando diante do cenário de violência existente contra os seus defensores quais os desafios na garantia da proteção dos mesmos. Para tanto, optou-se metodologicamente por realizar a análise dos desafios a partir do estudo de caso documental do assassinato do defensor de direitos humanos Manoel Bezerra de Mattos. A análise do caso foi realizada com base na distinção da violência praticada contra o mesmo diante de três categorias: quanto à forma, quanto ao alcance e quanto às fontes. A pesquisa foi estritamente documental e bibliográfica. O trabalho é composto por três capítulos mais considerações iniciais e finais. Optou-se por desenvolver o seguinte percurso analítico: trabalhar em primeiro lugar as modificações teóricas que possibilitaram a abertura dos direitos humanos para uma dimensão prática, isto é, evidenciar como os direitos humanos passaram a ser defendidos pelos ativistas, militantes, movimentos sociais e organizações não governamentais ao redor do mundo. O segundo capítulo preocupou-se em evidenciar como esta abertura provocou reações contrárias à defesa dos direitos humanos, gerando um forte cenário de violência contra os mesmos, e como este cenário repercutiu internacionalmente para a formulação do direito a defender direitos, prerrogativas do defensor de direitos humanos. Buscou-se trabalhar como na esfera internacional foi construído o arcabouço normativo da proteção dos defensores e como esta vem sendo interpretada pelo mecanismo de proteção do sistema interamericano de direitos humanos. No terceiro capítulo, aproximou-se a problemática da violência contra defensores de direitos humanos no Brasil, analisando quais os maiores desafios encontrados na proteção dos mesmos, a partir do estudo do caso Manoel Mattos. Conclui-se no presente trabalho que os direitos humanos se tornaram o horizonte ético de nossa sociedade, ao passo, que este engajamento em defesa dos mesmos ainda não conseguiu suplantar os cenários de violência generalizadas sofridos por alguns países, provocados pelos altos índices de exclusão social e de impunidade. Neste sentido, concluímos que a proteção do defensor de direitos humanos deve garantir a continuidade de seu trabalho e a sua permanência no local em que atua; além disto, a proteção deve assegurar o combate às causas da violência contra o defensor, assim como auxiliá-lo apurando as denúncias que o mesmo faça. Por fim, o maior desafio colocado diz respeito ao envolvimento do Estado nas violações de direitos humanos contra defensores, sendo urgente pensar as possibilidades de proteger o defensor dos agentes estatais. Concluiu-se também que a defesa dos direitos humanos é tarefa essencial nas democracias e que proteger o defensor é estender esta proteção a um número indeterminado de pessoas, ou seja, é também garantir a aplicação dos próprios direitos humanos.

Palavras-chaves: Direito a defender direitos; defensores de direitos humanos; violência; proteção; Manoel Mattos.

ABSTRACT

This work was dissertative as study object the defense of human rights, thinking against a backdrop of existing violence against their supporters what challenges in ensuring the protection thereof. Therefore, we decided to conduct methodologically analyze the challenges from the case study document the murder of human rights defender Manoel Bezerra de Mattos. The analysis of the case was based on the distinction of violence against the face of three categories: the form, the scope and the sources. The research was strictly documentary and literature. The work consists of three chapters plus initial and final considerations. We chose to develop the following analytical path: work first theoretical modifications that enabled the opening of human rights for a practical dimension, ie to show how human rights came to be defended by activists, activists, social movements and organizations NGOs around the world. The second chapter was concerned to show how this openness provoked reactions contrary to human rights, generating a strong scene of violence against them, and how this scenario reverberated internationally for the formulation of the right to defend rights, prerogatives rights defender humans. We tried to work as it was built on the international normative framework of the protection of defenders and how it has been interpreted by the protection mechanism of the inter-American system of human rights. In the third chapter, approached the problem of violence against human rights defenders in Brazil, analyzing what the biggest challenges faced in protecting themselves from the case study Manoel Mattos. It was concluded in this study that human rights have become the ethical horizon of our society, while, this engagement in defense of them still can not supplant the scenarios of generalized violence suffered by some countries, caused by high levels of social exclusion and impunity. In this sense, we conclude that the protection of human rights defender must ensure the continuity of their work and their stay in the location in which it operates; addition, the protection should ensure combat the causes of violence against the defender, as well as assist you investigating complaints that do the same. Finally, the biggest challenge relates to state involvement in human rights violations against defenders, being urgent considering the possibilities of protecting the defender of state agents. It was also concluded that the defense of human rights is an essential in democracies and protect the defender is to extend this protection to an undetermined number of people, ie, it also ensure the implementation of human rights themselves.

Keywords: Right to defend rights, human rights defenders, violence, protection, Manoel Mattos.

SUMÁRIO

Considerações Iniciais.....	7
Capítulo 1 - A defesa dos direitos Humanos: transformações teóricas e políticas.....	12
1.1. Os direitos do homem e do cidadão: surgimento e história.....	13
1.2. Os direitos do homem e do cidadão e as suas críticas.....	16
1.2.1. A crítica de Edmund Burke.....	16
1.2.2 A crítica de Marx.....	18
1.3. A Declaração Universal dos Direitos do Homem: a leitura de Raymond Aron.....	24
1.4. Os direitos humanos e a política.....	31
1.4.1. Claude Lefort e o pensamento antitotalitário.....	31
1.4.2. A política dos direitos do homem e a crítica de Marcel Gauchet.....	38
1.5. Reflexões sobre a história dos direitos humanos.....	43
Capítulo 2 – O direito a defender direitos: conceito e reconhecimento legal.....	45
2.1. Os defensores de direitos Humanos: quem são e o que fazem.....	47
2.2. O cenário de violência contra defensores de direitos humanos no continente americano.....	51
2.3. O reconhecimento internacional do direito a defender direitos.....	51
2.4. O alcance jurídico do direito a defender direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	66
Capítulo 3 – A defesa dos direitos humanos no Brasil: apontamentos sobre a proteção dos defensores dos direitos humanos.....	76
3.1. A defesa dos direitos humanos no Brasil.....	76
3.2. A violência contra defensores de direitos humanos no Brasil: uma análise de suas múltiplas faces.....	82
3.3. Manoel Bezerra de Mattos: os desafios na proteção dos defensores de direitos humanos no Brasil.....	90
3.4. O Estado brasileiro cria uma alternativa à violência: Programa Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos.....	104
Considerações Finais.....	110
Referências Bibliográficas.....	113

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos transformaram-se na linguagem das reivindicações sociais do mundo contemporâneo. No final do século XX, o ocidente passou por sérias transformações sociais e simbólicas, dentre as quais a derrocada do socialismo e o fim das ditaduras militares no Cone Sul das Américas, que convergiram na definição e estabelecimento dos direitos humanos como a ideologia dos novos tempos, a linguagem das democracias atuais.

O estabelecimento dos direitos humanos como o horizonte ético da sociedade também foi impulsionado pela atuação de atores sociais que, na luta contra o arbítrio e o poder, passaram a utilizar da linguagem dos direitos como forma de transformação da sociedade. Tal processo é identificado por estudiosos como a politização dos direitos humanos, isto é, a transformação destes valores éticos num campo de aplicação prática e de disputa pelo poder.

Os atores sociais que passaram a utilizar a linguagem dos direitos humanos com o intuito de transformar a sociedade e de enfrentar as desigualdades sociais são os defensores de direitos humanos: ativistas, movimentos sociais, organizações não governamentais, dentre outros. Pessoas que individual ou coletivamente desenvolvem trabalhos que contribuem para a promoção dos direitos humanos nas mais variadas regiões do globo.

O uso dos direitos humanos como forma de transformação da realidade social feito pelos ativistas, na medida em que começou a questionar as desigualdades sociais existentes e a violência praticada contra os grupos excluídos recebeu como reação contrária a própria violência que denunciavam. Neste sentido, os defensores de direitos humanos em todo o globo enfrentam desafios que colocam em xeque a sua integridade física e a continuidade de seu trabalho.

Ao redor do mundo os defensores de direitos humanos são alvo de assassinatos, ameaças de morte, agressões, detenções ilegais e arbitrárias, invasões de domicílio, sequestros, dentre outras formas de intimidá-los e de silenciá-los. As mais variadas formas de violência praticadas contra os mesmos geram efeitos perniciosos na sociedade, como a perpetração do medo e da impunidade, efeitos estes que enfraquecem o Estado Democrático de Direito. Na medida em que o defensor de direitos humanos sofre uma violação, um número indefinido de pessoas são afetadas com tal violência, assim como demais direitos fundamentais são atacados.

O cenário de violência contra os defensores de direitos humanos no mundo levou a percepção da necessidade de proteger a atividade que desempenham, atribuindo a mesma a

importância de ser um trabalho precípuo para o fortalecimento da democracia e do próprio Estado de Direito. Neste sentido, os organismos de proteção internacional de direitos humanos deram grandes passos no reconhecimento da atividade desenvolvida pelos ativistas como um direito, qual seja, o direito a defender direitos.

O marco deste reconhecimento é realizado pela Organização das Nações Unidas ao editar a *Declaração sobre o direito e dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos*. Esta declaração marca o reconhecimento da importância do trabalho desenvolvido pelos defensores de direitos humanos no fortalecimento dos mesmos. Tal declaração editada pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos foi seguida pelos sistemas regionais, gerando a adoção de novas declarações sobre a garantia do direito a defender direitos. Tais documentos compõem o horizonte interpretativo das prerrogativas que fazem parte da proteção dos defensores de direitos humanos no mundo.

A violência contra defensores de direitos humanos também pode ser percebida no Brasil. Num país marcado por fortes contextos de exclusão social e de violência institucional, pensar os desafios na proteção dos defensores de direitos humanos torna-se imprescindível. Contudo, apesar da importância e atualidade do tema, poucos trabalhos foram produzidos a esse respeito na academia brasileira e na literatura estrangeira.

As poucas produções existentes a esse respeito são documentos, relatórios e informes produzidos pela própria sociedade civil, ou seja, pelos próprios defensores de direitos humanos. A ausência de trabalhos que versem sobre os desafios enfrentados pelos defensores de direitos humanos foi uma das motivações para propositura de projeto de pesquisa de mestrado.

O interesse despertado por tal tema também possui motivações pessoais ligadas militância da pesquisadora na área dos direitos humanos no Estado da Paraíba. Relacionado, especialmente, ao trabalho desenvolvido dentro da organização não governamental Dignitatis – Assessoria Técnica Popular. Em virtude desta atuação, a pesquisadora viu-se por diversas vezes confrontada com a violência praticada contra defensores de direitos humanos e com os desafios para proteção dos mesmos.

O projeto inicial apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídicas tinha como pretensão estudar a aplicação do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH) no Brasil. Um requerimento de pesquisa de campo foi enviado para a coordenação geral do programa, contudo, este nunca foi respondido. Em virtude das fortes limitações de acesso às informações do PNPDDH, esta proposta foi deixada de lado, passando-se a estudar os desafios na proteção dos defensores de direitos humanos no

Brasil, a partir de um estudo de caso, a análise do assassinato do defensor Manoel Bezerra de Mattos.

Tal escolha também se justifica com base numa atuação pessoal da pesquisadora. Em virtude de seu envolvimento com a organização Dignitatis – Assessoria Técnica Popular, a pesquisadora pode acompanhar em 2010 o processo que deferiu o pedido de federalização do caso Manoel Mattos. Caso de notória repercussão nacional e que contém elementos importantes que permitem fazer uma análise quantitativa sobre os desafios na proteção dos defensores de direitos humanos no Brasil.

A partir da constatação de que a violência é a principal forma de silenciar o trabalho dos defensores de direitos humanos, o presente trabalho tem como problemática pensar como a proteção dos defensores de direitos humanos pode ser efetivada no Brasil, garantindo que os mesmos continuem o seu importante trabalho de busca pela realização e satisfação de direitos.

O objetivo do presente trabalho é o de refletir sobre o impacto da violência contra defensores de direitos humanos e, a partir disto, realizar alguns apontamentos sobre o sentido de proteção desta atividade. O trabalho possui como objetivos específicos localizar as transformações teóricas e sociais que permitiram tratar os direitos humanos como algo a ser defendido, ou seja, permitiu-nos falar nestes atores sociais reconhecidos como defensores de direitos humanos. Ou seja, quer estudar e contextualizar teoricamente o desenvolvimento e o reconhecimento do *direito a defender direitos* e da categoria defensor de direitos humanos.

A partir disto, pretendemos localizar quais as formas de violência praticadas contra os defensores de direitos humanos, quais os impactos da mesma, analisando o contexto social onde se desenvolvem as atividades dos defensores de direitos humanos. Por fim, o trabalho busca a partir de um estudo de caso apontar quais os desafios para a proteção dos defensores de direitos humanos no Brasil.

Parte-se da premissa de que assegurar uma verdadeira proteção ao defensor de Direitos humanos traduz-se não só no auxílio necessário para manter sua vida, integridade física e psicológica salvaguardadas, como também na garantia do exercício do *direito a defender direitos* e na condução da investigação dos verdadeiros motivos causadores da situação de violações por eles vivenciadas e no combate às mesmas.

Acredita-se também que a proteção do Defensor de Direitos Humanos pelos Estados não só implica no reconhecimento da garantia de sua proteção efetiva e do exercício do *direito a defender direitos*, mas também implica no reconhecimento de que o trabalho do defensor possui uma dimensão social e coletiva. O exercício do *direito a defender direitos* se

reflete na própria luta pela concretização dos direitos humanos; assim, oferecer proteção aos mesmos é garantir a concretização destes.

A pesquisa se desenvolveu em três fases. Na primeira delas foi realizado um estudo bibliográfico sobre a defesa dos direitos humanos e a repercussão desta para o cenário político mundial. Na segunda, foi realizado um estudo documental dos relatórios e informes produzidos no âmbito internacional e nacional. Na última, optou-se por realizar uma análise da violência contra defensores de direitos humanos no Brasil a partir do estudo do caso Manoel Mattos. Tal estudo de caso foi feito com base nos documentos, ofícios e petições sobre o caso.

A pesquisa priorizou por uma abordagem quantitativa - qualitativa, na medida em que buscou fazer o levantamento de dados sobre a situação de violência sofrida pelos defensores no Brasil, assim como buscou interpretar tais dados dentro do contexto social de violência.

No primeiro capítulo buscamos identificar na teoria a transformação dos direitos humanos numa política, mostrando como a crise do projeto socialista e a “experiência do sofrimento” vivida pelos ativistas de esquerda no final dos anos 70 implicaram na aposta da linguagem dos direitos humanos como forma de transformação social. Isto provocou uma mudança simbólica nas lutas sociais que passaram a se articular em torno do direito. É justamente nesse processo de construção de um movimento global de defesa de direitos humanos em que se inserem os defensores e que foi discutido no primeiro capítulo.

No segundo capítulo pretendemos demonstrar como a defesa dos direitos humanos passou a ser compreendida como um novo direito: o direito a defender direitos. Desta forma, explicamos o contexto em que este foi formulado e reconhecido, qual o alcance jurídico do mesmo e como vem sendo interpretado. Tanto por uma opção regional quanto por uma interpretação mais sistemática do direito a defender direitos, resolvemos especificar como o mesmo vem sendo construído no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Tal escolha justifica-se também em virtude do Brasil estar integrado ao mesmo. Escolhemos também ao trabalhar a interpretação do SIDH nos casos que dissessem respeito a violações de defensores de direitos humanos no Brasil, com vistas a introduzir o contexto da defesa dos direitos humanos no país.

No terceiro capítulo buscamos tratar do surgimento da defesa dos direitos humanos no Brasil a partir da luta contra a ditadura militar, demonstrando o contexto de violência vivenciado pelos ativistas e pela população brasileira de maneira geral. Num país marcado por fortes exclusões sociais e pela permanência de práticas de violência institucional, associadas a um alto índice de impunidade, as violações contra defensores de direitos humanos tornam-se a

regra. Neste sentido, o trabalho tentou identificar as práticas de violação contra defensores no Brasil.

Buscamos analisar a violência contra defensores de direitos humanos a partir de três categorias: quanto às fontes, quanto ao alcance e quanto à forma. Neste sentido, aplicamos as três categorias na análise do caso do defensor de direitos humanos Manoel Mattos, buscando identificar como as mesmas se apresentavam nesta situação. A partir da análise da violência contra o ativista buscamos evidenciar quais os principais desafios no Brasil para a garantia da proteção dos defensores de direitos humanos, assim como buscamos evidenciar qual o impacto da violência.

Ainda neste capítulo, tratamos da iniciativa do Estado brasileiro na criação do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH), localizando quais as críticas realizadas pela sociedade civil na implementação do mesmo, assim como refletimos que as críticas voltadas ao programa dizem respeito aos desafios na proteção dos defensores de direitos humanos no Brasil. Desafios estes que permanecem marcando o dia a dia daquelas pessoas que lutam para diminuição das desigualdades sociais no país.

CAPÍTULO I

A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: TRANSFORMAÇÕES TEÓRICAS E POLÍTICAS.

“Nunca mais¹” foi a expressão/palavra de ordem proferida por setores da população brasileira. Nunca mais à tortura, às prisões arbitrárias, à ausência de direitos civis e políticos. Nunca mais à pobreza e à execução da população negra e pobre. O brado altissonante dizia nunca mais ao período ditatorial vivenciado no Brasil e também gritava a afirmação dos direitos humanos na estruturação da nova ordem social.

Durante a história de afirmação dos direitos humanos pode-se dizer que outros “nunca mais” foram proferidos com o potencial de rejeitar o passado e de inaugurar uma nova ordem, seja na França com o fim do *ancien régime*, seja na Declaração Universal dos Direitos do Homem com rejeição ao nazismo e aos horrores da guerra, seja nos relatos dos dissidentes da antiga União Soviética na denúncia da experiência totalitária stalinista, seja na América latina na deposição das ditaduras militares.

Diante dos diversos momentos de afirmação histórica dos direitos humanos, o fenômeno que pretende ser abordado neste capítulo é algo que diz respeito à sua história recente, podendo ser compreendido como um processo iniciado no pós-guerra e que foi acirrado no final dos anos setenta do século XX. Este fenômeno consiste no fato de os direitos humanos passarem a ser tratados como algo que possa ser defendido e reivindicado, de terem sido transformados numa *práxis*. Isto é, pretende-se abordar as modificações teóricas e políticas que permitiram que os mesmos se tornassem o centro ativo da política contemporânea, na expressão de Boaventura de Souza Santos (2006), a própria linguagem das reivindicações sociais e, portanto, num campo de disputas e incidência sobre os seus significados e alcance político.

É a análise deste processo de mudança da compreensão histórica dos direitos humanos que o presente capítulo pretende trabalhar, mostrando como esta transformação possui relação direta com o reconhecimento e a necessidade de proteção dos defensores de direitos humanos. Para tanto, primeiramente se buscará apresentar historicamente o nascimento dos direitos humanos, as críticas que lhe foram feitas e sua recente transformação numa política.

¹ A expressão escolhida faz referência à obra *Brasil: nunca mais* (1985) escrito pela arquidiocese de São Paulo, na qual foram relatados os casos de violações de direitos humanos no Brasil no período da ditadura militar.

1.1. Os direitos do homem e do cidadão: surgimento e história.

Costuma-se empregar a expressão direitos do homem e do cidadão como sinônimo de direitos humanos. Contudo, estas historicamente foram empregadas para designar categorias distintas de direitos. Como salienta Lyn Hunt (2009, p. 20), antes de 1789 empregava-se o termo direitos naturais. Apesar de existir a expressão direitos humanos, esta era utilizada com sentido mais brando, geralmente para distinguir o homem da divindade e dos animais. Nas palavras da historiadora, “(...) quando empregava ‘direitos humanos’, queria dizer algo mais passivo e menos político do que os direitos naturais ou os direitos do homem.” (HUNT, 2009, p. 20).

No século XVII e XVIII a expressão “direitos do homem e do cidadão” foi escolhida em detrimento da outra. Tal escolha se deu porque acreditava-se que a mesma possuía maior potencial político, na medida em que demarcava politicamente a categoria de direitos a que se referia, quais sejam, as liberdades civis e políticas, tais como segurança da pessoa e da propriedade, liberdade religiosa, justiça imparcial, dentre outros. Somente no século XX é que a retomada da expressão direitos humanos ocorre, visto que a categoria dos direitos do homem e do cidadão será expandida em diversas frentes, assim como passa a ser reconhecida a ideia de defesa de uma humanidade comum.

A “invenção” dos direitos do homem e do cidadão tem relação direta com a história da modernidade ocidental. Formulados na filosofia dos direitos naturais nos séculos XVI e XVII e declarados no século XVIII, os direitos do homem e do cidadão nascem junto ao indivíduo moderno e dão ao mesmo formato e substância.

A afirmação dos direitos do homem e do cidadão está, portanto, diretamente relacionada aos fatos históricos ocorridos nos séculos XVI, XVII e XVIII, nas palavras de Giuseppe Tosi (2011, p. 8): “(...) essa história é complexa e ambígua, nela, há emancipação e opressão, inclusão e exclusão, eurocentrismo e cosmopolitismo, universalismo e particularismo, civilização e barbárie são dialeticamente e indissolivelmente ligados”.

Lyn Hunt (2009) afirma que os direitos humanos são “invenções”, isto é, foram forjados em meio a importantes mudanças sociais e culturais ocorridas ao longo de séculos, conhecido como o processo de secularização, ou na expressão de Max Weber (1982, p. 107), de desencantamento do mundo, qual seja o longo movimento que permitiu a laicização do Estado, isto é, a emancipação deste da religião. Estas transformações graduais e lentas atuaram em diversos sentidos, permitindo que a ideia de direitos individuais, imprescritíveis e

inalienáveis fossem forjados e declarados como verdades autoevidentes², ou seja, que não precisam de explicação.

Investigar as transformações ocorridas socialmente e na consciência dos indivíduos é o objetivo da historiadora Lyn Hunt. Contudo, cabe no presente trabalho apontar algumas destas transformações que permitiram que os direitos do homem e do cidadão fossem declarados. Hunt (2009, p. 26) afirma o caráter crucial da imbricação de três processos para tanto: a formação do indivíduo moderno, a constituição da igualdade de cada indivíduo e o fundamento da autoridade política.

Antes, porém, de nos debruçarmos sobre o indivíduo, faz-se importante realizar alguns apontamentos sobre a ideia de política, tendo em vista a relação de proximidade e dependência existente entre estes dois conceitos. A política é modernamente compreendida como uma invenção humana, um artefato, uma máquina. Vivemos em comunidade política para teóricos como Hobbes, Locke e Rousseau³ (fazendo ressalvas quanto às diferenças de suas versões do contrato social), porque indivíduos autônomos decidiram cada um submeter/conceder parcela de sua liberdade ao Estado com o objetivo de preservação da vida e dos direitos inalienáveis e preexistentes à própria comunidade política. Norberto Bobbio (1994, p. 15) afirma que a teoria do contrato social possui estreita relação com a doutrina dos direitos do homem, nas suas palavras:

O que une a doutrina dos direitos do homem e o contratualismo é a comum concepção individualista da sociedade, concepção segundo a qual primeiro existe o indivíduo singular com seus interesses e com suas carências, que tomam a forma de direitos em virtude da assunção de uma hipotética lei da natureza, e depois da sociedade, e não vice-versa como sustenta o organicismo em todas as suas formas, segundo a qual a sociedade é anterior aos indivíduos ou, conforme a fórmula aristotélica destinada a ter êxito ao longo dos séculos, o todo é anterior às partes.

² Hunt adverte que o fato dos direitos humanos terem sido tomados como verdades autoevidentes constitui um dos maiores paradoxos da história conceitual dos mesmos, posto que cabe o seguinte questionamento: se assim foram tomados, por que então necessitaram ser declarados em determinados momentos históricos e por que estas declarações foram feitas em tempos e lugares específicos? A autora pretende mostrar em seu trabalho o porquê desta característica ter sido tão amplamente aceita no final do século XVIII.

³ Importante salientar que as versões contratualistas de Hobbes, Rousseau e Locke são bastante distintas; assim, o que se pretende depreender da exemplificação das teorias construídas pelos mesmos é a ideia de que a comunidade política faz parte de uma associação de indivíduos com fins a preservar a vida, garantir segurança, propriedade, direitos naturais. Bobbio (1997, p. 15) ressalta a importância do pensamento contratualista na reviravolta do pensamento político, posto que subverte a relação entre indivíduo e sociedade, “faz da sociedade não mais um fato natural, a existir independente da vontade dos indivíduos, mas um corpo artificial, criado pelos indivíduos à sua imagem e semelhança e para a satisfação de seus interesses e carências e o mais amplo exercício de seus direitos”.

O indivíduo, elemento fundamental do pensamento moderno, também é construído a partir da noção de autonomia. Para Louis Dumont (1985, p. 75), antropólogo francês, o indivíduo formulado na teoria do direito natural moderno e do contrato social é o “ser moral, independente, autônomo, e, assim (essencialmente), não social [...]”. A construção do indivíduo moderno pressupõe sua capacidade de raciocinar e de decidir por si mesmo, ou seja, de ser autônomo.

Outro importante aspecto diz respeito à ideia de igualdade. Cada indivíduo é tão importante quanto outro na associação política, ainda que a igualdade formulada não esteja condicionada ao indivíduo empírico⁴ em termos de condições materiais, mas equipara formalmente todos os indivíduos, abolindo distinções por nascimento, privilégios e abrindo espaço para as conquistas por mérito.

O último aspecto importante para a declaração dos direitos do homem e do cidadão é o problema da autoridade política. Esta deriva dos próprios indivíduos, do seu consentimento, da sua vontade e está a serviço dos mesmos para preservar os direitos naturais, pré-existentes à associação política.

Desta forma, percebe-se que este longo movimento de formação do Estado moderno, saída da religião, constituição do indivíduo autônomo e da igualdade moderna estão diretamente relacionados à formulação filosófica dos direitos naturais. É com o intuito de conservá-los que o Estado é criado e são eles, ao mesmo tempo, que retiram do próprio Estado o alcance da autoridade política, deslocando-a para elementos políticos como o povo e a nação.

Os direitos naturais são forjados neste movimento de construção do pensamento moderno; são naturais porque tomados como preexistentes à própria associação política, inerentes aos seres humanos. Lyn Hunt (2009, p. 19) afirma que três características são inerentes aos direitos do homem e do cidadão: a primeira delas já observada – o fato de serem naturais –; a segunda, de serem iguais posto que os mesmos direitos devem ser aplicados para todos os indivíduos; e a terceira, que consiste na ideia de universalidade, ou seja, devem ser aplicados em toda parte.

Os direitos do homem e do cidadão são expressão política da formulação dos direitos naturais. Ao serem declarados no século XVIII na Revolução Americana (1776) e na Revolução Francesa (1789) marcaram tanto a fundação de um novo Estado quanto os limites

⁴ Esta distinção entre indivíduo moral – o próprio indivíduo da doutrina do direito natural moderno – e entre indivíduo empírico – o sujeito real, observado no convívio em sociedade – pode ser encontrada na obra de Louis Dumont (1985, p. 75).

do mesmo, ou seja, foram declarados como princípios da organização política. Neste sentido, as palavras de Dumont (1985, p.110):

[...] o ponto essencial é o transporte dos preceitos e ficções do direito natural para o plano da lei positiva: a declaração foi concebida como a base solene da constituição escrita, ela mesma julgada e sentida como necessária. Tratava-se de fundar exclusivamente na base do consenso dos cidadãos um novo Estado e de coloca-lo fora do alcance da própria autoridade política.

Diretamente relacionados com o individualismo moderno, os direitos do homem e do cidadão não passaram incólumes a importantes críticas. A seguir, serão abordadas algumas delas.

1.2. Os direitos do homem e do cidadão e as suas críticas

Os direitos do homem e do cidadão sofreram severas críticas que serão discutidas mais adiante, estas advindas tanto de teóricos historicamente ligados à direita, como é o caso de Edmund Burke (1790) e de teóricos ligados à esquerda, como o caso de Karl Marx (1848).

1.2.1. A crítica de Edmund Burke

Edmund Burke (1790), pensador conservador inglês, foi um fervoroso crítico dos direitos do homem e do cidadão proclamados na Revolução francesa (1789). Em especial, esforçou-se por mostrar o caráter indeterminado e abstrato dos direitos e sua suposta universalidade. Douzinas (2009, p. 160) considera que Burke foi um conservador peculiar para sua época, uma vez que apoiava a revolução americana e condenava o tratamento dispensando aos índios e homossexuais de seu tempo.

Em 1790, escreve o texto *Reflexões sobre a Revolução em França*⁵ em resposta aos acontecimentos transformadores das relações políticas neste país. Nessa obra, o autor lança suas críticas em relação à revolução que estava ocorrendo e aos direitos do homem e do cidadão. Burke afirma que o discurso dos direitos cunhado na referida revolução sofre de “idealismo e racionalismo metafísico” (DOUZINAS, 2009, p.160), visto que seus principais líderes foram filósofos e pessoas letradas que, ao pretenderem uma universalidade e

⁵ A referida obra de Burke recebeu respostas no livro “Os direitos do homem” escrito em duas partes, a primeira delas publicada em 1791 e a segunda em 1792, por Thomas Paine (1791 e 1792). Paine (1988) foi considerado um democrata radical, ao passo que Burke um conservador (FLORENZANNO, 1996, p. 15), tendo defendido abertamente a revolução francesa e a instituição dos direitos do homem e do cidadão.

consagrarem princípios imutáveis, acabaram ferindo a própria política. Esta é, para o autor, realizada de acordo com a factualidade, a mutabilidade e as convenções. Assim, a governança exige um posicionamento mais prático e menos teórico, não podendo os métodos da política serem universalmente válidos. Desta forma, ao pretenderem estabelecer princípios imutáveis da vida política com a declaração, os revolucionários estariam ferindo a estética da política, tornando o político incapaz de governar com base nos mesmos. Nas palavras de Douzinas (2009, p. 162) o que Burke quer demarcar é o fato de que:

Direitos não são apenas cognitivamente equivocados em sua concepção; são também moralmente equivocados em sua aplicação, a qual tenta fazer a vida seguir a ortopedia da razão. A prudência política, ao contrário, computa, equilibra e funciona a partir de compromissos, cálculos e exceções; requer habilidades delicadas e sutis, um discernimento aprimorado por meio de extensa experiência e prática e não por meio de pensamento abstrato e estudos de tratados.

Há na rejeição de Burke a princípios abstratos e universais uma insistência na ideia de que o direito só poder ser compreendido localmente, ou seja, as leis expressam os costumes, práticas e tradições de um lugar, de uma organização do Estado e da sociedade. Neste sentido, pode ser identificada uma rejeição à exterioridade, à filosofia da transcendência que deu origem aos direitos do homem e do cidadão.

Burke afirma que a abstração dos direitos é tão genérica que estes se tornam não realizáveis e não factíveis. Para que o direito possa dar conta de todas as particularidades que pretende contemplar, o único meio encontrado é uma formulação da norma/princípio cada vez mais abstrata. Quanto maior o grau de abstração, maior é a falsidade moral dessa regra e menor sua utilidade política. Para ele, de nada vale discutir a norma/princípio no campo da abstração, mas sim de sua utilidade, da administração para que se chegue ao resultado desejado.

Burke também atenta para a abstração do sujeito dos direitos do homem: quem é o homem tutelado? Não há um homem abstrato, estes só existem na realidade empírica, socialmente e culturalmente localizáveis; desta forma, a abstração do sujeito também implica na sua desproteção. Este argumento de Burke pode ser constatado historicamente: o homem bradado nas declarações não incluía todos os homens da sociedade da época; por exemplo, as

mulheres como bem enfatizou Olympe de Gouges na sua Declaração dos direitos da mulher e da cidadã⁶, e os escravos não eram tutelados e protegidos pela mesma.

Há ainda em seu pensamento o medo de uma tirania gerada pelos direitos do homem. Burke está vivenciando diretamente os acontecimentos da revolução francesa, em especial a experiência da guilhotina onde perderam as cabeças rei e rainha, aristocratas, líderes do povo e todos os que foram considerados detratores da revolução. A guilhotina, como bem observa Luciano Oliveira (2009, p. 24), matou a muitos sem distinção – nobreza e povo foram sentenciados a mesma pena e receberam a mesma morte. Desta forma, o medo do terror revolucionário e a associação deste aos direitos do homem e do cidadão levam-no a crer que estes parecem absolutos e são convidados a julgar regimes, organizações políticas sem que sejam levados em consideração aspectos locais, culturais.

Percebem-se na crítica realizada por ele algumas características que dizem respeito ao conservadorismo. Em primeiro lugar, o horror à igualdade proclamada: a diferença, inclusive legal, não só é aceita como querida pelo pensamento de Burke; a prioridade pela lei comum ou constituição local em detrimento de princípios universais e abstratos e o relativismo histórico do autor também indicam que o mesmo pode ser considerado, como aponta Douzinas (2010, p. 169), um dos pais do comunitarismo.

1.2.2 A crítica de Marx

Na obra *Sobre a questão judaica*, de 1848, Marx, ao discutir o problema da emancipação política dos judeus, esboça críticas aos direitos do homem e do cidadão. Nesta, o autor trava um debate com Bruno Bauer acerca do papel da religião na emancipação política dos judeus; e, é neste texto que explanará a diferença entre emancipação política e emancipação da humanidade.

A questão judaica, isto é, o problema da inserção do judeu – preservando-se sua religião e traços de sua cultura – na comunidade política, é apresentada por Bauer a partir do conflito entre religião e emancipação política. Para ele, o fato de os judeus permanecerem ligados a uma religião os impede de emancipar-se politicamente. Marx, ao criticar Bauer,

⁶ As correntes críticas do feminismo e dos estudos raciais também irão criticar os direitos humanos com base na alegação de que o homem sujeito da proteção da declaração e que se tornou a base dos direitos dos demais era macho, branco, europeu e de classe mais abastada. Domenico Losurdo (2006) também irá mostrar como os ideais de liberdade e de igualdade tiveram como sustentáculo a presença da escravidão racial, assim como mascararam a defesa da propriedade privada, pertencendo a um grupo determinado de pessoas. O referido autor traz exemplo de como alguns dos célebres defensores da liberdade, como o americano John C. Calhoun, defendia que a escravidão era um “bem positivo” (LOSURDO, 2006, p.13).

mostra que o conflito entre religião e emancipação política é na verdade aparente; não há qualquer contradição entre o fato de o homem privado ser religioso e fazer parte de uma comunidade política. A emancipação política, processo gradual na qual se organizou o Estado político como uma instância em separado da sociedade civil é, na verdade, o fenômeno que permitiu ao Estado a emancipação da religião⁷ sem que seus entes particulares (indivíduos) assim o fizessem, ou seja, a emancipação política secularizou a religião, destituindo-a da razão de ser do Estado e a transformou numa escolha privada.

Desse modo, Marx analisa que a emancipação do Estado da religião permite que o homem se emancipe politicamente dela ao passo que continue sendo religioso em privado. Isto significa dizer que a emancipação política separa o homem dele próprio na medida em que o reconhece em duas essências: a primeira delas pública, o homem político, o *citoyen* (cidadão), ou seja, como membro da comunidade política, um ser genérico; e, a segunda, como elemento privado, o *bourgeois*, o indivíduo apolítico da sociedade burguesa, ensimesmado, egoísta. A separação entre Estado e sociedade burguesa, entre homem e cidadão, entre Estado e religião são para Marx aspectos do fenômeno da emancipação política. Desta forma, observa que:

Onde o Estado político atingiu sua verdadeira forma definitiva, o homem leva uma vida dupla não só mentalmente, na consciência, mas também na realidade, na vida concreta; ele leva uma vida celestial e uma vida terrena, a vida na comunidade política, na qual ele se considera um ente comunitário, e a vida na sociedade burguesa, na qual ele atua como pessoa particular, encara as demais pessoas como meios, degrada a si próprio à condição de meio e se torna um joguete na mão de poderes estranhos a ele. (...) Na sua realidade mais imediata, na sociedade burguesa, o homem é um ente profano. Nesta, onde constitui para si mesmo e para outros um indivíduo real, ele é um fenômeno inverídico. No Estado, em contrapartida, no qual o homem equivale a um ente genérico, ele é o membro imaginário de uma soberania fictícia, tendo sido privado de sua vida individual real e preenchido com uma universalidade irreal. (MARX, 2010, p. 41).

É própria da emancipação política a contradição indivíduo *versus* cidadão, sociedade burguesa *versus* Estado, cidadão *versus* homem religioso. Esta é a forma encontrada pelo Estado para atingir a igualdade, podendo dispor de que todos são iguais perante a lei, abolindo as distinções de propriedade, cor, religião, ainda que na vida material os homens não sejam iguais em nenhuma destas condições. Assim, o Estado desprende-se de todas as distinções a partir da abstração e permite que as mesmas permaneçam intocáveis sob a forma de liberdade na sociedade burguesa.

⁷ Este fenômeno também pode ser lido em Max Weber (1982) como o desencantamento do mundo.

Desta forma, Marx observa que os direitos do homem e do cidadão, tal qual proclamados na declaração francesa, expressam esta dupla essência do homem emancipado politicamente. Marx questiona: a partir de que se explica a separação expressa de direitos do homem e do cidadão? E responde: somente a partir “da relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, a partir da essência da emancipação política” (MARX, 2010, p. 48). Para ele, os direitos do homem nada mais são do que os direitos do homem membro da sociedade burguesa. É importante salientar que para ele o indivíduo integrante da sociedade burguesa é egoísta, ensimesmado, é o homem separado de si mesmo e dos outros homens, assim como afastado da comunidade (MARX, 2010, p. 48). Já os direitos do *citoyen* são aquelas liberdades de participação na comunidade política, ou seja, as liberdades políticas.

Marx enxerga que os direitos do homem, por pertencerem ao indivíduo da sociedade burguesa, ou seja, do homem egoísta, não pressupõem nenhuma relação com outros homens, pois este é compreendido como uma mônada, isolado dos demais membros da comunidade política. Desta forma, analisa o que significam as ideias de liberdade, de direito à propriedade e de igualdade proclamados na declaração e conclui que as mesmas não implicam em uma relação do homem com outros homens, dizem apenas respeito ao indivíduo limitado a si mesmo.

Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, estes direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de seu interesse egoísta. (MARX, 2010, p. 50).

Mais adiante, Marx destaca que os direitos do cidadão sucumbem diante da preservação das garantias do homem egoísta, ou melhor, estão a serviço destas. O homem propriamente dito, ou seja, aquele cujos direitos devem ser declarados e protegidos é o *bourgeois*, isto é, o homem natural; a comunidade política, por sua vez, está a seu serviço e tem por finalidade sua proteção. O *citoyen* existe apenas como uma abstração que tem por objetivo proteger e garantir a existência do indivíduo burguês; o homem político, na realidade, sucumbe diante do indivíduo apolítico da sociedade burguesa, estando a serviço dos vícios e das espoliações desta.

O homem, na qualidade de membro da sociedade burguesa, homem *apolítico*, necessariamente se apresenta então como o homem *natural*. Os *droit del'homme* se apresentam como *droit naturels*, pois a *atividade consciente* se concentra no *ato político*. O homem *egoísta* é resultado *passivo* que simplesmente *está dado*, da sociedade dissolvida, objeto da *certeza imediata*, portanto, objeto *natural*. A *revolução política* decompõe a vida burguesa em seus componentes, sem revolucionar esses mesmos componentes, nem submetê-los à crítica. Ela encara a sociedade burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do direito privado, como o *fundamento de sua subsistência*, como *pressuposto* sem qualquer fundamentação adicional, e, em consequência, como sua *base natural*. Por fim, o homem na qualidade de membro da sociedade burguesa é o que vale como o homem *propriamente dito*, como o *homme* em distinção ao *citoyen*, porque ele é o homem que está mais próximo de sua existência sensível, individual, ao passo que o homem *político* constitui apenas o homem abstraído, artificial, o homem como pessoa *alegórica, moral*. O homem real só chega a ser reconhecido na forma do indivíduo *egoísta*, o homem *verdadeiro*, só na forma do *citoyen abstrato*. (MARX, 2010, p.53) (grifos do autor)

É neste sentido que Marx observa que a emancipação política sob a bandeira da liberdade e igualdade permite ao homem uma liberdade *aparente*, posto que este não se liberta dos grilhões da religião, mas sim ganha a liberdade de religião; não está desprendido do julgo da propriedade, mas recebe a liberdade de propriedade (2010, p. 53). É importante ressaltar que essa emancipação política corresponde ao longo processo de saída da sociedade feudal e de secularização da religião, que culminou na separação do Estado da sociedade civil ou, nas suas palavras, a sociedade burguesa (fragmentada em suas partes – indivíduos – mônadas) e na separação do homem dele mesmo (*bourgeois x citoyen*). Nas palavras de Marx (2010, p.54), “a emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a *cidadão*, a pessoa moral” (grifos do autor). Esta é a denúncia de Marx: o cerne da declaração dos direitos do homem é o indivíduo burguês, aquele ser apolítico que não está livre das condições alienantes da sociedade.

A principal tese que pode ser extraída da *Questão Judaica* não é tanto o fato de que os judeus possam emancipar-se politicamente sem que para tanto abdicuem da sua condição de judeus, mas sim o fato de que a emancipação política (separação do Estado da sociedade civil, do indivíduo do cidadão) não é igual à emancipação da humanidade. Marx reconhece que a primeira é de grande relevância e a única forma possível de liberdade na sociedade burguesa. Contudo, apresenta a emancipação da humanidade como a forma mais avançada que os homens podem alcançar; como uma maneira de superar a alienação do homem dele próprio que é imposta pela revolução burguesa.

A emancipação da humanidade é a forma através da qual todas as condições alienantes do homem tais como a religião, as distinções de classe e a separação entre indivíduo e cidadão são superadas, ou seja, quando a sociedade burguesa (egoísta) é revolucionada, abolindo-se tais distinções. A emancipação da humanidade só pode ocorrer quando os elementos privados da sociedade burguesa também forem submetidos à crítica e revolucionados, quando for superada a distinção entre o *bourgeois* e o *citoyen*, quando o homem for inteiramente o homem político.

Assim, a emancipação da humanidade se constitui numa forma livre da aparente liberdade permitida pela primeira, e só pode ocorrer quando o homem for realmente liberto do jugo da religião, da propriedade, do egoísmo privado, quando não mais seja na vida material, empírica, o ser egoísta, ensimesmado, mas sim o cidadão, o ser genérico, aquele integrado à comunidade política.

Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma de força *política*. (MARX, 2010, p.54). (grifos do autor)

A *Questão Judaica* é de suma importância para pensar os direitos humanos e a tradição que seguiu a leitura de Marx – os marxistas – de vê-los com certa desconfiança, como representantes de uma emancipação incompleta. Segundo Mészáros (2008, p. 161) a crítica marxista dos direitos humanos e do direito tem como pontos de ataque a ilusão formalista e declaratória dos mesmos e a crítica à propriedade como fundamento das liberdades individuais. A primeira crítica consiste em evidenciar a disparidade/contradição entre o que é declarado e proclamado como fundamental e a realidade empírica da sociedade capitalista/burguesa; ou seja, consiste em evidenciar que ao passo que no texto das declarações os homens são considerados como iguais em condições e livres, estes não o são na vida material, muito pelo contrário, encontram-se espoliados, explorados, são diferentes nas mais variadas formas, em especial na econômica.

Mészáros (2008, p. 161) afirma que os direitos humanos são problemáticos para Marx não por si próprios, mas pelo contexto em que surgem e como são apresentados como ideais abstratos e irrealizáveis contrapostos a uma sociedade dividida em classes e excludente. Desta forma, os direitos humanos são tomados como racionalizações pré-fabricadas de uma

estrutura de dominação, uma vez que possuem a propriedade como centro propulsor das liberdades individuais.

A “ilusão jurídica” é uma ilusão não porque afirma o impacto das idéias legais sobre os processos materiais, mas porque a faz ignorando as mediações materiais necessárias que tornem este impacto totalmente possível. As leis não emanam simplesmente da “vontade livre” dos indivíduos mas do processo total da vida e das realidades institucionais do desenvolvimento social-dinâmico, dos quais as determinações volitivas dos indivíduos são parte integrante. (MÉSZÁROS, 2008, p. 163).

O segundo ponto de crítica dos marxistas consiste em duas implicações da propriedade privada para os direitos humanos. A primeira diz respeito ao fato de que para a maioria dos indivíduos a propriedade é limitada, representando apenas a possibilidade de possuir direitos do homem; já a segunda diz respeito ao fato de que como a propriedade se encontra na base destes direitos, os mesmos são destituídos de conteúdo significativo, visto que a maioria dos indivíduos apenas possuem a possibilidade de tê-los, e isto implica dizer que os direitos humanos podem representar uma “justificativa clamorosa da realidade cruel do poder, da hierarquia e do privilégio” (MÉSZÁROS, 2008, p.161) .

Mészáros, contudo, adverte que a leitura marxista dos direitos humanos não pode ser feita de forma simplista, isto é, procura combater certa leitura marxista⁸ que os interpreta como uma mera representação dos interesses do capital e que lê no Direito apenas uma reprodução das relações estabelecidas na base material da sociedade. O Direito, para o referido autor, atua determinando e sendo determinado pela base material e expressa as contradições da sociedade na qual está inserido. Neste sentido, a crítica marxista à ilusão formalista dos direitos humanos é a de que estes não podem ser concebidos de maneira a ignorar a apropriação privada dos meios de produção e a exploração e dominação daí resultantes.

As críticas de Burke e de Marx possuem caráter diverso, sendo a primeira marca do pensamento conservador, ao passo que a segunda do pensamento revolucionário. Contudo, ambas apontam a presença do individualismo como fundamento da noção de direitos do homem e do cidadão, assim como alertam para a abstração da forma jurídica que, ao afirmar a igualdade perante a lei, não consegue converter essa igualdade em realidade empírica, constituindo apenas uma declaração vazia de concretude. As críticas aos direitos do homem e do cidadão proclamados no século XVIII e, em especial, a teoria que lhe dá sustentação – a

⁸ Neste sentido, Mészáros está se referindo a certa leitura marxista do direito, a qual ele chama de mecanicista, que o via como simples determinação da base material da sociedade, ou seja, da infraestrutura. Desta forma, o direito não passaria de uma determinação dos interesses econômicos.

versão liberal dos direitos – provocaram modificações nos mesmos. Essas modificações são oriundas de dois fenômenos, ambos surgidos no século XIX, que serão trabalhados a seguir: o historicismo e o advento do pensamento social. Ambos serão tratados nos tópicos abaixo.

1.3. A Declaração Universal dos Direitos do Homem: a leitura de Raymond Aron

Transcorridos quase dois séculos das declarações francesa e americana, os direitos humanos voltam a ser objeto de atenção no início do século XX com o fim da segunda guerra mundial. Os horrores das guerras, em especial, os relatos dos campos de concentração, da morte de milhões de pessoas, dentre eles judeus, ciganos, homossexuais, dentre outros, comoveram o mundo e fizeram com que diversos países assinassem a construção de uma organização global de proteção dos direitos humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Neste período também se fortalece a disputa pela hegemonia global que ficaria conhecida como Guerra Fria, caracterizada pela competição ideológica, econômica, social e bélica – ainda que a partir de confrontos indiretos – entre os blocos capitalista e socialista. Este período é marcado por conflitos em diversos aspectos da vida social e intelectual, refletindo-se também numa disputa sobre a abrangência dos direitos humanos na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹, onde são inseridos os direitos econômicos, sociais e culturais¹⁰.

Ainda que a tradição socialista rejeitasse os direitos humanos por considerá-los produtos burgueses, a influência dessa tradição fez com que fossem incorporados à DUDH os direitos sociais e econômicos e com que dentro dos mesmos passasse a existir uma disputa sobre qual categoria de direitos era mais relevante que a outra. O bloco capitalista partiu na defesa dos direitos civis e políticos, ao passo que o bloco socialista defendia os direitos sociais e econômicos.

Esta disputa reflete a modificação do caráter dos direitos do homem, como bem aponta Raymond Aron, sociólogo francês, no texto *Pensamento político e direitos do homem* de

⁹ Tosi (2010, p.1) também observa a influência da Guerra Fria na paralisação de uma agenda de defesa dos direitos humanos, posto que, ainda que os blocos concordassem com a declaração, o momento de transpor o texto para a prática implicava em diversas disputas, o que impediu que se atuasse pelos direitos humanos neste período.

¹⁰ Esta disputa pode ser percebida durante a guerra fria no conflito sobre quais direitos eram mais relevantes: os direitos civis e políticos (clássicos) ou os direitos sociais, econômicos e culturais. Como destaca Fábio Konder Comparato (2008, p. 120) este conflito é bastante representado pela assinatura de dois pactos diversos: Pacto de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966).

1968¹¹. O referido autor propõe a seguinte dúvida: os direitos do homem, como inicialmente concebidos como direitos dos indivíduos contra o Estado e ancorados na noção de natureza humana, ainda pertencem à filosofia de nossa época? Aron se pergunta se a compatibilidade assumida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 entre os direitos do homem propriamente ditos – ou liberdades individuais/negativas – e os direitos sociais não foi forjada a tal ponto que duas noções incompatíveis foram unidas, expandindo a noção de direitos do homem de forma ilimitada e indefinida (ARON, 1968. p. 246).

Neste sentido, o sociólogo inicia sua argumentação comparando a declaração francesa de 1789 e a declaração de 1948. Para ele, esta comparação se faz necessária porque evidencia duas questões: a primeira delas diz respeito ao enfraquecimento do direito de propriedade e a segunda à incorporação dos direitos sociais e do conceito de dignidade na declaração de 1948. Nas palavras do Aron (1968. p. 246):

[...] os direitos individuais, políticos e intelectuais não se modificaram entre 1789 e 1948: os juristas e os políticos continuam a enunciá-los em termos semelhantes (embora com algumas exceções significativas). Por outro lado, a Declaração de 1948 desvaloriza certos direitos (propriedade) intermediários entre os direitos políticos e os direitos econômicos, e comporta um capítulo de direitos sociais com o qual os constituintes franceses não sonhavam.

Aron (1968, p. 247) concebe os direitos do homem como princípios de organização da vida política, limitadores do poder do Estado e que estabelecem o espaço de liberdade dos indivíduos. Para ele existem quatro categorias integradoras dos direitos do homem (direitos tradicionais), que são: a) o princípio igualitário; b) a fórmula democrática (soberania popular e separação dos poderes); c) as liberdades individuais e intelectuais; d) a administração da justiça.

As diversas mudanças entre a declaração de 1789 e a de 1948 acabaram interferindo nos direitos tradicionais, modificando seu conteúdo. A principal delas diz respeito ao prestígio do direito de propriedade que, para o autor, foi rebaixado, visto que de acordo com a declaração de 1948 este pode ser relativizado em algumas circunstâncias.

Aron (1968, p. 250) afirma que “mais ainda do que esse rebaixamento de um direito, parece-me evidente na comparação das duas declarações um rebaixamento de *todos* os direitos, da própria noção de direitos do homem” (grifo do autor). Isto não ocorre apenas em

¹¹ Importante salientar que o texto foi escrito no ano de 1968 em plena Guerra Fria, no ano de “Maio de 1968”, da Primavera de Praga e do arrefecimento das ditaduras militares na América Latina.

virtude da relativização do direito de propriedade, mas também do declínio da filosofia que forneceu justificção aos mesmos, a dos direitos naturais, ou seja, o declínio da ideia de que o fim de toda sociedade política é a conservação dos direitos de natureza. Tal concepção, de vinculação claramente individualista, será combatida ao longo dos séculos XIX e XX.

Os direitos do homem não desapareceram, porém mudaram de caráter: definem ou caracterizam, agora, a condição que convém assegurar a todos os membros da coletividade, ainda que mediante a ação estatal. Ao mesmo tempo, passamos logicamente dos direitos tradicionais, reiterados aos novos direitos econômicos e sociais.(ARON, 1968. p.251).

A decadência dos direitos naturais tem, para Aron, relação direta com o processo de historicização e de apogeu do que ele chama de pensamento sociológico. Processo também apontado por Douzinas (2009, p. 123) que enxerga com o apogeu do historicismo e de sua versão jurídica – o positivismo – a derrocada da concepção de direitos naturais. De acordo com Aro, o pensamento sociológico é a investigação da coletividade; pensar a sociedade é, portanto, estudar a ordem social, os processos coletivos que são construídos de acordo com as particularidades históricas e culturais.

O pensamento sociológico, nascido no século XIX, fez alguns enfrentamentos à categoria dos direitos do homem. As críticas realizadas fazem parte do que Aron identifica como a dificuldade deste pensamento em se apoiar no legal/formal e também da própria orientação da sociologia de pensar a sociedade, os grupos sociais, a ordem social, o que diverge da orientação individualista dos direitos do homem. Douzinas (2009, p. 123) aponta que a grande teoria social guiada por nomes como Hegel, Marx, Weber, Comte, Durkheim e Freud não estava mais interessada na compreensão do indivíduo, mas sim “dos processos e estruturas sociais que moldam a subjetividade e a ação” dos mesmos. Neste sentido, o indivíduo passou a ser compreendido como um produto condicionado da sociedade.

Assim, a teoria social ataca diretamente a filosofia dos direitos naturais ao colocar que não há algo que transcenda a particularidade histórica: os indivíduos portadores de direitos não são anteriores à sociedade e esta não existe sob a condição única de oferecer-lhes proteção e segurança. Os indivíduos não são vistos como mônadas, autônomos e livres de condicionamentos; mas são considerados produtos da sociedade. A teoria social esforça-se para evidenciar as estruturas normalizantes que restringem sua liberdade e autonomia, sejam estas de ordem econômica, disciplinar ou até mesmo subjetiva.

O pensamento sociológico também critica a ideia de universalidade; neste ponto, pode-se identificar a contribuição do pensamento de Marx que, ao analisar tais direitos,

observa que a universalidade pretendida pelos direitos do homem só pode ser atingida por meio da abstração. Desta maneira, essa universalidade é aquela que simboliza a emancipação política, ou seja, a emancipação dos indivíduos perante o Estado.

Já a universalidade real ou concreta, ou seja, o símbolo da emancipação da humanidade, representada pela superação da subordinação de classe e coletivização dos meios de produção, não encontra espaço de existência nesta ordem. Assim, o pensamento sociológico de orientação marxista enxerga nos direitos do homem o disfarce do pensamento liberal e não de uma filosofia de validade universal (ARON, 1968, p. 256).

Juridicamente, a filosofia dos direitos naturais também foi duramente combatida nos séculos XIX e XX com o advento do positivismo jurídico. Esta corrente jusfilosófica contradiz a ideia de que o direito emana da natureza humana e preexiste ao Estado; a lei para estar dotada de validade deve ser criada pelo Estado a partir de seus mecanismos e procedimentos legislativos (DOUZINAS, 2009, p. 122). Desta forma, o direito só existe na qualidade de direito posto e é a expressão do poder legítimo do Estado.

Ideologicamente interpretados, os direitos naturais passaram de eternas invenções históricas e geograficamente locais, de absolutos para contextualmente determinadas, de inalienáveis para relativos a contingências locais e jurídicas. Não mais sendo a base da sociedade ou a principal finalidade da sua ação, os direitos naturais tornaram-se entidades disputadas, objetos de análise histórica e derrubada ideológica. A nova moralidade era uma moralidade de grupos, classes, partidos e nações, de intervenção social, reforma jurídica e cálculos utilitários. Os direitos naturais foram reduzidos a um sucateamento de ideias, sua relevância exaurida com o final das aventuras napoleônicas. Eles não representavam quaisquer obstáculos no caminho do poder e poderiam ser removidos ou restringidos à vontade a fim de promover os objetivos do Estado e da engenharia social. (DOUZINAS, 2009, p. 125).

As transformações das bases filosóficas e institucionais provocadas pelo pensamento sociológico e a disputa ideológica travada durante todo o século XX entre o capitalismo e o socialismo fizeram com que o caráter dos direitos humanos fosse modificado. Inicialmente, esta modificação pode ser percebida com a inclusão dos direitos sociais e econômicos no rol dos direitos do homem. Aron, como já foi dito, enxerga com desconfiança esta inclusão, questionando-se sobre como dois grupos de direitos de natureza bastante diversa podem ser considerados da mesma forma sem que isto não represente um sacrifício conceitual dos direitos humanos.

Desta forma, Aron alerta primeiramente para o fato de que a conquista dos direitos do homem requer violência e que em épocas de violência estes direitos não podem ser

respeitados. Assim, a manutenção dos direitos do homem exige uma ordem estabelecida, assegurando-se o espaço de liberdade dos indivíduos em oposição ao Estado. Aron considera que os direitos do homem e os direitos sociais se relacionam de forma diferente com o Estado: o primeiro quer reduzir e limitar o espaço de incidência do mesmo; já o segundo, para sua concretização, necessita de uma ação mais abrangente do mesmo. A natureza destes direitos também é divergente, posto que os direitos do homem possuem concepção estritamente individual ao passo que os direitos sociais, coletiva.

A conclusão desse destaque é a de que os direitos do homem e os direitos sociais não são, como afirma Aron (1968, p.256), “(...) *essencialmente* incompatíveis, mas se tornam incompatíveis em certas circunstâncias” (grifo do autor). Esta afirmação dá-se em virtude de que, muitas vezes, em nome dos direitos sociais de natureza coletiva, os direitos do homem foram sacrificados e vice-versa. Cabe aqui a observação de que o referido autor visualiza politicamente a experiência do socialismo soviético que, em nome da realização dos direitos coletivos e da sociedade, suprimiu as garantias dos direitos do homem.

Certamente, a experiência do século XX nos ensinou os perigos implicados pelo sacrifício dos direitos tradicionais, na esperança de realizar os nobres ideais dos direitos econômicos e sociais. As liberdades formais – direito de voto, liberdades pessoais – não bastam para garantir uma existência decente para todos; só se desenvolvem num clima de liberdade real ou, se preferir, ao garantir-se nível de vida e segurança social ao maior número possível: os marxistas têm razão quando dizem isso. Temos porém uma resposta pertinente: a supressão dos direitos tradicionais, proclamada inicialmente como provisória, corre o risco de durar muito tempo; o que o cidadão perde em liberdade formal, o produtor nem sempre ganha como liberdade real. (ARON, 1968. p.257).

Aron também alerta para o fato de que o pensamento sociológico dá mais ênfase aos direitos sociais que aos direitos tradicionais. O referido autor afirma que a filosofia que deu origem aos direitos tradicionais buscava limitar o Estado. De orientação iluminista, essa filosofia coloca os indivíduos em oposição ao Estado de tal forma que o poder e o espaço de dominação deste devem ser limitados com vistas a assegurar a maior liberdade possível àqueles. Por outro lado, a busca pela realização dos direitos econômicos e sociais incumbe ao Estado a tarefa de transformar a sociedade e implementar políticas públicas com vistas a assegurar o bem ao maior número.

O pensamento sociológico, desta forma, contribuiu para a incorporação dos direitos sociais na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esta incorporação resultou numa ampliação dos sujeitos de direito e dos bens tutelados, contudo, a DUDH não realiza

nenhuma distinção entre os direitos do homem e os direitos sociais, tratando-os como equivalentes na importância. Para Aron, esta ampliação significou um enfraquecimento da própria compreensão dos direitos do homem:

Devemos alegrar-nos com a extensão da ideia tradicional dos direitos do homem ao campo político e social? Devemos deplorar que esses direitos tenham perdido (ou pareçam ter perdido) seu caráter incondicional, e até mesmo sagrado? Provavelmente devemos aceitar as duas conclusões: nossa época tem o mérito de haver ampliado o número de sujeitos e dos objetos dos direitos proclamados como universais, mas essa ampliação trouxe enfraquecimento de tais direitos. (ARON, 1968, p.259).

Retomando a pergunta inicial feita por Aron: será ainda possível explicar os direitos do homem a partir da filosofia que lhe deu origem em nossa época? Pode-se ousar responder que não. Como bem aponta Norberto Bobbio (2004, p. 36), apesar de terem surgido no seio da filosofia dos direitos naturais, o processo de historicização e de positivação culminou na abertura/plasticidade de seus fundamentos. O apogeu do pensamento histórico e positivo tratou de minar a ideia de natureza humana, expondo suas fragilidades e tornando a noção de direitos do homem vaga.

É a partir disto que Bobbio (2004, p. 38), evidenciando o processo de crise dos fundamentos dos direitos do homem, questiona a busca filosófica por um fundamento absoluto/irresistível para os mesmos, mostrando que estes constituem hoje uma classe vaga, variável historicamente e heterogênea. Vaga porque existe uma dificuldade em defini-los, sendo ora conceituados tautologicamente, ora adjetivados de tal forma que podem ser interpretados de acordo com a orientação ideológica dos indivíduos, o que faz com que as definições que lhes são dadas sejam cada vez mais abstratas. Variável historicamente porque diversos direitos foram incorporados à noção de direitos humanos a partir dos processos e lutas históricas travadas por grupos e indivíduos; e, por fim, heterogênea porque a noção congrega direitos de classes variáveis e, em certa medida, incompatíveis. Sendo assim, para o referido autor este conjunto de características:

[...] prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos relativos. (BOBBIO, 2004, p. 38).

A crítica realizada por Aron é importante no contexto do presente trabalho por dois motivos. Em primeiro lugar, por realizar uma distinção entre direitos do homem e direitos

humanos. A expressão “direitos humanos” começou a ser empregada para suprimir “direitos do homem”, que representava uma categoria de direitos bem definidos: as liberdades negativas, representadas pelos direitos políticos e civis – direitos do indivíduo. Com a ampliação dos sujeitos e objetos tutelados, o homem abstrato e a natureza humana foram substituídos na gramática dos direitos pela humanidade. O que se pretende proteger, portanto, não é apenas o indivíduo, mas a coletividade que pode ser representada por uma humanidade comum. Iniciava-se no pós-guerra o fortalecimento do direito internacional.

Em segundo lugar, essa crítica evidencia as transformações que os direitos humanos sofreram no século XX e que passam, como já dito, pela crise dos fundamentos, pela positivação e ampliação dos bens tutelados, e também pela especificação dos sujeitos de direito. Este processo pode ser lido em Bobbio (2004, p.78), que enxerga na história dos direitos do homem um movimento dialético de saída dos direitos naturais para a positivação, posteriormente para a internacionalização e atualmente para a especificação dos sujeitos titulares de direitos.

O referido (BOBBIO, 2004, p. 83) autor afirma que os direitos do homem foram modificados no pós-guerra em duas frentes, a primeira delas correspondeu à sua *universalização*, que significou a expansão do reconhecimento dos direitos do homem por diversos países do mundo – Bobbio considera este fenômeno como um sinal de *progresso moral* da humanidade. A segunda diz respeito à fase de *multiplicação*, que ocorreu de três modos: Em primeiro lugar, houve um aumento dos bens tutelados, a exemplo, a incorporação dos direitos sociais; em segundo, a ampliação da titularidade destes direitos, tais como a ideia de proteção das gerações futuras e de proteção do meio ambiente; por fim, o homem protegido deixou de ser visto como um ser abstrato e passou a ser tratado na sua particularidade (mulher, criança, idoso, etc.). Nas palavras de Bobbio (2004, p. 83), “mais bens, mais sujeitos, mais *status* do indivíduo”.

Aron, apesar dos apontamentos à DUDH, reconhece o caráter histórico de todas as declarações de direitos e como estas representam tanto a crítica das sociedades que as proclamam quanto os ideais que estas se esforçam em realizar. Neste sentido, também reconhece a eficácia simbólica, ainda que reduzida, contida nas declarações carregam, pois estas permitem ao menos afirmar certos valores/princípio.

Assim, interpretada, a Declaração de 1948, pelo seu próprio caráter equívoco, preenche a função histórica de qualquer declaração: critica a sociedade moderna em nome dos ideais que essa sociedade proclama. Qualquer filosofia do direito natural, de acordo com o pensamento

sociológico, exprime e nega ao mesmo tempo a sociedade da qual emana. Usa seus valores e a acusa de traição. Ora exageradamente concreta, ora falsamente universal, a Declaração de 1948 se situa, a despeito dos defeitos que apresenta (peculiares às obras coletivas), na linha das declarações anteriores: preconiza que as sociedades modernas respeitem os direitos tradicionais dos indivíduos e possibilitem a todos os meios materiais de exercê-los. (ARON, 1968. p. 261).

Vista desta forma, a DUDH reflete os anseios dos países que a ratificaram, países destruídos social e economicamente pelos horrores da guerra. A crítica realizada por Aron evidencia como o processo de declínio dos direitos naturais e a edificação do pensamento social transformaram os direitos do homem e ampliaram sua abrangência simbólica e formal. Para Aron, esse processo significou um enfraquecimento da ideia de direitos do homem, como já dito, de cunho individual. Para o presente trabalho, essa ampliação dos direitos do homem e sua aproximação da teoria social abrem as portas para a politização dos mesmos, fenômeno que será, em seguida, abordado com mais profundidade.

1.4. Os direitos humanos e a política

1.4.1. Claude Lefort e o pensamento antitotalitário

No final dos anos setenta do século XX, a batalha entre socialismo e capitalismo começou a ser remodelada, especialmente em virtude dos relatos dos dissidentes do regime socialista e da sua luta pelo reconhecimento de liberdades políticas e civis na antiga União Soviética. Recorreram aos direitos humanos, compreendidos no sentido estrito como direitos do homem, ou seja, como liberdades negativas para fundamentarem sua oposição ao totalitarismo¹² socialista¹³.

¹² A categoria Totalitarismo é sistematizada por Hannah Arendt em 1951 no livro “As origens do Totalitarismo”, contudo, como bem indica Losurdo (2006, p.51) esta categoria já vinha sendo discutida há pelo menos dez anos por autores como Horkheimer e Adorno (1944), Hayek (1944), Karl Popper (1943), dentre outros.

¹³ Quando se emprega no texto o termo “totalitarismo”, utiliza-se a compreensão adotada por Lefort (1991, p. 28): o totalitarismo é muito mais que um regime, constituindo-se em uma forma de mutação do poder que é caracterizado pela mais completa identificação entre o poder, o saber e a lei. O totalitarismo rompe com a distinção entre sociedade civil e Estado, criando desta forma um poder “encarnado”. Este processo surge da identificação de elementos da sociedade com o todo; desta forma, o partido se torna o próprio povo e este uma parte de si, por exemplo, o proletariado. A sociedade é representada como homogênea, indivisa, todos os sinais de distinção social são negados. O poder no totalitarismo não reconhece nenhuma exterioridade, age sempre de forma arbitrária e considera os cidadãos como dependentes do mesmo. Nas palavras do autor “A modernidade do totalitarismo designa-se por combinar um ideal radicalmente artificialista com um ideal radicalmente organicista” (LEFORT, 1991, p.28).

A defesa dos direitos do homem por parte dos dissidentes da antiga União Soviética encontra eco nos debates sobre o totalitarismo travados por grupos de intelectuais do período, especialmente, como afirma Douzinas (2009, p.181), por pensadores pós-marxistas como Claude Lefort, Etienne Balibar e Jean-François Lyotard. É deste encontro, ou seja, da invocação dos direitos humanos como bandeira de luta contra o totalitarismo soviético com as teorias democráticas e antitotalitárias do período que se dá início ao questionamento sobre se os direitos do homem podem corresponder a uma política e sobre qual seria o potencial político dos mesmos.

Um dos atores chave deste questionamento é Claude Lefort. Filósofo francês tido como um pensador discreto, nas palavras de Oliveira (2010, p. 62), um pensador da *indeterminação*. Lefort foi fundador¹⁴ da revista marxista/trotykista *Socialismo ou Barbárie* e durante sua trajetória intelectual recebeu forte influência dos pensamentos de Marx, Merleau-Ponty e Maquiavel. Desiludido com a degeneração do socialismo em totalitarismo e pelos relatos dos dissidentes, o autor rompe com o marxismo e faz da democracia seu objeto de reflexões (OLIVEIRA, 2010, p.65).

Lefort escreve em 1979 o artigo intitulado *Direitos do homem e política*. Neste, revisita o debate realizado por Karl Marx na obra *Sobre a questão judaica* para repensar a relevância política dos direitos do homem ou o seu potencial simbólico na democracia e, em especial, contra o totalitarismo. Sua investida na leitura de Marx tem a pretensão de explicitar aquilo que ele foi incapaz de enxergar nos direitos do homem, quer, sobretudo, investigar se os mesmos possuem um potencial político (LEFORT, 2010, p. 61).

O autor analisa que a expansão do marxismo na França foi acompanhada de uma depreciação generalizada do direito e dos direitos humanos. Contudo, os relatos dos *gulags*¹⁵ fizeram com que uma mudança ocorresse em parte do marxismo, especialmente quando os direitos do homem passaram a ser reivindicados pelos dissidentes soviéticos; nas suas palavras, “esses direitos já não parecem formais, destinados a acobertar um sistema de dominação, mas vemos investir-se nele uma luta real contra a opressão” (LEFORT, 2010, p.60).

Lefort (2010, p. 67) acredita que a crítica realizada por Marx aos direitos do homem não é inválida, e considera que o mesmo esteve correto ao denunciar “as relações de opressão e de espoliação que mascaravam os princípios de liberdade, igualdade e justiça” (1991, p.40), o que ele denuncia na sua análise não é o que Marx enxerga nesses direitos, mas, como já

¹⁴ Junto com outros autores de importância como Cornelius Castoriadis e Edgar Morin.

¹⁵ Campos de concentração e de trabalhos forçados soviéticos.

dito, aquilo que foi impotente para avaliar. Lefort acredita que Marx caiu na armadilha da ideologia, pois enxerga neles apenas os traços do individualismo, da sobreposição do homem egoísta em detrimento do cidadão, “deixa-se aprisionar pela versão ideológica dos direitos, sem examinar o que significam na prática, que reviravolta fazem na vida social. E, por isso, torna-se cego ao que no próprio texto da declaração aparece à margem da ideologia” (LEFORT, 2010, p. 67).

Marx lê nos direitos do homem os direitos do indivíduo egoísta, apartado de si mesmo – indivíduo *versus* cidadão – e dos outros indivíduos. A proclamação destes direitos tem relação direta com o processo de emancipação política que pode ser entendido na *Questão Judaica* como a longa transformação histórica que separou sociedade civil (compreendida por suas partes – indivíduos) e o Estado; o próprio título da declaração francesa deixa clara a divisão estabelecida entre o homem egoísta – o indivíduo – e o homem genérico – o cidadão. A separação do Estado da sociedade civil e a consequente fragmentação em partes da mesma são, para o referido autor, facetas do processo de emancipação política. Marx observa que o cidadão, ser genérico que deve pensar coletivamente, sucumbe perante os interesses do indivíduo. Desta forma, os direitos do homem fazem parte para ele, como bem aponta Lefort (2010, p.67), de uma mesma ilusão, a da emancipação política.

Esta rejeição ao princípio do indivíduo lida em Marx integra a busca pela boa sociedade, aquela onde as partes estão completamente integradas ao todo, ao corpo social e político e onde as divisões de classe estivessem suprimidas. Lefort, como aponta Oliveira (2010, p.46), abandona a busca pela boa sociedade, pois acredita que a supressão do conflito social¹⁶ pode incorrer no risco totalitário e ancora seu pensamento na fórmula democrática, qual seja, a da *desunione*¹⁷. Mais além da crítica pela busca de Marx pela supressão do conflito social, Lefort aponta a incapacidade do mesmo e da tradição que o seguiu – os marxistas – de conceber os direitos do homem de forma diferente de direitos dos indivíduos.

Em obra posterior ao texto elucidado, Lefort (1991, p.47) afirma que sua pretensão ao escrever *Direitos do homem e política* foi a de combater uma leitura individual dos mesmos e da democracia como apenas uma relação entre Estado e indivíduo. Nas suas palavras:

¹⁶ Neste ponto cabe apresentar a observação de Oliveira (2010, p. 92) de que a noção de divisão social em Lefort é mais abrangente do que o conflito entre capital e trabalho entendido pela tradição marxista.

¹⁷ Oliveira (2010, p. 46) adverte que a noção de *desunione*, ou seja, do conflito social como parte da democracia se faz presente na obra de Lefort em virtude da influência de Maquiavel. Neste sentido, pode ser percebida a influência da dialética maquiavélica do poder entre os muitos – o *populi* – que querem ser livres e os poucos que querem mandar. Sobre Maquiavel, Lefort escreveu a obra *Le Travail de l'Oeuvre Machiavel* em 1972.

Ora, minha convicção continua sendo a de que só teremos alguma oportunidade de apreciar o desenvolvimento da democracia e as oportunidades para a liberdade com a condição de reconhecer na instituição dos direitos do homem os sinais de emergência de um novo tipo de legitimidade e de um espaço público no qual os indivíduos são tanto produtos quanto instigadores; com a condição de reconhecer, simultaneamente, que esse espaço só poderia ser devorado pelo Estado a custo de uma violenta mutação que daria nascimento a uma nova sociedade. (LEFORT, 1991, p. 47).

Para compreender a noção de que os direitos humanos possuem um potencial simbólico na sociedade e permitiram reivindicações que contribuíram para o desenvolvimento da democracia, faz-se necessário compreender o que esta significa para Claude Lefort. Como já afirmamos, o autor desenvolve o seu pensamento sobre a democracia realizando uma oposição entre ela e o totalitarismo. Esta é uma forma de sociedade e de organização do poder que permite o estabelecimento de um debate sobre o que é legítimo e ilegítimo, um debate sem fiador e sem fio (LEFORT, 1991, p. 57).

Lefort retoma a obra de Alexis de Tocqueville (2004)¹⁸, *A democracia na América*, para mostrar que a revolução democrática criou uma forma de sociedade que transformou o caráter do político. O *político* é empregado em Lefort como distinto da *política*; aquele é o movimento de aparição e ocultação do modo de instituição da sociedade, ao passo que a segunda é a esfera onde o poder é circunscrito, local das instituições, dos partidos políticos. Nas suas palavras:

O político revela-se assim não no que se nomeia atividade política, mas nesse duplo movimento de aparição e de ocultação do modo de instituição da sociedade. Aparição, no sentido em que emerge à visibilidade o processo crítico por meio do qual a sociedade é ordenada e unificada, através de suas divisões; ocultação, no sentido em que um lugar da política (lugar onde se exerce a competição entre os partidos e onde se forma e se renova a instância geral de poder) designa-se como particular, ao passo que se encontra dissimulado o princípio gerador da configuração de conjunto. (LEFORT, 1991, p. 26).

O autor alerta para o fato de que a revolução democrática provocou um processo de separação do direito, do poder e do saber. Este movimento permitiu que o direito e o poder não mais fossem tomados como idênticos, desincorporando o poder, posto que não seja mais possível identificá-lo com alguma parte isolada da sociedade; o poder se torna um lugar *vazio*,

¹⁸ Tocqueville (2004) atenta para o fato de que a democracia é muito mais do que uma forma de governo, sendo uma maneira de organização da sociedade, visto como um caminho inexorável das sociedades que instituíram o valor do indivíduo e a paixão pela igualdade de condições.

indeterminável, presentemente preenchido, repetindo-se a ideia acima exposta, pelo debate interminável sobre o que é legítimo e ilegítimo.

Apesar da máxima “o poder na democracia pertence ao povo”, este, no entanto, não pode ser definido a partir de um de seus elementos (os pobres, os proletários, as mulheres, etc.); o povo possui apenas representações, alegorias que não podem condensá-lo. Desta forma, o povo só existe simbolicamente; empiricamente o que se encontra são grupos, indivíduos, diferenças (OLIVEIRA, 2010, p. 84). Ou seja, ainda que o poder seja designado ao povo, este só pode ser compreendido como uma alegoria, um símbolo, não podendo receber uma forma concreta, sendo, portanto, um espaço *vazio e indeterminável*. A transformação do caráter do *político*, ou seja, a transmutação deste em algo *indeterminável* e a legitimidade do conflito social são para Lefort o aspecto revolucionário da democracia. Neste sentido:

O lugar do poder torna-se um *lugar vazio*. Inútil insistir nos pormenores do dispositivo institucional. O essencial é o que impede aos governantes de se apropriarem do poder, de se incorporarem no poder. Seu exercício depende do procedimento que permite um reajuste periódico. É forjado ao termo de uma competição regrada, cujas condições são preservadas de maneira permanente. Esse fenômeno implica a institucionalização do conflito. Vazio, inocupável – de tal maneira que nenhum indivíduo, nenhum grupo poderá lhe ser consubstancial -, o lugar do poder mostra-se infigurável. (LEFORT, 1991, p. 32). (grifo do autor)

A democracia, portanto, inaugurou a separação de duas instâncias: a real e a simbólica. Faz-se importante compreender o que significa o simbólico em Lefort; em primeiro lugar o simbólico não significa uma ilusão, contudo este não pode ser plenamente identificado com a realidade. Congrega representações, alegorias, cria um espaço plástico de produção de sentidos. A democracia necessita do simbólico por natureza; algumas de suas entidades como o povo, nação, direitos do homem existem simbolicamente, pois não podem ser circunscritos a nenhum de seus componentes empíricos.

A separação entre o simbólico e o real ocorreu com o desintrincamento entre o poder e o direito. Para o autor, a revolução democrática e a separação da esfera do conhecimento, do poder e do direito foi possível com o advento dos direitos do homem. Estes revolucionaram o caráter do político na medida em que recusaram a onipotência do poder (LEFORT, 1991, p. 48), ou seja, os direitos do homem ao afirmarem que o princípio do direito não é o poder, mas sim a natureza humana, fazem com que o poder seja obrigado a buscar sua legitimidade fora

de si próprio; ao creditarem como fundamento do direito a natureza humana, os revolucionários transformaram o homem e o direito num enigma (LEFORT, 1991, p.56).

Os direitos do homem representam a possibilidade de questionamento do próprio direito, conferindo aos homens a possibilidade de resistirem à opressão. Esta pode ser lida como a própria liberdade política, ou seja, a possibilidade de organização, de movimento, de busca por direitos. Lefort considera que os direitos do homem abriram a possibilidade de criação histórica de novos direitos, posto que o fundamento destes não é exclusivamente o poder, mas sim os próprios homens, suas vontades. Descortinaram os caminhos para a existência do *direito a ter direitos*, transgredindo fronteiras que o Estado pretendia definir. Assim, simbolicamente, permitiram na esfera pública o debate sobre o legítimo e o ilegítimo, de inclusão de grupos antes excluídos, de promoção de transformações sociais. Neste sentido:

[...] o que a ideia de direitos do homem recusa: a definição de um poder detentor do direito, a noção de uma legitimidade cujo fundamento está fora do alcance do homem, e, ao mesmo tempo, a representação de um mundo organizado no interior do qual os indivíduos encontram-se “naturalmente” classificados. Ambos¹⁹, tomando como alvo a abstração do homem sem determinação, denunciam o universal fictício da Declaração Francesa, desconhecendo o que ela nos lega: a universalidade do princípio que traz o direito para a interrogação do direito. Essa última fórmula não pode ser anexada ao historicismo; dá a entender que a instituição dos direitos do homem constitui muito mais o que acabamos de chamar por acontecimento – algo que aparece com o ímpeto do tempo e está destinado a nele perder-se: um princípio surge ao qual se pode doravante retornar para decifrar o indivíduo, a sociedade e a história. (LEFORT, 1991, p. 56).

Lefort lê, portanto, nos direitos do homem, ao contrário do Marx, uma eficácia própria que permite aos indivíduos uma inter-relação, trocas, busca por modificações sociais. Para o autor, Marx foi impotente em enxergar o caráter simbólico dos direitos, a potencialidade que possuem de impulsionar questionamentos históricos e sociais que permitiram avanços nas condições dos próprios homens.

Neste tocante, Žižek (2010, p.27) ao analisar as contribuições trazidas por Lefort e por Rancière ao debate em torno dos direitos humanos afirma:

Neste ponto, o contra-argumento (apresentado, entre outros, por Lefort e Rancière), segundo o qual a forma nunca é “mera” forma, mas envolve uma dinâmica própria, que deixa traços na materialidade da vida social, é totalmente válido. Foi a “liberdade formal” burguesa que colocou em movimento as demandas políticas e práticas bem “substanciais” do feminismo e do sindicalismo [...]. Esta diferença pode ser lida na forma

¹⁹ Referência a Burke e a Marx.

“sintomática” padrão: a democracia formal é uma expressão necessária, porém ilusória de uma realidade social concreta de exploração e de dominação de classe. Contudo, também pode ser lida em um sentido mais subversivo de uma tensão na qual a “aparência” da *égalité* não é uma “mera aparência”, mas contém uma eficácia própria, o que a permite pôr em movimento a rearticulação das relações socioeconômicas reais por meio de sua progressiva “politização”.

Lefort enxerga que a tônica atual das democracias contemporâneas é a luta por direitos. Este fator é visto como benéfico, pois não projeta as mudanças sociais no futuro, nem possui a pretensão de manter uma sociedade homogênea. Apostam, contudo, na denúncia do presente, permitindo que a democracia continue a ser o espaço onde o político é indeterminável, não corporificado.

Pode-se concluir que Lefort é o grande nome do que se denomina *política dos direitos do homem*, ou seja, a transmutação dos direitos em reivindicações sociais, a busca por transformá-los numa *práxis*, em um espaço de permanente construção e que acolhe as distinções sociais e as indeterminações históricas.

1.4.2. A política dos direitos do homem e a crítica de Marcel Gauchet

Mais pessimista que Lefort, Marcel Gauchet (2009) enxerga com lentes de desconfiança a transformação dos direitos humanos numa política. No artigo intitulado *Os direitos do homem não são uma política*, escrito em 1980 (um ano após o artigo de Lefort *Os direitos do homem e política*), analisa com certo espanto e perplexidade as proporções que o tema dos direitos humanos vinha adquirindo no cenário político e intelectual do início dos anos oitenta, analisando os riscos da transformação destes direitos numa política. Vinte anos depois, o autor retoma o tema no texto *Quando os direitos do homem tornam-se uma política* para analisar no que eles se transformaram.

Gauchet no seu primeiro artigo analisa com temor o que pode vir a significar uma política dos direitos humanos. Para ele, estes não podem constituir um projeto de transformação social, pois estão ancorados no princípio do indivíduo e, desta forma, apostar numa política dos direitos humanos é também radicalizar o processo de individualização de nossas sociedades; é corromper e colocar entraves àquilo que rege a vida democrática: a capacidade de dizer o que é comum.

Ao contrário de Lefort, Gauchet pensa que os direitos humanos não pressupõem a relação entre os homens, tampouco podem indicar projetos futuros de sociedade ancorados

numa transformação coletiva, pois há em seu fundamento um individualismo capaz de corromper e levar a colapso a própria democracia.

Gauchet debruça-se sobre alguns pressupostos daqueles que defendem a politização dos direitos do homem, como, por exemplo, o argumento de que estes limitam o poder do Estado. Esta perspectiva é defendida enfaticamente por Claude Lefort, que considera que os direitos do homem atacam o princípio do totalitarismo. Tal afirmação é vista por Gauchet como o grande paradoxo da liberdade moderna, pois o indivíduo é formulado como elemento limitador do Estado. Contudo observa que quanto maior a quantidade de direitos individuais, maior a alienação de todos, isto é, o crescimento do indivíduo é, em suas palavras, a “sua própria negação” (2009, p.47). A lógica explica-se da seguinte forma: quanto mais direitos individuais, maior a necessidade de uma instância em separado da sociedade, o Estado burocrático, para regulá-los e garanti-los, ou seja:

[...] nada de cidadão livre e participante, sem um poder separado, concentrando nele o universal social. [...] O mecanismo que fundamenta, legitima e apela à expressão dos indivíduos é o mesmo, rigorosamente, desde o início, que leva ao reforço e ao destacamento da instância política. (GAUCHET, 2009, p.49).

Outro elemento trazido pelo autor é o fato de que em sociedades onde se afirma o valor imprescritível da pessoa há maior abertura para o princípio da equivalência abstrata dos indivíduos. Essas sociedades só são capazes de reconhecer os indivíduos na abstração, ainda que supervalorizem o eu, o subjetivo. O acirramento da abstração não é capaz de regular, ou seja, de dar respostas concretas a nenhum problema real do homem nessa sociedade, correndo o risco da própria democracia se tornar fantasmagórica. (GAUCHET, 2009, p.51). O autor conclui provocativamente o artigo dos anos oitenta afirmando que:

Eis o que deve nos incitar a ter mais que prudência quanto à ideia de fazer dos direitos do homem uma política: os direitos do homem não são uma política, na medida em que eles não nos deixam agir sobre o conjunto da sociedade onde eles se inserem. Eles não podem tornar-se uma política, senão sob a condição de que se saiba reconhecer, e que se ofereça os modos de superar a dinâmica alienante do individualismo, que eles veiculam como sua contrapartida natural. (GAUCHET, 2009, p. 54).

Vinte anos depois da escrita do primeiro artigo, Gauchet retoma as problematizações que havia feito no início dos anos oitenta, antes mesmo da derrocada do socialismo e do fim da guerra-fria para confirmar que, como temia, os direitos humanos haviam sido consagrados

numa política. Para ele, esta consagração é o fato político e ideológico mais importante que ocorreu no decorrer de vinte anos e que marca tanto o triunfo da democracia quanto sua crise.

Gauchet analisa que a retomada de importância dos direitos do homem esteve relacionada a um processo bastante profundo de crise de projetos de sociedade e da esquerda, ao que ele chama de “obliteração do futuro” (2009, p.40). Para o autor, esta crise está profundamente relacionada às transformações sociais ocorridas na segunda metade do século XX e tem como marco as contestações do ano de 1968.

O ano de 1968 marca a história mundial por ter sido palco, em diversos países do mundo, de revoltas e manifestações populares, especialmente reivindicações estudantis e operárias. Seu caráter foi diverso nos países em que ocorreram. Na França, por exemplo, local do maio de 1968, ocorreram motins e greve geral de operários e estudantes. Na antiga Tchecoslováquia, manifestações questionavam o regime socialista em que vivia o país, movimento que ficou conhecido como a primavera de Praga. Já nos Estados Unidos da América, houve reivindicações dos direitos civis realizados pelos negros americanos, culminando com o assassinato do líder Martin Luther King; foram feitas severas críticas à Guerra do Vietnã pelo movimento pacifista e ocorreram movimentos pela liberação sexual e de mulheres. No Brasil, 1968 mostrou sua face mais atroz com o enrijecimento da ditadura militar, a entrada na clandestinidade de diversos brasileiros ligados a organizações estudantis e partidos políticos, o início da luta armada, o estabelecimento de órgãos de censura e a radicalização da tortura.

Ainda que 1968 tenha representado ideais dos mais diversos, Gauchet enxerga que essa geração questionou todas as formas de organização política constituída e padeceu diante da ausência de um projeto nítido de transformação social capaz de unir a variedade de manifestações que eclodiram no período. Isso se acentua diante das crises ideológicas que ocorreram nas décadas seguintes, em especial, nos anos oitenta.

O fracasso do socialismo real, o profundo pesar da experiência totalitária e das ditaduras na América latina e a crise dos mecanismos distributivos da social democracia acentuaram profundamente a chamada “obliteração do futuro”. Os discursos de esquerda perderam seu ponto de referência; a revolução²⁰, a luta de classes e os demais jargões da

²⁰ Neste sentido é importante destacar as conclusões de Luciano Oliveira (1995, p. 86). Este observa que mais do que uma crise do socialismo, ocorreu na realidade, uma crise do que ele chama de “revolucionarismo”, ao menos na América Latina, ou seja, da cultura que afirmava que a revolução se daria a partir da “tomada de poder por uma vanguarda esclarecida, estatização da economia, suspensão das formas burguesas de governo, regime de partido único - numa palavra, ditadura do proletariado”. Ou seja, o socialismo permaneceu como um horizonte utópico dos grupos de esquerda, mas as formas de se chegar até o mesmo é que passaram por profundo processo de reavaliação, daí a candidatura dos direitos humanos e descoberta da democracia.

esquerda socialista soavam obsoletos, improváveis; as organizações sindicais, os partidos políticos, formas tradicionais de militância também passaram por uma reavaliação pós-68.

Neste sentido, Gauchet aponta que surgiu a necessidade de apostar em novas organizações e manifestações, era preciso reoxigenar as reivindicações e lutas sociais, reinventar a esquerda, aumentar a participação na democracia. No contexto dos anos oitenta/noventa foram os movimentos sociais e as iniciativas da sociedade civil que encarnaram a possibilidade de mudanças (GAUCHET, 2009, p.317). No entanto, estas mobilizações necessitavam de um princípio capaz de conferir um identificador comum; foi neste ponto que a candidatura dos direitos do homem ganhou maior atenção, pois esta foi capaz de ocupar o lugar vazio e de incorporar sem apontar um projeto único para todas as manifestações surgidas neste período.

É a lacuna cognitiva e normativa, de saída esvaziada, no centro da cena pública que os direitos do homem vão vir preencher. Eles vão impor a consciência coletiva como a única ferramenta disponível para se pensar a coexistência e guiar o trabalho da coletividade sobre si mesma. Eles vão trazer a figuração incompleta do ser-em-conjunto e de seu dever ser. Em outros termos, eles vão substituir, ao mesmo tempo, a ideia do político, da ciência, da sociedade e de bússola da ação política. (GAUCHET, 2009, p.332).

A candidatura dos direitos humanos para ocupar o espaço vazio deixado pelo socialismo e pela social democracia foi reforçada por dois movimentos importantes que se valeram do valor simbólico dos direitos para conquistas sociais. O primeiro deles, o movimento de direitos civis utilizou os mesmos para modificar a divisão racial nos Estados Unidos, e o segundo, o movimento dos dissidentes soviéticos que se ancoraram nos direitos humanos para conquistarem liberdades civis e políticas na antiga União Soviética. Os debates e conquistas engendrados por estes dois movimentos foram significativos para que os direitos humanos fossem reavaliados pela esquerda e fossem apresentados como uma importante ferramenta para a invenção democrática. (GAUCHET, 2009. p. 318).

Na medida em que se estruturava a candidatura dos direitos humanos como ferramenta teórica e política de transformação social, o contexto da América latina veio reforçá-la. Nos anos oitenta e noventa, os países do continente saíam de períodos de violentas ditaduras militares, com espantosos números de mortos, desaparecidos e torturados pelos regimes de direita. A bandeira dos direitos humanos foi a única capaz de responder ao arbítrio da tortura, à ausência de liberdades políticas e civis, de retomada da democracia. Neste sentido, os grupos de esquerda advindos do período militar e os novos movimentos sociais passaram a

apostar na defesa dos direitos humanos para concretização da democracia, nas palavras de Oliveira (1995, p. 46):

A história tinha mudado e também seus atores. Entre os novos personagens surgidos na cena política ao longo dos anos 70, encontram-se militantes de um novo tipo que trocaram a crítica das armas, pelas armas da crítica: são os defensores de direitos humanos.

Gauchet analisa que para além da necessidade de preenchimento da lacuna deixada pelo fim do socialismo, os direitos humanos cumprem dois outros importantes papéis: incorporam diferentes reivindicações dentro do mesmo manto e não requerem a construção de projetos de futuro para a sociedade, posto que suprem a necessidade de denúncia no presente.

É ao conjunto dessas necessidades e dessas questões que os direitos do homem vêm, simultaneamente, responder, além disso, de forma altamente econômica. Eles denunciam o insuportável e eles definem o desejável sem disputas intermináveis sobre o que move a história e sobre o que o seu curso anuncia. Eles indicam a direção sem vãs pretensões de prever. Eles autorizam, a todo momento e em todo aspecto, a corrigir a iniquidade sem a ambição inócua de abarcar o sistema social inteiro para retificar a menor de suas engrenagens. Em busca de uma justa balança entre grupos sociais, eles substituem a pragmática reparação das injustiças aceitas pelos indivíduos. Eles substituem, vantajosamente, as ciências da sociedade e a teoria da história, em poucas palavras, resumindo o essencial disso que há para saber sobre o que constitui as comunidades humanas e sobre aquilo que elas têm de esperar a vir a ser. (GAUCHET, 2009, p.333).

É diante desse contexto que os direitos humanos são transformados numa política, ou melhor, passam a ser o centro ativo da política na democracia. De outra forma, pode-se dizer que são a representação de bandeiras de lutas sociais, de reivindicações²¹: é em nome dos direitos humanos que grupos de militantes e ativistas denunciam as desigualdades sociais, o arbítrio estatal, a ausência de reconhecimento das diferenças, que reivindicam o reconhecimento de novos direitos. É em nome dos direitos humanos que agem politicamente visando transformar aspectos da sociedade, assim como é também em defesa dos direitos humanos que negociações entre Estados são realizadas internacionalmente.

²¹ Boaventura de Souza Santos (1996, p. 433) observa que os direitos humanos se transformaram nas duas últimas décadas (1980 e 1990) na “(...) linguagem da política progressista e em quase sinônimo de emancipação social”. O referido autor corrobora com Gauchet ao afirmar que as forças progressistas, ou os grupos de esquerda, com a crise dos projetos de emancipação social recorrem aos direitos humanos para, na sua expressão, “reinventar a linguagem da emancipação” (p. 433).

A dimensão política dos direitos humanos pode ser percebida tanto em nível local quanto em nível global²². As negociações entre países, as operações humanitárias, o combate às guerras, aos governos autoritários, tudo isso se articula em torno da bandeira da defesa dos direitos. No caso brasileiro, ainda que o Brasil seja um grande violador dos direitos humanos, estes são incorporados a políticas de Estado. Um exemplo disso é a criação de uma secretaria específica para implementar políticas públicas voltadas para sua promoção e defesa – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) –; há também os Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDHs) que norteiam a elaboração e execução de políticas públicas na referida área temática. Nasce nos anos oitenta o Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos (MNDH), onde diversas organizações não governamentais e movimentos sociais se reconhecem e se definem como defensoras dos mesmos.

Todo o percurso até o momento traçado no presente capítulo, desde a formulação filosófica dos direitos do homem e do cidadão, o declínio da filosofia dos direitos naturais que lhe dava sustentação, à ampliação dos sujeitos e dos direitos incluídos no rol dos direitos humanos são importantes para demonstrar o processo histórico que permitiu que os mesmos assumissem uma dimensão prática, de disputa de poder, assim como permite no âmbito do presente trabalho situar historicamente a defesa dos direitos humanos no mundo.

As críticas de Marcel Gauchet são um contraponto importante às ideias defendidas por Lefort e ilustram tanto os motivos pelos quais os direitos humanos triunfaram globalmente (sendo considerados pelo próprio Gauchet e por Douzinas uma ideologia), como também as contradições²³ políticas que enfrentam aqueles que os defendem.

É notório que estes direitos sofreram historicamente modificações de sentido e alcance, e que apresentam atualmente diversas conotações e sentidos. Contudo, somente a história poderá responder se a dinâmica de defesa dos direitos humanos como uma política será capaz de superar a dinâmica individualista e sem projeto de transformação social que

²² No plano internacional a política de direitos humanos foi pela primeira vez propagandeada pelo ex-presidente dos Estados Unidos Jimmy Carter (xx). Segundo Hansen (2007, p. 170), Carter fez dos direitos humanos sua política externa, no intuito de contrabalançar a *realpolitik* (os interesses de Estado) com o idealismo, ou seja, a busca de introduzir valores morais nas relações políticas externas. Jimmy Carter é bastante criticado por sua política externa, em especial, pela relação que manteve com o regime do Xá no Irã.

²³ A expressão paradoxo é utilizada tanto por KURZ (2003), DOUZINAS (2009) e LUHMAN (2000). Apesar de fazerem uso da mesma expressão ao se referirem aos direitos humanos, o fazem de forma diferenciada. KURZ, autor utilizado neste trabalho mais pelo seu papel provocador do que por concordâncias teóricas, afirma que os direitos humanos nascem com o capitalismo e a ele servem, o que leva o autor a concluir que aqueles que trabalham com direitos humanos desenvolvem uma labuta em vão, posto que os direitos humanos, por estarem associados ao capitalismo, não podem apresentar alternativas emancipatórias. DOUZINAS (2009, p. 38) e LUHMAN (2000, p. 156) estão preocupados com os fundamentos dos direitos humanos e ambos, utilizam-se de argumentações diferentes que não cabem na análise deste artigo, contudo concluem que a natureza dos direitos humanos é aporética, ou seja, os direitos humanos e seus fundamentos possuem intrinsecamente a necessidade de gerenciar paradoxos.

esses direitos reforçam na visão de Marcel Gauchet. No entanto, qualquer trabalho que tente esboçar o tema da defesa dos direitos humanos não pode ignorar tais críticas e contribuições.

1.5. Reflexões sobre a história dos direitos humanos

Ao longo do presente capítulo, foram discutidos aspectos históricos e conceituais dos direitos humanos, da sua formulação no seio da teoria liberal às transformações que o pensamento social propiciou aos mesmos. De fato, a conseqüente politização dos direitos humanos apontada por Gauchet não permitiu apenas o surgimento de uma dimensão prática calcada nos mesmos, como também propiciou que estes se tornassem um campo de disputas tanto na teoria, na busca por uma definição, quanto na prática, no momento em que se discute a sua aplicação.

Definir o que são direitos humanos, portanto, não é tarefa fácil. Como já foi explicitado, há no espaço da teoria diversas posições divergentes e que estão em plena disputa na definição destes²⁴. Para o presente trabalho, tendo em vista que o trabalho dos defensores de direitos humanos se situa no espaço da aplicação, ou seja, na política, adota-se uma definição abrangente: a de que os direitos humanos são um campo de pesquisa (teoria) e de atividades práticas que envolvem um conjunto de linguagens e representações, abrangendo tanto debates éticos, acerca dos valores, quanto debates políticos, sobre a realização destes. (TOSI, 2011, p, 11). Pensar nos direitos humanos é também partir do aspecto normativo, jurídico, ou seja, é ter como norte as normas positivadas, aqueles valores que são reconhecidos como obrigações jurídicas, valendo-se das declarações, pactos, convenções de direitos humanos que estão no âmbito do direito internacional e da incorporação destas nas normas de cada Estado.

Ao optar-se por trabalhar os direitos humanos como um campo tanto teórico, quanto jurídico e prático, assume-se a responsabilidade pela amplitude que esta definição contém. Essa escolha tem o papel neste trabalho de não liquidar as possibilidades de abordagem prática dos direitos humanos, que são múltiplas. Neste sentido, a percepção de Giuseppe Tosi (2011, p, 20):

[...] podemos afirmar que não temos uma “definição conceitual” do que são os direitos humanos, não porque tal definição não exista, mas justamente porque existem várias maneiras de fundamentar e definir os direitos. O que

²⁴ Cabe a observação de que a própria literatura utilizada neste trabalho não converge num único conceito do que são direitos humanos.

se delimita aqui – para emprestar sem muito rigor uma terminologia própria da epistemologia – é um “campo teórico” (Bourdieu) ou “campo hermenêutico” (Gadamer), ou mesmo um “paradigma” (Kuhn) em sentido amplo, isto é, um conjunto de textos, interpretações, princípios, conceitos, linguagens, valores e questões suscitados pela reflexão coletiva, interdisciplinar, teórica e prática, sobre os direitos humanos, que delimitam um campo particular.

O objetivo do presente capítulo foi o de demonstrar o percurso histórico e teórico que permitiu o surgimento de uma dimensão prática dos direitos humanos, ou seja, que culminou no surgimento de grupos de defesa dos mesmos, mais precisamente, do processo que nos permite falar na atualidade em defensores de direitos humanos.

Quem são os grupos de defesa dos direitos humanos, que definições são utilizadas para delimitá-los, qual a importância dos mesmos para a democracia e transformações sociais, assim como os processos de violência praticados contra eles no Brasil e os mecanismos de proteção existentes serão trabalhados ao longo dos demais capítulos da dissertação.

CAPÍTULO II

O DIREITO A DEFENDER DIREITOS: CONCEITO E RECONHECIMENTO LEGAL

No capítulo I do presente trabalho dissertativo foi abordada a transformação histórica e teórica que erigiu no final dos anos setenta os direitos humanos como uma política, isto é, como o centro ativo das reivindicações sociais nas democracias ocidentais, sendo a expressão daquilo que autores como Boaventura de Souza Santos (1996, p. 433) chamam de “reinvenção da linguagem da emancipação social”.

Este processo de transformação dos direitos humanos numa política foi construído a partir de um novo tipo de engajamento social, das modificações ocorridas naqueles grupos reconhecidos e denominados como a esquerda. Estes novos ativistas passaram a apostar nos direitos humanos para denunciar as desigualdades sociais, o arbítrio estatal, assim como para afirmarem reivindicações da mais variada ordem de demandas sociais; esta aposta, como já tratado no capítulo anterior, adveio da crise dos projetos de emancipação (socialismo e a social democracia) e da descoberta do valor dos direitos humanos e da democracia.

Os novos ativistas, aqueles que nas palavras de Oliveira (1995, p. 46) “trocaram a críticas das armas pelas armas da crítica” são os defensores de direitos humanos. Estes ativistas dão a tônica das reivindicações sociais nas democracias contemporâneas que é a linguagem dos direitos, contudo, reivindicá-los, mesmo diante da consolidação de sistemas jurídicos nacionais e da construção de um sistema protetivo internacional, não é tarefa fácil. Ao redor do mundo²⁵, os defensores e defensoras de direitos humanos encontram um cenário amplo de violência que pretende silenciar e inibir suas reivindicações. As denúncias das agressões, ameaças e assassinatos de ativistas encontram eco no sistema protetivo internacional de direitos humanos²⁶, onde começa a ser delineado no final dos anos noventa o direito a defender direitos.

²⁵ A organização internacional *Front line defenders* descreve em relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos no mundo que em 2011 enviou 256 cartas de pedido de proteção para defensores de direitos humanos em perigo para 70 países. Dentre os pedidos de proteção 35 foram dirigidos a 19 países africanos, 53 para 12 países do continente americano (dentre eles o Brasil), 59 chamados urgentes para 12 países asiáticos, 45 para 10 países da Europa e Ásia Central e 62 pedidos para 17 países do Oriente Médio e África do Norte. (FRONT LINE DEFENDERS, 2012). Tal tendência permanece no relatório publicado sobre a situação dos mesmos relativo a 2012, como veremos mais adiante.

²⁶ Quando se utiliza a expressão sistema protetivo internacional de direitos humanos, está-se referindo ao conjunto normativo de Pactos, Tratados e Convenções de Direitos Humanos que integram o Sistema Global e

A literatura a respeito do tema ainda é bastante escassa, o que justifica a escolha metodológica de trabalhar no presente capítulo como material de pesquisa os relatórios, comunicados, boletins e informes publicados pelas organizações da sociedade civil (nacionais e internacionais) e pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. Neste sentido, afirma Flores (2011, p. 9) que “(...) a maior referência ao direito a defender direitos está nos instrumentos de caráter internacional, sem que exista ainda uma construção clara sobre o seu conteúdo e exigibilidade.” (tradução nossa)²⁷.

Optamos no presente trabalho por trazer dados sobre a violência contra defensores de direitos humanos no mundo, dando enfoque especial para a situação dos países do continente americano. Tal escolha se deu por duas razões: a primeira delas em virtude da proximidade de contextos políticos entre os países americanos com o Brasil; e em segundo lugar pelo trabalho de construção jurisprudencial do direito a defender direitos a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Mais uma vez, a escolha por tratar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos deu-se em virtude do pertencimento do Brasil ao mesmo, de forma que nos auxilia a pensar a proteção do direito a defender direitos no nosso país.

No percurso do presente capítulo buscaremos delimitar o conceito de defensores de direitos humanos, assim como esboçar os caminhos trilhados para o reconhecimento internacional destes atores sociais e do direito a defender direitos, apontando qual a importância dos trabalhos desenvolvidos pelos mesmos e quais os principais riscos que enfrentam. Assim como indicaremos qual a proteção jurídica internacional e nacional dada ao direito a defender direitos, dando enfoque à construção jurisprudencial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos²⁸.

aos Sistemas Regionais de Proteção (Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Sistema Europeu de Direitos Humanos e Sistema Africano).

²⁷ “(...) la mayor referencia al derecho a defender derechos se encuentra en los instrumentos de carácter internacional, sin que exista aún una construcción clara sobre su contenido e exigibilidad”.

²⁸ A delimitação em relação à construção jurisprudencial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos se dá por dois motivos: em primeiro lugar, em virtude do Brasil pertencer à sua jurisdição internacional, tendo o mesmo reconhecido o contencioso judicial da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; em segundo lugar, pela mesma ter dado avanços significativos no tocante à proteção de defensores de direitos humanos no continente americano, através de suas decisões, delimitando o conteúdo jurídico do direito a defender direitos.

2.1. Os defensores de direitos Humanos: quem são e o que fazem.

Ao redor do mundo, milhares de pessoas, inconformadas diante das injustiças sociais e da violência, reivindicam diariamente a efetivação de direitos. Tal sentimento de inconformismo é provocado pela dura constatação de que, apesar das declarações, tratados, pactos e convenções de direitos humanos, poucos podem desfrutar dos mesmos (VIEIRA, 2001, p. 49). Os muitos, ou seja, aqueles que não acessam os direitos mais básicos no seu dia a dia, são aqueles que se encontram excluídos, oprimidos por sistemas sociais produtores de desigualdades²⁹. Vieira (2001, p. 55) considera que as desigualdades sociais e econômicas destroem as condições de respeito aos direitos humanos, pois atacam o princípio da igualdade, provocando a invisibilidade dos excluídos e a sua demonização. A invisibilidade diz respeito ao fato de que os muitos possuem “pouca voz e poucos meios diretos para mobilizar ou constranger aqueles que se encontram no topo” (VIEIRA, 2011, p. 56); ao passo que a segunda ocorre quando os excluídos passam a provocar mudanças sociais, ofendendo diretamente o interesse dos poucos que se beneficiam com sua exclusão, passando então a ser um alvo que precisa ser eliminado.

Diante das desigualdades sociais latentes, diversas pessoas ao redor do mundo, optaram politicamente pela construção de uma nova sociedade, apostando na alternativa plural do respeito aos direitos humanos como forma de ação política (VIEIRA, 2001, p. 59). Estas pessoas que trabalham diariamente, seja sozinhos ou em associação, são os defensores de direitos humanos. Ou seja, indivíduos ou grupos que na sua prática cotidiana buscam a efetivação de garantias legais, ou até mesmo, o reconhecimento de novos direitos. Dito de outra maneira, as pessoas que optaram pelo enfrentamento às referidas desigualdades que destroem as bases de respeito aos direitos humanos. Para Hansen (2007, p. 247) são os verdadeiros “heróis”, posto que “pegam a teoria da Declaração Universal e seus antecedentes e transformam-na numa couraça e escudo, numa espada e esperança, para os oprimidos, os pobres, os desamparados e os necessitados”.

Os defensores de direitos humanos são, portanto, todas aquelas pessoas que, individual ou coletivamente, atuam na defesa de algum direito, denunciando as desigualdades sociais, a violência, reivindicando a concretização dos mesmos. Nos anos oitenta, o termo “defensor de direitos humanos” passou a designar o conjunto de movimentos sociais, organizações da sociedade civil, sindicalistas, ativistas, advogados, defensores públicos e, até mesmo,

²⁹ Quando falamos em desigualdades, nos referimos tanto às de ordem social e econômica, quanto as de cor, gênero, orientação sexual.

representantes da população como deputados, vereadores que atuam na defesa dos grupos oprimidos e das vítimas de violações. Algumas organizações internacionais, como o caso da Federação Internacional dos Direitos Humanos – FIDH e Organização Mundial de Comate à Tortura – OMCT (2013), afirmam a existência de um movimento global-local³⁰ de defesa dos direitos humanos, de forma que os defensores são os integrantes do mesmo. Neste sentido, os grupos de defesa dos direitos humanos:

(...) frequentemente surgiram em resposta ao abuso governamental, a restrições genéricas ou específicas aos direitos humanos ou em outras circunstâncias adversas. O movimento inclui uma gama de organizações que formulam um discurso libertador e de justiça social em termos de direitos. Essas associações tomaram uma decisão estratégica de promover o discurso dos direitos humanos em oposição a outras formas de ação política. (VIEIRA, 2001, p. 59)

A defesa dos direitos humanos passou por um processo de profissionalização nos anos noventa, em especial, devido ao surgimento de organizações não governamentais que se especializaram na realização de denúncias no âmbito nacional e internacional, de controle social, de atuação em espaços de diálogo institucionais. Alguns profissionais como advogados³¹, assistentes sociais, jornalistas, professores, dentre outros, também foram agentes importantes nesta especialização, na medida em que dedicaram sua profissão na defesa dos grupos socialmente excluídos e das vítimas. Este conjunto de ativistas e de organizações não governamentais são caracterizados pela ONU como profissionais dos direitos humanos (ONU, 2004, p. 12). A luta por direitos pode ainda se dar nas próprias reivindicações populares, o que a ONU (2004, p.13) classifica como a promoção dos direitos humanos em contextos não profissionais, como por exemplo, as atividades das lideranças do movimento indígena e quilombola. Percebe-se com isto, a pluralidade de situações e contextos que podem transformar alguém num defensor de direitos humanos, especialmente pelo fato de que não há exigência de uma vinculação ideológica, ou até mesmo, não há uma única tarefa ou única forma de defender os direitos humanos.

³⁰ No Brasil, por exemplo, em 1982 foi criado o Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, que será discutido no capítulo específico sobre a defesa dos direitos humanos no Brasil.

³¹ Destaque-se o papel do advogado, por exemplo, no Brasil. Os advogados tiveram importante papel no nascimento do movimento de direitos humanos, em especial, na defesa dos direitos dos presos políticos durante a ditadura militar brasileira e na redemocratização. Em 1995 foi criada a Rede de Advogados e Advogadas Populares que tem como ideal a defesa dos grupos socialmente excluídos e a construção de uma nova realidade para o Brasil através da utilização do direito como um instrumento de transformação social. (CADERNOS RENAP, 1995).

A adjetivação “defensor de direitos humanos” busca definir o sujeito, tendo como base a sua atividade/ação/trabalho, não importando se o mesmo assim se define como tal. Desta mesma forma, a Organização das Nações Unidas – ONU afirma que:

(...) o mais importante na caracterização de uma pessoa como defensor dos direitos humanos não é o seu título ou o nome da organização para a qual ele ou ela trabalhe, mas sim o caráter de direitos humanos que engendra o trabalho que desenvolve. Não é importante que a pessoa seja conhecida como "ativista dos direitos humanos" ou que trabalhe para uma organização que na sua designação inclua "direitos humanos" para ser um defensor dos direitos humanos. (ONU, 2004, p.7)

O que caracteriza, portanto, o defensor de direitos humanos é o seu trabalho (esta palavra assume o significado de ação/prática). Ou seja, na medida em que o mesmo desenvolva algum direito, proteja vítimas ou denuncie alguma violação, esta pessoa será caracterizada como uma defensora de direitos humanos. Outro fator que é exigido para alguém ou um grupo seja considerado um defensor é a necessidade de que sua ação política se desenvolva por meios pacíficos, isto é, não faça uso da força ou da coação física.

O emprego do termo foi adotado primeiramente pela sociedade civil. São as organizações não governamentais e os movimentos sociais que vão utilizar principalmente tal terminologia, atribuindo o sentido político do termo. Algumas organizações não governamentais auxiliam no entendimento do alcance da expressão. A Anistia Internacional, por exemplo, afirma que o defensor de direitos humanos é aquele que individual ou coletivamente age buscando defender a universalidade e a indivisibilidade dos mesmos e que apesar da diversidade de ações em que atuam, alguns pontos em comum podem ser identificados. Neste sentido:

Apesar de sua diversidade, os defensores e defensoras de direitos humanos possuem várias características em comum, com independência de quem sejam ou do que façam. Todos respeitam o princípio fundamental de universalidade: que todos os seres humanos são iguais em dignidade e em direitos, sem importar o gênero, a raça, a etnia ou qualquer outra condição. Todos se comprometem a cumprir as normas internacionais de direitos humanos e a respeitar os direitos e os próximos em suas ações. (ANISTIA, 2012) (tradução nossa)³².

³² Pese a su diversidad, los defensores y defensoras de los derechos humanos tienen varias características en común, con independencia de quiénes sean o qué hagan. Todos respetan el principio fundamental de universalidad: que todos los seres humanos son iguales en dignidad y derechos, sin importar el género, la raza, la etnia o cualquier otra condición. Todos se comprometen a cumplir las normas internacionales de derechos humanos y a respetar los derechos y las libertades del prójimo en sus propias acciones.

A Anistia Internacional define o defensor de direitos humanos, portanto, a partir do reconhecimento de que todos os seres humanos são iguais em dignidade e em direitos, o que corresponde ao princípio da universalidade dos direitos humanos. Contudo, deve-se ressaltar que este reconhecimento é implícito ao ato de buscar a realização de justiça social, ainda que vinculada a alguma garantia específica. Além disto, ressalta a necessidade de que as ações dos mesmos devem respeitar os direitos e liberdades das demais pessoas, estando de acordo com as normas protetivas internacionais.

A *Front Line Defenders*, organização internacional não governamental, assim como a *Anistia Internacional* afirma que a expressão “defensor de direitos humanos” é utilizada para definir pessoas que trabalham individual ou coletivamente em razão dos direitos humanos. Destaca também a importância do trabalho desenvolvido por esses atores para definir alguém como tal, compreendendo que não há necessidade que falem em nome dos direitos humanos, mas que suas ações condigam com as normas internacionalmente reconhecidas e que não violem direitos de outras pessoas. Neste sentido, “(...) os defensores dos direitos humanos são conhecidos, sobretudo, pelo que fazem, e a expressão pode, portanto, ser melhor definida ao descrever-se suas ações e alguns dos contextos nos quais trabalham os defensores”. (FRONT LINE, 2005, p. 14)

A Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) e a Organização Mundial de Combate a Tortura (OMCT) criaram em 2001 o Observatório para Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (OPDH). Tal observatório é responsável pela produção de relatórios anuais que documentam a situação da defesa dos direitos humanos no mundo. Nestes, os defensores são classificados de acordo com os contextos em que atuam e de acordo com os direitos que defendem: a) defensores de direitos econômicos, sociais e culturais - estão incluídos aqui aqueles que trabalham com populações indígenas, comunidades tradicionais, luta pela terra, desenvolvimento sustentável, meio-ambiente, dentre outros; b) defensores em situação de conflitos armados e de crises internas - aqui estão incluídos os defensores que atravessam em seus países situações de guerra civil e violência paramilitar, por exemplo; c) defensores na luta contra a impunidade - aqui estão incluídos aqueles que denunciam abuso de poder, tortura, da violência policial, das milícias privadas, dentre outros.

Pelos conceitos até o presente momento trabalhados, pode-se inferir que os defensores de direitos humanos fazem parte de um amplo movimento global de defesa destes direitos. Este movimento congrega organizações não governamentais nacionais e internacionais, movimentos sociais e indivíduos que trabalham em prol de lutas sociais, articulando as mesmas com o rol dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Para compreender

melhor quem são e o quais os contextos em que atuam, faz-se necessário conhecer a violência praticada contra os mesmos.

2.2. O cenário de violência contra defensores de direitos humanos no continente americano

Primeiramente, faz-se necessário compreender o sentido da palavra violência empregado no presente trabalho dissertativo. Parte-se do entendimento de que a mesma é “o uso deliberado da força física ou do poder, seja efetivamente ou em grau de ameaça, que cause ou tenha muita possibilidade de causar lesões, mortes, danos psicológicos ou privações a uma pessoa ou a um grupo de pessoas” (FLORES, 2012, p.34) (tradução nossa)³³. A violência é o principal instrumento utilizado para silenciar o trabalho promovido pelos ativistas dos direitos humanos, nas mais variadas áreas do mundo; segundo o Observatório de Proteção de Defensores de Direitos Humanos (FIDH.OMCT. 2005. p. 12) é a forma de manter a sociedade civil domada e condenada ao ostracismo.

Pode-se compreendê-la também como um poderoso instrumento de manutenção das desigualdades sociais, servindo aos interesses dos mais favorecidos. Vieira (2001, p. 56) observa que sempre que as populações excluídas buscam a igualdade, seja no direito ou no acesso a bens como terra, saúde, emprego, acabam ameaçando diretamente os grupos mais favorecidos e seus interesses, o que implica dizer que “(...) a luta dos excluídos emerge como um problema a ser eliminado. A violência é frequentemente o instrumento utilizado para tratar os que contestam a injustiça.”.

Ao analisar a violência praticada contra os contestadores das injustiças nas Américas, Flores (2012, p. 34) observa a existência de uma interessante relação entre ambos, qual seja: ela (a violência) é, na maioria das vezes, a causa, a motivação para a existência da figura do defensor de direitos humanos, que surge, na maioria das vezes, posicionando-se contrário as suas formas de expressão. Ao passo que o trabalho do defensor, ou seja, a denúncia e o combate à violência os transformam em vítimas da mesma. Desta maneira:

A violência em qualquer de suas formas, fontes ou alcances constitui um dos fatores pelos quais muitas pessoas tem decidido defender e promover os direitos das pessoas afetadas pela mesma; porém, a violência tem feito com que defensores e defensoras que a enfrentam, na ausência das devidas

³³ “ (...) el uso deliberado de la fuerza física o el poder, ya sea en grado de amenaza o efectivo que cause o tenga muchas probabilidades de causar lesiones, muerte, daños psicológicos, trastornos del desarrollo o privaciones a una persona o grupo de personas.”

garantias de proteção, sejam também objeto de represálias, que tem como intenção parar suas funções, as quais, unidas ao fator impunidade, persistente em alguns Estados, propicia finalmente a perpetração e perpetuação da violência. (FLORES, 2012, p. 34). (tradução nossa)³⁴

Relatórios da sociedade civil e dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos apontam sucessivamente o acirramento da violência contra os seus defensores. No *Informe Anual – Tendencias globales em 2012 para defensores y defensoras de los derechos humanos*, a *Front Line Defenders* (2013) relata que no referido ano a organização emitiu 287 (duzentos e oitenta e sete) chamados urgentes em nome de 460 (quatrocentos e sessenta) defensores em risco distribuídos por 69 (sessenta e nove) países.

No ano de 2012, a mesma organização publicou o relatório relativo ao ano de 2011, onde havia emitido 256 cartas com pedidos de proteção para defensores de direitos humanos em perigo para 70 países. Vale salientar que tais números não representam o universo de defensores de direitos humanos em risco nos anos de 2011 e 2012, por se tratar apenas dos casos que foram notificados pela organização internacional *Front Line Defenders*, ou seja, os números podem ser maiores³⁵. Dentre os chamados urgentes emitidos no ano de 2012 pela organização, 24 (vinte e quatro) correspondiam a assassinatos de defensores, os demais chamados notificavam ameaças de morte, agressões físicas, dentre outras formas de violação. 61 (sessenta e um) chamados foram destinados ao continente americano, 4 (quatro) correspondiam a assassinatos de defensores brasileiros, quais sejam: Raimundo Alves Borges (líder sem-terra assassinado no Estado do Maranhão por denunciar compra e venda de terras em áreas de assentamento), Almir Nogueira de Amorim e João Luiz Telles Penetra (pescadores integrantes da Associação de Homens do Mar – AHOMAR assassinados no Estado do Rio de Janeiro) e Diego Luiz Barbare Bandeira (advogado assassinado integrante da Comissão de Direitos Humanos da OAB de Caraguatatuba, por denunciar a ação de grupos de extermínio envolvendo policiais civis e militares).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) identificou no *Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas* (2006) os

³⁴ “La violencia por cualquiera de sus formas, fuentes y alcances constituye uno de los factores por los cuales muchas personas han decidido defender y promover los derechos de las personas afectadas por la violencia misma; pero a su vez, la violencia ha hecho que defensoras y defensores que la enfrentan, en ausencia de debidas garantías de protección, sean también objeto de represalias que intentan frenar sus funciones, las cuales, unidas a un factor de impunidad que persiste en algunos Estados, propicia finalmente la perpetración y perpetuación de la violencia.”

³⁵ Partindo-se da consideração de que as violações contra defensores de direitos humanos ocorrem no âmbito doméstico, ou seja, dentro de seus Estados de origem e das dificuldades muitas vezes encontradas de acesso aos mecanismos e organizações internacionais, podemos concluir pela existência de uma subnotificação da violência praticada contra defensores de direitos humanos no mundo.

seguintes obstáculos que dificultam a atividade de defesa dos direitos humanos: execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, agressões, ameaças, campanhas de desprestígio, ações penais, violações ao domicílio, atividades de inteligência dirigidas contra os defensores e defensoras de direitos humanos; restrições ao acesso à informações e às ações de *habeas data*, controle administrativo e financeiro arbitrário das organizações de direitos humanos e impunidade nas investigações de ataques sofridos contra defensores de direitos humanos. Vale destacar que na edição do *Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos das Américas* (CIDH, 2012), a comissão identificou uma piora considerável na situação de violência vivenciada pelos mesmos, apontando, inclusive uma sofisticação dos métodos de interferência nas suas atividades. Desta forma, destaca:

Continuam os assassinatos, agressões, desaparecimentos forçados, ameaças, perseguições e invasões, assim como as advertências por parte das altas autoridades que desprestigiam e estigmatizam o trabalho de defesa dos direitos humanos. Além disto, a Comissão tem notado uma crescente sofisticação nos mecanismos destinados a impedir, obstaculizar ou desmotivar o trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, refletido na promoção de ações penais sem fundamento, na restrição de acesso a fontes de financiamento às organizações e na ausência de mecanismos adequados e efetivos para sua proteção. (CIDH, 2012, p. 3). (tradução nossa)³⁶

Além disto, realizando uma comparação entre o primeiro e o segundo relatório publicados pela CIDH, observa-se também uma ampliação dos defensores de direitos humanos em especial situação de risco. No primeiro relatório, foram identificados como mais vulneráveis à violência as mulheres, os líderes sindicais, camponeses e comunitários, as lideranças indígenas e quilombolas e os operadores de justiça (CIDH, 2006, p. 59). Já no segundo relatório a comissão dá ênfase à situação dos defensores do meio ambiente, dos direitos das pessoas lésbicas, gays e transexuais e dos defensores dos trabalhadores imigrantes. (CIDH, 2012, p.3). O segundo relatório traz alguns dados sobre a extensão da violência nos países americanos, como, por exemplo, a Colômbia onde entre os anos de 2006 e 2010 cerca de 68 (sessenta e oito) defensores haviam sido assassinados e cerca de 5 (cinco) haviam desaparecido forçadamente. Em El Salvador, entre os meses de junho e dezembro de

³⁶ Continúan los asesinatos, agresiones, desapariciones forzadas, amenazas, seguimientos y allanamientos, así como los señalamientos por parte de altas autoridades que desprestigian y estigmatizan la labor de defensa de los derechos humanos. Además, la Comisión ha notado una creciente sofisticación en los mecanismos destinados a impedir, obstaculizar o desmotivar la labor de defensa y promoción de los derechos humanos, reflejado en la iniciación de acciones penales sin fundamento, en la restricción de fuentes de financiamiento a las organizaciones y en la ausencia de mecanismos adecuados y efectivos para su protección.

2009, três ativistas que atuavam contra a exploração de mineradoras foram mortos; situação similar ocorreu na Guatemala onde desde 2006 aproximadamente 59 (cinquenta e nove) defensores haviam sido assassinados. Em Honduras, após o golpe de Estado sofrido em 2009, foram registrados até 2010 o assassinato de 9 (nove) defensores de direitos civis e políticos, 3 (três) líderes sindicais, 14 (catorze) defensores dos direitos dos povos indígenas, 5 (cinco) defensores dos direitos dos gays, lésbicas e transexuais, 19 (dezenove) ambientalistas e 12 (doze) líderes associados à Frente Nacional de Resistência. No México, estima-se que entre 2006 e 2010 cerca de 61 (sessenta e um) defensores foram assassinados e 4 (quatro) desapareceram.

Diante dos obstáculos apontados pela CIDH, Jorge Humberto Meza Flores (2012, p. 35), distingue a violência praticada contra os defensores de direitos humanos com base em três critérios, quais sejam: quanto às formas, quanto às fontes e quanto ao alcance. A primeira delas diz respeito à maneira como a violência é praticada, ou seja, a sua materialização. O autor identifica como as formas mais severas dentre as já citadas, o assassinato e o desaparecimento forçado; em ambas o defensor é eliminado, não podendo mais desenvolver seu trabalho, além de gerar o pânico e medo nos demais ativistas.

Como já dito, dentre as formas de violência contra defensores, a CIDH observou uma espécie de aperfeiçoamento das mesmas. Este se deu, em especial, em duas frentes: as campanhas difamatórias e o uso do direito penal para criminalizar o ativista. Ambas colocam o defensor diante da opinião pública como o “bandido”, ou em expressão recorrente no Brasil, por exemplo, como “defensor de bandido”.

As campanhas difamatórias ocorrem cotidianamente e formam a opinião pública da população em geral; é comum ouvir nos noticiários jornalísticos vinculados à divulgação de crimes, a desmoralização dos direitos humanos e de seus defensores, acusados de protegerem os “anjinhos³⁷” da nossa sociedade. Oliveira (1996, p. 64) afirma que no Brasil, na medida em que o movimento de defesa dos direitos humanos estendeu suas reivindicações à área da segurança pública, em especial, na promoção das garantias fundamentais aos presos comuns, iniciou-se no país uma verdadeira campanha difamatória dos direitos humanos e destes ativistas, promovida principalmente por programas policiais que, na maioria das vezes, exigem da polícia ações truculentas e defendem, indiretamente, a tortura. Esta campanha corresponde, na verdade, a tentativa de desmoralizar todas as lutas sociais englobadas na

³⁷ Expressão utilizada pelo jornalista paraibano Jota Ferreira em referência irônica aos criminosos.

defesa desses direitos e acaba por encontrar eco nas camadas sociais. Nas palavras de Oliveira (1996, p. 65):

Como quer que seja, o fato é que as campanhas levadas a efeito por Afanásio Jazadji e outros, ao que tudo indica, dão frutos. Prova-o o fato de que os políticos e os partidos, de um modo geral, evitam tomar posição em relação às violações de direitos humanos perpetradas pela polícia, um tema sem retorno eleitoral. Ou, o que é pior, eleitoralmente antipático, pois os políticos temem ser desgastados pela acusação de serem, eles também, defensores de bandidos.

O uso do direito penal contra os defensores de direitos humanos constitui-se atualmente numa das formas mais complexas e recorrentes de violência contra os mesmos. Flores (2012, p. 37) afirma que tal complexidade decorre da dificuldade de identificar se o uso do direito penal ocorreu com a intenção de frear as atividades de defesa ou se na prática efetivamente um delito foi cometido.

No Brasil, por exemplo, pode-se citar o caso emblemático do atual Deputado Estadual da Paraíba Frei Anastácio que já figurou como réu em mais de doze processos criminais sob a acusação de formação de quadrilha, esbulho possessório, desobediência de autoridade pública, dentre outros. Todos os processos decorreram de seu apoio aos movimentos de luta pela terra do campo paraibano, em especial, do apoio dado às ocupações de terra no Estado (GAIO *et al.*, 2005, p.54).

A segunda classificação da violência utilizada por Flores diz respeito as suas fontes, que podem ser institucionais ou não institucionais, ou seja, podem ser praticadas pelo Estado (através da ação ou omissão de seus agentes) ou por grupos privados. A forma institucional é considerada mais grave, pois reflete as fragilidades do Estado de direito, posto que aquele que deveria proteger os direitos humanos de seus súditos acaba por ser o próprio violador. Quanto à violência não institucional, esta é frequentemente praticada por grupos privados, como milícias, grupos de extermínio e esquadrões da morte.

No livro *Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil 2002-2005*, a *Justiça Global* (organização não governamental brasileira) e a *Front Line Defenders* destacam a contratação de milícias privadas, em especial, nos conflitos do campo no Brasil, como um dos principais desafios para a atuação dos defensores de direitos humanos no país. Estes grupos, que são formados por particulares, são contratados por fazendeiros, empresas privadas, multinacionais, para impor o medo e executar os defensores de direitos humanos, muitos desses considerados “marcados para morrer”. Importante observar que há nas milícias,

grupos de extermínio e esquadrões da morte a forte presença de agentes do Estado, como policiais, agentes carcerários, dentre outros (GAIO, *et al.* 2005, p. 27).

Quanto ao alcance, Flores (2012, p.42) classifica a violência como generalizada ou específica. A primeira diz respeito a situações onde toda a população do Estado se encontre ameaçada, ou seja, situações que façam parte do dia a dia de todos, como por exemplo, a luta contra o crime organizado, guerra civis e quebra da ordem democrática. Situações como estas, tornam o defensor ainda mais vulnerável, podendo a vir a ser identificado como parte do grupo rival ou como o inimigo a ser eliminado. Pode-se citar como exemplo de violência generalizada a situação do Estado colombiano, no qual o conflito armado interno tem feito dos defensores de direitos humanos tanto vítimas em relação aos grupos guerrilheiros e crime organizado quanto em relação a alguns setores do Estado. Ainda na América, o golpe de Estado ocorrido em Honduras em 2009, um caso de quebra da ordem democrática, desencadeou o assassinato de mais de 62 (sessenta e dois) defensores de direitos humanos. A violência pode ainda ter alcance específico, ou seja, quando os direitos defendidos pelos ativistas contrapõem interesses de determinados grupos de pessoas, como por exemplo, a defesa das terras indígenas em contraposição aos interesses de indústrias mineradoras ou de fazendeiros.

A violência contra os defensores de direitos humanos, independente de quais sejam suas fontes, formas ou alcances, gera um efeito pernicioso na população em geral. O impacto provocado interfere não só na vida privada dos ativistas, como também em toda sociedade. Flores (2012, p. 43) relaciona três efeitos negativos da violência contra defensores de direitos humanos, quais sejam: a negativa a milhares de vítimas do acesso à justiça, em especial, quando se observa o assassinato de ativistas que desenvolvem trabalhos ligados ao direito (advogados, defensores públicos, juízes, promotores, etc.); impossibilita a avaliação do correto funcionamento das instituições públicas pela sociedade civil; e, por fim, gera uma atmosfera de impunidade que, por sua vez, produz o efeito “amedontrador”, isto é, passa uma espécie de mensagem aos demais ativistas de que, caso sigam reivindicando bens e denunciando violações, o mesmo poderá acontecer com eles.

2.3. O reconhecimento internacional do direito a defender direitos

Diante da violência praticada contra grupos de defesa de direitos humanos, nos anos noventa algumas conferências foram realizadas com o intuito de discutir o papel

desempenhado pelos ativistas no mundo e os riscos que correm ao desenvolverem atividades em prol dos direitos humanos. A intenção era a de garantir a proteção aos defensores para que continuem trabalhando, assim como a de denunciar a situação em que se encontravam (e ainda se encontram). Neste sentido, foram realizadas algumas conferências que abordam questões tais como a necessidade de proteger a integridade física e psicológica dos mesmos e os desafios enfrentados na prática dos direitos humanos.

No ano de 1996 foi convocada pela ONG Anistia Internacional a *Conferencia Internacional sobre la protección de los defensores de derechos humanos en América Latina y el Caribe*³⁸, realizada na cidade de Bogotá na Colômbia. Os objetivos da conferência, que reuniu defensores de direitos humanos de toda América Latina, era o de elaborar uma declaração de princípios que reconhecesse e legitimasse as práticas dos mesmos e a necessidade de criar estratégias para sua proteção (ANISTIA, 1996). A referida conferência elaborou uma carta de princípios na qual se afirma que a proteção de defensores de direitos humanos é uma tarefa e um dever de todos. Neste sentido, a declaração de princípios aprovada estabeleceu que defensores de direitos humanos são:

Homens e mulheres, individual ou coletivamente – em suas casas ou lugares de trabalho ou estudo, ou através de instituições religiosas ou organizações sociais ou culturais, sindicatos, partidos políticos ou instituições do Estado -, quaisquer sejam suas convicções filosóficas ou sua origem social, tem o direito inalienável de defender e de promover todos e cada um dos direitos humanos em busca de um mundo em que todas as pessoas se vejam um dia sejam liberadas do “temor e da miséria”. (tradução nossa). (ANISTIA, 1996, p. 2).³⁹

A conferência reconhece a existência de uma dimensão prática dos direitos humanos e opta por englobar na categoria *defensor de direitos humanos* uma pluralidade grupos, indivíduos, ou seja, de setores da sociedade. Tal categoria começa a ser esboçada, referindo-se a indivíduos ou a grupos com as mais variadas posições políticas que, seja na escola, trabalho ou casa ou através de variadas formas de organização social (grupos religiosos, sindicatos, partidos políticos, ONGS, dentre outros) defendem os direitos humanos.

A dimensão prática dos direitos humanos é reconhecida em duas frentes, a primeira delas, como um direito: o de defender pacificamente e de denunciar quaisquer formas de

³⁸ Conferência Internacional sobre a proteção dos defensores de direitos humanos na América Latina e Caribe (tradução nossa)

³⁹ Hombres y mujeres, individual o colectivamente – en sus hogares o en sus lugares de trabajo o estudio, o a través de instituciones religiosas, organizaciones sociales o culturales, sindicatos, partidos políticos o instituciones del Estado–, y cualesquiera sean sus convicciones filosóficas o su origen social, tienen el derecho inalienable de defender y promover todos y cada uno de los derechos humanos en la prosecución de un mundo en el que todas las personas se vean un día liberadas del “temor y de la miseria”.

violação aos mesmos. A segunda diz respeito ao fato de que a defesa dos direitos humanos também é enxergada como um dever, ou seja, como uma obrigação moral que possuem os indivíduos de perseguir uma vida social harmônica e não violadora dos mesmos.

A carta de princípios elaborada na conferência de Bogotá se dedicou especialmente em demonstrar que o cotidiano daqueles que tomam a defesa dos direitos humanos como sua prática diária é marcado pela violência. A referida carta é conclusiva ao apontar que para promover a proteção aos direitos humanos, faz-se necessário reconhecer o direito a defendê-los, delimitando quais os requisitos para que este seja reconhecido e assegurado. Neste sentido, esboça o reconhecimento do direito a defender direitos humanos como um conjunto de prerrogativas que assegurem os meios necessários para a prática dos defensores.

As prerrogativas que compõem o conteúdo do direito a defender direitos apontadas na referida conferência são as seguintes: o direito de se opor às violações de direitos humanos, de associar-se livremente, de reunir-se, a liberdade de expressão e de comunicação, de ter acesso à informações, de ter acesso à recursos humanos, econômicos e técnicos, de utilização das leis e das instituições do Estado, de atuar representando as vítimas, dentre outros (ANISTIA, 1996, p. 3).

Dois anos mais tarde, em virtude dos debates internacionais sobre a necessidade de reconhecimento do direito a defender direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou em sua resolução nº 53, aprovada em Assembleia Geral no ano de 1998 a *Declaração sobre o direito e o dever de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos*. Esta foi a primeira vez que a categoria “defensor de direitos humanos” foi reconhecida a nível global e que foi declarada a necessidade de todos os Estados, assim como a comunidade internacional, subsidiarem a prática dos mesmos, garantindo-lhes proteção.

A referida declaração, seguindo os ditames da Carta de princípios elaborada na Conferência de Bogotá, também reconhece a dimensão prática dos direitos humanos, caracterizando o seu exercício como um direito. Percebe-se com isto, que na medida em que os defensores de direitos humanos são reconhecidos como atores sociais legítimos e que desenvolvem um trabalho socialmente relevante, a sua atuação passa a ser tratada como um direito, conferindo legitimidade às realizações de denúncias, às reivindicações sociais, à luta pela concretização dos direitos. Mais além, a defesa dos direitos humanos não só é tratada como uma garantia, mas também como um dever. Neste sentido, cabe destacar o seguinte trecho da declaração:

A Assembleia Geral, (...) reconhecendo o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover o respeito e o conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no plano nacional e internacional, declara:

Art.1. Toda pessoa tem o direito, individual ou coletivamente, de promover e procurar a proteção e a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional (ONU, 1998).

Interessante observar que ao constituir a defesa dos direitos humanos como um direito, ao mesmo tempo, a declaração trabalha a dimensão do dever de protegê-los. Tal obrigação é atribuída principalmente aos Estados, conforme pode ser observado a partir do texto da mesma:

Artigo 2.º

1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades;

2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efectivamente garantidos.

A dimensão do direito e do dever presentes na declaração é bastante interessante. Sempre que a palavra *direito* aparece está relacionada ao reconhecimento do trabalho desenvolvido por indivíduos e grupos de defesa dos direitos humanos, ao passo que a palavra *dever* tem como correspondente principal o Estado. Utiliza-se a expressão “principal” pelo seguinte motivo: a declaração ao reconhecer a defesa dos direitos humanos como um direito, também a afirma como um dever de todos os indivíduos, grupos e instituições. Ou seja, o texto elenca que todos são responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos, contemplando artigos onde a obrigação pertence à sociedade e ao Estado, como os artigos 10, 11 e 18⁴⁰. A declaração (ONU, 1998), por exemplo, atribui como dever aos defensores o papel de sensibilização e capacitação das pessoas sobre os direitos humanos com vistas a fortalecer a tolerância e a paz (art. 16), assim como, segundo a ONU (2004, p. 23) “(...) é importante

⁴⁰ O art. 10 afirma que ninguém deverá participar, por ação ou omissão, de violação de direitos humanos e nem deverá ser castigado por se recusar a fazê-lo. Já o art. 11 tem a preocupação quanto a profissões que no seu exercício possam afetar a dignidade humana, como, por exemplo, policiais. Este artigo prevê que estes devem respeitar as normas éticas da profissão e as normas nacionais e internacionais. Já o artigo 18 zela que todos devem respeitar convivência social.

reiterar que para os defensores dos direitos humanos, há uma obrigação ao abrigo de Declaração que estabelece a realização de actividades pacíficas”.

Desta forma, percebe-se que o documento busca atrelar os Estados à obrigação de possibilitar o desenvolvimento das atividades dos defensores de direitos humanos, retirando as barreiras institucionais que possam obstruir o exercício dos mesmos. Disto decorre que o mesmo também deve subsidiar e incentivar aqueles defensores que atuam dentro de instituições do próprio Estado. Flores (2012, p.33) afirma que:

(...) é de destacar que a ótica que deveria prevalecer nas relações entre defensores/as e Estados é a de que o trabalho de defesa dos direitos humanos realizado pelos defensores e defensoras constitui uma atividade coadjuvante, e que ao Estado corresponde a obrigação principal de defender os direitos de quem habita em sua jurisdição.⁴¹

O direito a defender direitos é apresentado na declaração do artigo 5º ao 14º (ONU, 1998). Nestes são delineados quais os requisitos para que tal direito possa ser gozado e exercido plenamente, alguns destes já apontados na Carta de princípios da Conferência de Bogotá (ANISTIA, 1996). Pertencem ao conteúdo do direito a defender direitos humanos prerrogativas democráticas como, por exemplo, o direito de reunião e de manifestação pacífica, de se associar livremente, de se comunicar e de se expressar, assim como de debater publicamente suas ideias e de sustentá-las; de participação nas decisões políticas e na condução de negócios públicos. Para seu efetivo gozo precisam estar presentes garantias que permitam a transparência do Estado, como o acesso às informações, dados sobre os direitos humanos nas mais variadas funções do poder, como no executivo, legislativo e judiciário. Além disto, precisam ter amplo acesso a estas esferas do poder para que possam, porventura, realizar denúncias e procurarem proteção. Para tanto, as estruturas estatais precisam ser imparciais, independentes e fundamentadas na lei.

Neste sentido, o direito a defender direitos, em certa medida, pressupõe a existência de um Estado democrático de direito⁴², o que é um grave problema para aqueles ativistas que

⁴¹ “(...) es de destacar que la óptica que debiera prevalecer en las relaciones defensores/as y Estados es que el trabajo de defensa de los derechos humanos realizado por defensoras y defensores constituye una actividad coadyuvante de la que al Estado le corresponde como primer obligado a defender los derechos de quienes habitan en SUS jurisdicciones”.

⁴² A exigência implícita de um modelo de organização Estatal não implica dizer que nos Estados democráticos de direito os defensores de direitos humanos não sofram violações cotidianas. Fato que pode ser rapidamente constatado quando analisados países como o Brasil e demais países latino-americanos e a Itália, no caso Europeu. A título de exemplo, no Brasil em 2011 a Comissão Pastoral da Terra entregou a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, um documento com o nome de mais de 125 pessoas que defendem o direito à terra ameaçadas de morte. (CPT, 2011).

vivem sob Estados autoritários⁴³. Esta exigência implícita de um modelo de organização do Estado pode ser sentida tanto nos direitos reconhecidos aos defensores (artigos 5º a 13º) quanto nos deveres atribuídos aos Estados nos artigos (14º e 15º) que preveem, por exemplo, ampla publicização das leis relativas a direitos humanos e a mecanismos internacionais, assim como o fomento à participação política dos indivíduos e grupos de defesa e da promoção da educação em direitos humanos.

Pressupõe ainda que os ativistas e grupos de defesa possam desenvolver estudos, apresentar propostas aos governos e Estados, tanto a nível local quanto internacional, com finalidade de aprimorar os mecanismos de proteção e de apontar possíveis falhas e violações dos mesmos. Requer também que o Estado esteja apto ao recebimento de denúncias e que possa apresentar e oferecer proteção às vítimas das violações de direitos humanos, assim como agir no combate aos motivos que ocasionaram as mesmas. O direito a defender direitos humanos requer o acesso aos mecanismos internacionais de proteção dos mesmos, sem quaisquer limitações ao envio de denúncias, relatórios e petições para estes.

A referida Declaração também traz em seu bojo um conceito de defensor de direitos humanos, contemplando dentro desta categoria os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais que trabalhem pacificamente pela proteção e pela realização de um ou de todos os direitos humanos universalmente reconhecidos. Percebe-se que a declaração opta por uma definição abrangente do que seria o defensor de direitos humanos.

Como se pode observar, existe uma noção ampla, dinâmica e compreensiva do defensor ou defensora de direitos humanos e, diante de tal conceito, é possível incluir pessoas que participam de organizações da sociedade civil, como também a alguns funcionários públicos, sindicalistas, ambientalistas, ouvidores, lideranças indígenas e afrodescendentes, defensores e defensoras dos direitos dos imigrantes e das pessoas lésbicas, gays, transexuais e intersexuais. Igualmente, foram incluídos os operadores de justiça na medida em que seu trabalho contribui para o acesso à justiça de milhares de vítimas de violações de direitos humanos. (FLORES, 2012, p. 32) (tradução nossa)⁴⁴

⁴³ Neste sentido, também integra o conceito do direito a defender direitos humanos a possibilidade de resistência à opressão, tema tão caro à teoria política e aos direitos humanos. Cabe observar, contudo, que há a exigência de resistir por meios pacíficos.

⁴⁴ “Como es posible advertir, existe una noción amplia, dinámica y comprensiva de defensor o defensora de derechos humanos y, bajo tal concepción, es posible incluir a quienes participan en organizaciones de la sociedad civil, pero también a algunos funcionarios públicos, sindicalistas, ambientalistas, ombudsman, líderes y líderes indígenas y afrodescendientes, defensores y defensoras de los derechos de los migrantes y de las personas lésbico, gay, trans e intersex. Igualmente, se han incluido a las y los operadores de justicia en la medida en que sus labores contribuyen al acceso a la justicia de miles de víctimas de violaciones de derechos humanos”

A *Declaração sobre o direito e o dever de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos* (ONU, 1998), como já dito, foi o primeiro documento internacional a tratar sobre o assunto, o que reflete a sua importância. Contudo, por não se tratar de um pacto ou tratado, isto é, por não possuir efeito vinculante para os Estados, esta exerce um papel mais simbólico que, efetivamente, protetivo. Jorge Humberto Meza Flores (2011, p. 21) afirma que o papel exercido pela declaração é o de transversalizar o direito a defender direitos e de ter possibilitado o surgimento de mecanismos globais e regionais específicos para defensores de direitos humanos. Neste sentido, discutiremos mais adiante o importante papel desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que tem em suas decisões interpretado normas vinculantes como a Convenção Americana à luz do direito a defender direitos. Assim:

Embora a Declaração sobre defensores não seja um tratado internacional, a força que lhe tem sido atribuída como elemento de interpretação dos tratados internacionais tem sido transcendente na proteção que internacionalmente lhes é dada, e tem servido como elemento inspirador para a criação de mecanismos de caráter universal e regional especializados na proteção internacional a defensoras e defensores. (FLORES, 2011, p.21) (tradução nossa)⁴⁵.

Outro importante aspecto que precisa ser ressaltado diz respeito ao conteúdo do direito a defender direitos, as garantias que o integram não são novos direitos, mas sim uma articulação dos “(...) direitos existentes de maneira a facilitar a sua aplicação no papel prático e situação dos defensores” (ONU, 2004, p.23). Apesar de não ser a declaração uma norma internacional vinculante, isto é, que obriga os Estados a cumpri-la, para além de uma obrigação moral, os direitos elencados no rol do direito a defender direitos já se encontram protegidos na sistemática internacional, tanto a nível global quanto regional (no caso do Brasil, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos). Acerca do caráter legal da declaração, a própria ONU (2004, p. 23) afirma que:

A Declaração não é, de per si, um instrumento jurídico de carácter obrigatório. Todavia, ela contém uma série de princípios e direitos baseados em postulados dos direitos humanos abrangendo outros instrumentos jurídicos internacionais de carácter obrigatório, a saber: o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Ademais, a Declaração foi

⁴⁵ “Si bien la Declaración sobre Defensores no es un tratado internacional, la fuerza que se le ha atribuido como elemento de interpretación de los tratados internacionales respecto de los derechos de los defensores ha sido trascendental en la protección que internacionalmente se les brinda, y ha servido como elemento inspirador para la creación de mecanismos de carácter universal y regional especializados en la protección internacional a defensoras y defensores.”

adoptada por consenso pela Assembleia Geral, representando por isso um forte compromisso para sua implementação pelos Estados.

Por exemplo, a declaração traz no seu art. 5º que todas as pessoas possuem o direito a “a) de se reunir ou se manifestar pacificamente; b) de constituir organizações, associações ou grupos não governamentais, de aderir aos mesmos e de participar nas respectivas atividades; c) de comunicar com organizações não governamentais ou intergovernamentais.” (ONU, 1998). De forma similar tais direitos estão assegurados nos artigos 19, 21 e 22 do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (ONU, 1976)⁴⁶. O artigo 19 afirma que ninguém poderá ser perseguido por sua opinião e que todos possuem direito a liberdade de expressão, já no artigo 21 está tutelado o direito de reunião pacífica e no artigo 22 está salvaguardado o direito de associação.

Se observarmos as principais formas de repressão utilizadas contra defensores de direitos humanos, como assassinatos, ameaças e detenções arbitrárias que ofendem diretamente bens tutelados como a vida e a segurança pessoal, veremos que estes direitos se encontram protegidos no *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*⁴⁷ (ONU, 1976). O artigo 6 do referido documento afirma que “ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”, já o artigo 9 estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal, determinando que “ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente”. Quanto às investigações ilegais sobre defensores de direitos humanos e as campanhas difamatórias de seus trabalhos, afirma o Pacto no artigo 17 “ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”.

Após a publicação da *Declaração sobre o direito e o dever de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos* pela ONU, outros documentos importantes seguiram declarando o reconhecimento dos defensores de direitos humanos e do direito a defender direitos. O tema ganha tamanha importância que no ano 2000 é criada dentro da ONU uma relatoria especial

⁴⁶ O Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado pelo Brasil em 1992, no decreto 591/92. Até 2010, 164 países haviam adotado o mesmo. O Brasil, no entanto, não ratificou o Protocolo Facultativo do referido pacto. (HEINTZE, 2010. p.32).

⁴⁷ Outras garantias como, por exemplo, o acesso à justiça, o direito a um tribunal imparcial, o direito de representar e ser representado, exigidas como conteúdo do direito a defender direitos, encontram-se tuteladas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1976) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969). Esta última foi adotada pelo Brasil em 1992, pelo Decreto 678.

para defensores de direitos humanos⁴⁸, responsável por produzir relatórios, estudos, realizar diligências e recomendações sobre a situação dos defensores de direitos humanos no mundo.

Ainda nos anos dois mil importantes transformações ocorreram no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sendo criada em 2001 na Secretaria Geral da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH uma unidade especial sobre defensores de direitos humanos, responsável por receber petições e denúncias relativas a eles e por realizar relatórios e consultas públicas sobre a situação dos mesmos na América latina. Em 2011 esta unidade especial foi transformada na Relatoria de Defensores e Defensoras da CIDH, tendo poderes apurar denúncias realizadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitar que os Estados adotem medidas cautelares e provisionais⁴⁹ e recomendar a adoção de outras medidas que visem garantir a proteção dos defensores, pedir informações sobre as denúncias aos Estados, realizar visitas aos mesmos, desenvolver estudos sobre a situação dos defensores de direitos humanos na América. (OEA, 2013).

Em 2002 (dois mil e dois), foi editada a resolução de nº 1842 da Organização dos Estados Americanos – OEA *Defensores de los Derechos Humanos en las Américas: Apoyo a las tareas que desarrollan las personas, grupos y organizaciones de la sociedad civil para la promoción de los derechos humanos en las Américas*⁵⁰. Tal documento reafirma o reconhecimento do direito a defender direitos e a necessidade de proporcionar os meios para o seu gozo, enfatizando, especialmente na proteção da integridade física dos defensores de direitos humanos. Mais uma vez, o reconhecimento da categoria “defensor” esteve atrelado à correspondência de um direito, adotando uma definição abrangente de defensor contida no próprio título do documento, qual seja, a de pessoas, grupos e organizações da sociedade civil que promovem os direitos humanos na América latina. O Sistema Interamericano tem desempenhado importante papel na definição da proteção do direito a defender direitos, o que será melhor abordado mais adiante em tópico específico do presente capítulo.

Nos anos 2001, 2002 e 2004 foram realizadas as I, II e III Consultas latino-americanas sobre defensores de direitos humanos, respectivamente no México, na Guatemala e no Brasil

⁴⁸ ARAÚJO (2004, p. 23) afirma que o cargo de relator especial sobre defensores de direitos humanos recebeu em menos de um ano de existência tantas denúncias que em 2001 o Conselho Econômico e Social da ONU reiterou a importância do mesmo e manifestou publicamente preocupação sobre a situação dos defensores de direitos humanos no mundo.

⁴⁹ As medidas cautelares e provisionais são instrumentos processuais utilizados respectivamente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre que estejam diante de casos graves e urgentes, com possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis. Estão asseguradas pelo art. 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. (CIDH, 2006, p. 68).

⁵⁰ Defensores de direitos humanos nas Américas: apoio às tarefas que desenvolvem as pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção dos direitos humanos nas Américas.

(ARAÚJO, 2004, p. 27). Estas conferências foram realizadas com o intuito de ampliar e aprimorar o debate sobre os defensores de direitos humanos e sobre os mecanismos de proteção dos mesmos, favorecendo a criação de redes de proteção e de maior diálogo entre os mesmos (ARAÚJO, 2004, p. 27). As conferências também foram importantes na demarcação do conceito de defensor de direitos humanos. Na declaração final da II conferência, realizada na Cidade da Guatemala em 2002, conceitua-se defensor de direitos humanos da seguinte maneira:

Os (as) defensores (as) de direitos humanos são pessoas que atuam por sua conta, ou coletivamente para contribuir com a eliminação efetiva de todas as formas de vulnerabilidade dos direitos fundamentais dos povos e dos indivíduos. Isto incluiu a busca da verdade e da justiça nas violações de direitos humanos, a luta por igualdade de gênero e raça, a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos direitos indígenas, a luta contra a fome, a pobreza, a discriminação, dentre outros direitos. Os (as) defensores (as) de direitos humanos trabalham em distintos âmbitos da sociedade e seu trabalho é inspirado e orientado pelas normas de direitos humanos. (TORTURA NUNCA MAIS, 2002).

Dando continuidade ao movimento de reconhecimento dos defensores de direitos humanos e do direito a defender direitos, o Conselho da União Europeia adotou em 2004 as *Diretrizes sobre Defensores de Direitos Humanos*. Nestas pode ser encontrado um conceito de defensores de direitos humanos, qual seja “(...) são defensores de direitos humanos aqueles indivíduos, grupos e organismos da sociedade civil que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas. (UE, 2004, p. 2) (tradução do nossa)⁵¹. As diretrizes da União Europeia reforçam as características adotadas pela Declaração da ONU de 1998 sobre defensores de direitos humanos, destacando a necessidade de defesa de um direito humano universalmente reconhecido por meios pacíficos. Neste sentido, destaca-se:

Os defensores de direitos humanos perseguem a promoção e proteção dos direitos civis e políticos, assim como a promoção, proteção e realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Os defensores de direitos humanos promovem e protegem também os direitos de membros de grupos como as comunidades indígenas. A definição não inclui os indivíduos ou grupos que cometam atos violentos ou pratiquem a violência. (EU, 2004, p.2). (tradução nossa).⁵²

⁵¹ “(...) son aquellos individuos, grupos y organismos de la sociedad que promueven protegen los derechos humanos y las libertades fundamentales universalmente reconocidos”.

⁵² Los defensores de los derechos humanos persiguen la promoción y la protección de los derechos civiles y políticos, así como la promoción, la protección y la realización de los derechos económicos, sociales y culturales. Los defensores de los derechos humanos promueven y protegen asimismo los derechos de los

Ainda no ano de 2004, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos editou a Resolução sobre a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos na África. Neste mesmo ato criou a Relatoria Especial sobre Defensores de Direitos Humanos, com as atribuições de investigar e apurar violações, apresentar informes, auxiliar nos diálogos sobre a matéria com os países africanos e promover a implementação do direito a defender direitos na África. (CADHP, 2004).

Percebe-se que a temática relativa ao direito a defender direitos e aos defensores de direitos humanos vem ganhando adesão de diversos órgãos e mecanismos de proteção ao redor do mundo, com a criação de relatorias especiais no âmbito dos sistemas regionais de proteção. Os mecanismos criados tem favorecido a difusão do direito a defender direitos, além desempenharem o papel de sistematização das informações sobre violência contra defensores de direitos humanos no mundo, o que facilita a construção de recomendações e de políticas de combate a tal realidade.

2.4 O alcance jurídico do direito a defender direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Como já afirmado, foi no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que se desenvolveu de forma mais sistemática a interpretação e aplicação do direito a defender direitos. Tal trabalho foi feito pelas sentenças e decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵³. Neste sentido, para a presente discussão foram selecionadas algumas sentenças emblemáticas da Corte sobre defensores de direitos humanos. Os casos escolhidos já se encontravam sistematizados pelo próprio SIDH, em virtude da produção do já citado *Segundo Informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas* (2012). Faz-se importante salientar que se optou no presente trabalho por dar prioridade às condenações relativas a violações contra defensores de direitos humanos no Brasil, neste caso, a duas sentenças da Corte: João Nogueira de Carvalho vs. Brasil, e Escher e outros vs. Brasil.

miembros de grupos tales como las comunidades indígenas. La definición no incluye a los individuos o grupos que cometan actos violentos o propaguen la violencia.

⁵³ O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui dois organismos de monitoramento, controle e de proteção aos direitos humanos. O primeiro deles, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode realizar investigações sobre violações de direitos humanos, assim como receber petições individuais, preparar relatórios temáticos, conceder medidas cautelares e processar queixas facultativas de Estados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, exerce sua função jurisdicional perante os países que reconheceram sua competência. Tem a função de interpretar a Convenção Americana e demais normas de direitos humanos.

Antes de prosseguir na análise mais detalhada da interpretação do direito a defender direitos no âmbito do SIDH, faz-se importante afirmar que não há nenhuma norma específica sobre o mesmo na legislação vinculante do sistema regional. Contudo, como já afirmamos, o direito a defender direitos vem sendo considerado um princípio orientador na aplicação de normas protetivas já previstas no sistema, facilitando a aplicação nos casos que envolvem defensores de direitos humanos. Desta forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José de Costa Rica, vem sendo interpretada à luz das necessidades de proteção dos defensores. Neste sentido, afirma Flores (2012, p. 46):

À luz da Convenção Americana, o denominado direito a defender direitos tem sido tutelado através da supervisão do cumprimento de obrigações que derivam dos direitos previstos na mesma, tanto na dimensão do respeito, quanto na de garantias, particularmente através dos direitos à vida, a integridade pessoal ou vida privada das defensoras ou defensores afetados; e as consequências disto no exercício de sua atividade, através da proteção do direito de associação. Desta maneira, como se verá, a Corte Interamericana em suas análises tem identificado se existe uma violação aos direitos dos defensores que gere um efeito de vulnerabilização de outros direitos do mesmo que estejam relacionados com a atividade de promoção e defesa dos direitos humanos. (tradução nossa)⁵⁴

A Corte e Comissão interamericanas de direitos humanos, noutras palavras, têm buscando dentro da normativa já existente gerar efeitos concretos na proteção dos defensores de direitos humanos nas Américas e, por consequência, têm construído jurisprudencialmente o direito a defender direitos. A Comissão assevera que o mesmo não pode estar sujeito a restrições geográficas, devendo ser garantido tanto a nível nacional quanto internacional, ou seja, a atividade de promover, denunciar e cobrar respostas de violações aos direitos humanos deve ser exercida livremente em qualquer esfera da justiça. Quanto ao conteúdo do direito a defender direitos a CIDH afirma que este contempla “(...) a possibilidade de promover e proteger qualquer um dos direitos humanos ou todos eles, inclusive aqueles cuja aceitação seja indiscutível ou direitos novos ou componentes de direitos cuja formulação ainda esteja em discussão.” (CIDH, 2006, p. 9).

⁵⁴A la luz de la Convención Americana, el denominado derecho a defender los derechos ha sido tutelado a través de la supervisión del cumplimiento de las obligaciones que derivan de derechos contenidos en ella, tanto en su dimensión de respeto como en la de garantía, particularmente a través de los derechos a la vida, integridad personal o vida privada de la defensora o defensor afectados y sus consecuencias en el ejercicio de su actividad, a través del derecho de asociación; de esta manera, como se verá, la Corte Interamericana, en su análisis, ha identificado si existe una violación a los derechos de la persona del defensor que genere un efecto vulnerador en otros derechos del mismo relacionados con las actividades de defensa y promoción de los derechos humanos.

Quanto à titularidade do direito a defender direitos, esta pertence ao defensor. Importante observar quem são as pessoas que a Corte e a Comissão tem considerado como tal. Neste tocante, Flores (2011, p. 30) afirma que são caracterizados como defensores de direitos humanos os líderes sindicais, camponeses e representantes comunitários, lideranças indígenas e quilombolas, assim como os integrantes de organizações da sociedade civil, jornalistas e advogados de grupos excluídos da sociedade.

A relatoria sobre defensoras e defensores de direitos humanos, sistematizou as decisões da Corte Interamericana que tem como objeto da condenação violações praticadas contra este grupo de pessoas. Ao todo o referido órgão emitiu dez sentenças, dentre estas duas condenações do Brasil, duas da Venezuela e Peru e uma condenação para Colômbia, Honduras e Haiti. Atualmente, segundo informações presentes no site da relatoria, foram admitidas perante a Comissão 25 (vinte e cinco)⁵⁵ petições sobre violações a defensores de direitos humanos. Dentre estas, 6 (seis) dizem respeito à acusações contra o Estado brasileiro, entre as quais se encontram os casos de Margarida Maria Alves⁵⁶ (Informe de admissibilidade de nº 9/08) e de João Canuto de Oliveira⁵⁷ (Informe de admissibilidade de nº 24/98), símbolos da luta pela terra no Brasil. Para além destes, outros 33 (trinta e três) casos admitidos, já tiveram o mérito avaliado pela Comissão.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também produz decisões sobre proteção de defensores de direitos humanos no âmbito das medidas cautelares. Segundo dados do próprio órgão, das 207 (duzentas e sete) medidas cautelares concedidas entre 2006 e 2010, 86 (oitenta e seis) foram referentes à necessidade de proteção de defensores de direitos humanos ameaçados, o que gera um percentual de 42% das medidas emergenciais. (CIDH, 2012, p. 200). O percentual elevado indica o elevado risco na defesa dos direitos humanos na

⁵⁵ Ressalte-se que este número pode ser ainda maior, posto que o último informe de admissão que se encontra publicado no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos data de 2009.

⁵⁶ Margarida Maria Alves foi presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba e promovia a defesa dos trabalhadores rurais nas redondezas. A defensora recebia diversas ameaças de proprietários de terra e de engenhos de cana-de-açúcar. Em 1983 foi assassinada à queima-roupa na frente de sua casa. Após diversas falhas na investigação policial, o processo contra seus assassinos se estendeu por mais de dez anos, tendo os acusados sido absolvidos pelo júri popular. Os jurados foram vítimas de ameaças de morte, dentre outras influências que impediram a imparcialidade no julgamento. Na acusação admitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro é acusado de ferir o direito à vida, ao devido processo legal e ao acesso à justiça. (CIDH, Informe 09/2008).

⁵⁷ João Canuto de Oliveira foi presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria - Pará. Foi assassinado em dezembro de 1985 por dois pistoleiros, em virtude do conflito fundiário na cidade. Após sua morte, três de seus filhos foram sequestrados e dois deles assassinados, o sobrevivente ficou gravemente ferido. Os dois presidentes que lhe sucederam no sindicato também foram assassinados. O defensor já sabendo que estava "marcado para morrer" pediu proteção policial que lhe foi negada. O acusado de ser o mentor intelectual da morte do defensor era o prefeito da cidade de Rio Maria. (CIDH, Informe 24/1998).

América e a necessidade de proteção dos ativistas que, ao não encontrarem respaldo no âmbito interno, recorrem ao sistema protetivo internacional.

Seja nas sentenças da Corte, nas decisões de admissibilidade e de mérito da Comissão ou nas decisões concedendo medidas cautelares, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem adotado parâmetros interpretativos para o direito a defender direitos, gerando importantes reflexões sobre a proteção dos mesmos. Estas contribuições ficam mais bem explicitadas quando da análise de casos concretos, desta maneira, escolheu-se no presente trabalho analisar as duas sentenças condenatórias recebidas pelo Brasil pela ausência de proteção de defensores de direitos humanos.

A primeira condenação recebida pelo Brasil diz respeito ao caso do advogado do Gilson Nogueira de Carvalho. O referido defensor trabalhava no Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) do Rio Grande do Norte e denunciava a atuação do grupo de extermínio “Meninos de Ouro”, o qual era formado por policiais civis e membros da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte. Este grupo foi responsável por diversos assassinatos e vários outros crimes. (CARVALHO, *et al*, p. 124).

O advogado havia recebido várias ameaças de morte, tendo sido protegido durante nove meses pela polícia federal, contudo sua proteção foi retirada sem maiores justificativas em junho de 1996. Quatro meses depois, o defensor foi assassinado, após ter sido alvejado por cerca de dezessete tiros. Dentre os principais acusados de participarem de seu assassinato estavam um delegado da polícia civil, á época Secretário de Segurança Pública da cidade de Natal – Rio Grande do Norte e policiais civis. Após a morte de Gilson Nogueira de Carvalho outros defensores de direitos humanos que atuavam na denúncia do grupo de extermínio continuaram sofrendo ameaças de morte⁵⁸. Em virtude de diversas falhas na investigação do caso, o inquérito policial foi arquivado em 1997, sob a justificativa de ausência de provas. Em 1998, por solicitação do Ministério Público o inquérito foi reaberto, dando-se início ao processo judicial, perseguindo criminalmente apenas um dos envolvidos. Em 2002, o júri popular absolveu o acusado do crime. O Ministério público recorreu ao Tribunal de Justiça em 2002, pedindo a anulação do júri popular em virtude da existência de vícios processuais, contudo o recurso foi indeferido. Até a publicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2006, o processo aguardava apreciação de recursos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

⁵⁸ Dentre eles, o delegado de polícia Plácido Medeiros de Souza e o ativista Roberto Monte. As ameaças contra os mesmos encontram-se descritas no livro *Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil (1997-2001)*. (CARVALHO, *et al*, p. 124).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁹ sentenciou o caso em novembro de 2006, dez anos após a morte do defensor. Durante o curso do processo internacional, o Brasil foi acusado de violar os art. 1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, relativos, respectivamente, ao dever de proteger os direitos humanos, direito à vida, o devido processo legal e a proteção judicial. Na sentença, a Corte argumenta que os defensores de direitos humanos devem gozar das garantias estabelecidas na Convenção Americana, de forma que os Estados vinculados à mesma têm a obrigação de protegê-los sob sua jurisdição. Neste sentido, afirma a Corte (2006, p. 35):

Levando em consideração que Gilson Nogueira de Carvalho era um defensor de direitos humanos, a Corte considera pertinente reiterar que os Estados tem o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos estabelecidos na Convenção. O tribunal considera que, numa sociedade democrática, o cumprimento do dever dos Estados de criar as condições necessárias para o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos de todas as pessoas debaixo de sua jurisdição está intrinsecamente ligado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem os defensores de direitos humanos, como vem sendo estabelecido na jurisprudência constante da Corte. (tradução nossa).⁶⁰

A Corte interamericana compreendeu que o Brasil violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O primeiro artigo assegura aos indivíduos o direito de ter acesso a um juízo independente, imparcial e competente; no caso em tela o tribunal compreendeu que os vícios na condução da investigação policial e o claro envolvimento de autoridades policiais no assassinato do defensor, implicaram no comprometimento de tal garantia, posto que o inquérito que apurava o seu assassinato foi arquivado indevidamente. Além disto, mesmo após o desarquivamento do caso, apenas um dos envolvidos foi indiciado e as falhas processuais implicaram na absolvição pelo júri deste acusado. Já o artigo 25 que trata da proteção judicial, ou seja, do fato de que toda pessoa deve ter direito ao acesso a recursos judiciais que lhe protejam, ainda que os violadores de seus direitos sejam agentes do Estado. Diante do caso, a Corte entendeu que esta garantia também

⁵⁹ Os petionários Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), Holocaust Human Rights Project, Group of International Human Rights Law Students, Centro Justiça Global ingressam com a demanda perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 11 de dezembro de 1997, após o arquivamento do inquérito policial.

⁶⁰ “Tomando en cuenta que Gilson Nogueira de Carvalho se desempeñaba como defensor de derechos humanos, la Corte estima pertinente reiterar que los Estados tienen el deber de crear las condiciones necesarias para el efectivo goce y disfrute de los derechos establecidos en la Convención. El Tribunal considera que, en una sociedad democrática, el cumplimiento del deber de los Estados de crear las condiciones necesarias para el efectivo respeto y garantía de los derechos humanos de todas las personas bajo su jurisdicción, está intrinsecamente ligado a la protección y al reconocimiento de la importancia del papel que cumplen los defensores de derechos humanos, como ha sido establecido en la jurisprudencia constante de la Corte.”

foi negada. No curso da argumentação o tribunal afirmou que o Estado brasileiro ao negar a concretização destas garantias, não investigando devidamente as violações, contribuiu diretamente para a construção de um clima de impunidade que afeta toda a sociedade. Neste sentido:

O tribunal considera que as ameaças e os atentados à integridade e a vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque tem um efeito não só individual, como também coletivo, na medida que a sociedade é impedida de conhecer a verdade sobre a situação de violação dos direitos das pessoas debaixo da jurisdição do Estado. (CorteIDH, 2006, p. 35).

Os efeitos aos quais se refere a Corte são considerados “multiplicadores”, ou seja, não se limitam a produzir o mal apenas ao defensor, posto que “ (...) quando a agressão é cometida em represália a sua atividade, produz um efeito amedrontador que se estende a quem defende causas similares.” (CIDH, 2012. p.9) (tradução nossa)⁶¹. No caso *Gilson Nogueira de Carvalho vs. Brasil* o direito a proteger direitos humanos foi construído a partir das garantias de acesso à justiça e de proteção judicial. Importante observar que o país não foi condenado diretamente pela violação do direito à vida (protegido no artigo 4º da Convenção Americana), contudo, na fundamentação da sentença o tribunal se manifesta no sentido de afirmar a obrigação dos Estados de erradicar os ambientes incompatíveis à defesa dos direitos humanos e de gerar condições para que os defensores tenham sua integridade física garantida. (CIDH, 2012, p. 8).⁶²

Além disto, a Corte considera que quando um defensor é assassinado, não é apenas a sua vida que é ceifada, mas uma gama de outros direitos, como, por exemplo, a liberdade de associação. Esta articulação entre o direito à vida e a liberdade de associação também é feita sob a argumentação do efeito amedrontador, posto que, ao assassinar uma liderança sindical, indígena, quilombola ou integrante de organização não governamental, na verdade está-se inferindo no direito de outras pessoas de se associarem livremente, isto é, sem medo de que o mesmo possa a vir acontecer com elas. Tal entendimento foi expressado pelo tribunal no julgamento do caso *Huilca Tecse Vs. Peru* (CorteIDH, 2005, p. 40), onde o Estado peruano foi condenado pela violação do artigo 4 (direito à vida) relacionado ao artigo 16 (liberdade de associação) pela morte do líder sindicalista Pedro Huilca Tecse e pela violação

⁶¹ “(...)cuando la agresión es cometida en represalia a su actividad, produce un efecto amedrentador que se extiende a quienes defienden causas similares.”

⁶² Sobre a proteção do direito à vida e à integridade física, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou nos casos *Kawas Fernández Vs. Honduras* (3 de abril de 2009) e no *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* (25 de novembro de 2003).

dos direitos dos familiares, com base nos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial).

A respeito do efeito multiplicador da violação contra o defensor de direitos humanos, Flores (2011, p. 47) afirma que a identificação do rol de direitos ofendidos pela violação (assassinato, ameaça, desaparecimento, etc.) se constitui num paradigma de análise e interpretação judicial adotado pelo Sistema Interamericano. Tal forma de interpretação busca identificar a partir da violação cometida quais foram todos os direitos violados e quais as suas repercussões na sociedade e nos demais defensores, ou seja, que efeitos foram gerados (medo generalizado, impunidade). Desta forma:

(...) pode-se afirmar que o efeito multiplicador gerado por uma violação aos direitos de uma defensora ou defensor de direitos humanos tem um progressivo desenvolvimento judicial, no qual se traduz como um importante paradigma de proteção no sistema interamericano, através dos diversos direitos convencionais, pois inclui dimensões de proteção tanto a pessoa do defensor, quanto da atividade de defesa, como também das estruturas de associação, com as que são realizadas pela sociedade civil. Além disto, com a análise integral sobre a vulnerabilidade dos direitos inerentes ao defensor e como esta afeta a sua atividade de defesa dos direitos humanos e a comunidade de defensores e defensoras em geral, o sistema interamericano acaba por garantir o direito a defender direitos. (FLORES, 2011, p. 47). (tradução nossa).⁶³

O segundo objeto de condenação do Brasil perante a Corte por violação ao direito a defender direitos, deu-se em virtude do desenvolvimento de investigações secretas realizadas pelo Estado do Paraná no ano de 1999 contra lideranças de trabalhadores rurais vinculadas à Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA) e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON). Algumas lideranças do grupo tiveram seus telefones interceptados pelas autoridades investigativas do Estado do Paraná, além disto, a o conteúdo das escutas telefônicas foram divulgados na mídia com o claro intuito de prejudicar a imagem e honra das lideranças perante a opinião pública. O tribunal compreendeu que ao buscar obter provas dirigidas contra as lideranças sociais, o Estado brasileiro ofendeu diretamente os

⁶³“(…) se puede afirmar que el efecto multiplicador que genera una violación a los derechos de una defensora o un defensor tiene un progresivo desarrollo jurisprudencial, el cual se traduce en un importante paradigma de protección integral a los defensores de los derechos humanos en el sistema interamericano a través de los diversos derechos convencionales, pues incluye dimensiones de protección tanto a la persona defensora, y la actividad de defensa, como también respecto de la conformación de estructuras de asociación, como la realizada por medio de las organizaciones de la sociedad civil. Además, con este análisis integral sobre si la vulneración de los derechos inherentes a la persona de un defensor o defensores fue en perjuicio de su actividad de defensa de los derechos humanos y afecta a la respectiva comunidad de defensoras y defensores, el sistema interamericano también resulta garante del derecho a defender los derechos”.

artigos 11 (Proteção da honra e da dignidade) e 16 (liberdade de associação) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O caso, conhecido como *Escher y outros Vs. Brasil*⁶⁴, teve a sentença publicada em 06 de julho de 2009 e se tornou referência jurisprudencial da Corte com relação às ingerências arbitrárias e extrajudiciais praticadas contra defensores de direitos humanos. Na decisão o tribunal considerou que as escutas telefônicas ilegais feitas contra as lideranças atentaram contra a sua liberdade de associação. A linha de argumentação seguida é a de que as lideranças rurais na verdade foram alvos de escutas telefônicas em virtude do trabalho que desenvolviam em defesa dos trabalhadores do campo, havia na interceptação o claro intuito de criminalizá-las⁶⁵ e de destruírem a imagem pública das lideranças, fragilizando a sua organização e reivindicação de direitos. Neste sentido, ao se interceptar os defensores e ao divulgarem trechos da mesma, o Estado brasileiro feriu diretamente a honra e dignidade dos líderes rurais, posto que, segundo o artigo 11 da Convenção Americana, ninguém poderá ser alvo de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua casa, correspondência e nem poderá sofrer ofensas ilegais à sua honra ou reputação. No caso em tela, restou comprovada perante o tribunal que as escutas telefônicas tinham a finalidade de controlar as atividades do movimento sem terra. Desta forma:

(...) as restrições a liberdade de associação constituem graves obstáculo a possibilidade que tem as pessoas de reivindicarem seus direitos, dar conhecimento a suas reivindicações e buscar mudanças ou soluções dos problemas que as afetam. Desta forma, a intervenção arbitrária das comunicações de pessoas (pertencentes a uma associação) restringe não a liberdade de associação de um indivíduo, como também o direito e a liberdade de determinado grupo a associar-se livremente, sem medo ou temor. (...) No presente caso, tanto a intervenção, como o monitoramento e gravação das comunicações telefônicas das vítimas foram realizadas com o objetivo de exercer um controle sobre suas atividades associativas, e a publicação das ditas comunicações, resguardadas pelo segredo de justiça, foram efetuadas expressamente para deslegitimar o trabalho das associações que integravam as vítimas. (CorteIDH, 2009, p. 49) (tradução nossa).⁶⁶

⁶⁴ Peticionários do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram: Centro Justiça Global, Movimento Sem Terra, Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) e Comissão Pastoral da Terra (CPT).

⁶⁵ As motivações que autorizaram a interceptação telefônica das lideranças segundo a polícia militar do Estado do Paraná eram os fortes indícios de que o Movimento dos Sem Terra estaria utilizando as cooperativas para a prática de atividades ilícitas. (CIDH, 2009, p. 27)

⁶⁶ “ (...) las restricciones a la libertad de asociación constituyen “graves obstáculos a la posibilidad que tienen las personas de reivindicar sus derechos, dar a conocer sus peticiones y promover la búsqueda de cambios o soluciones a los problemas que les afectan”. Asimismo, “la intervención arbitraria de las comunicaciones de personas [pertencientes a una asociación], restringe no sólo la libertad de asociación de un individuo, sino también el derecho y la libertad de determinado grupo a asociarse libremente, sin miedo o temor”. (...) En el presente caso, “tanto la intervención, como el monitoreo y grabación de las comunicaciones telefónicas de las víctimas, se llevaron a cabo con el objeto de ejercer un control sobre sus actividades asociativas, [y] la

Em razão desta atitude, o Brasil foi condenado ao pagamento de uma indenização aos defensores e a publicar a sentença da Corte na página da internet da União e do Estado do Paraná.

Diante de tais casos, percebe-se a preocupação do Sistema Interamericano de garantir a proteção dos defensores de direitos humanos. Em primeiro lugar, há uma preocupação com a figura individual do defensor, em especial, através do trabalho de emissão de medidas cautelares e provisionais. Em segundo lugar, há na garantia de proteção ao defensor uma tentativa de minimizar os efeitos já tratados de multiplicação e amedrontamento causados pelas violações, pois os mesmos não atingem somente a figura individual do defensor, como também uma coletividade indefinida. O terceiro ponto relativo à proteção dos defensores diz respeito à própria limitação do Estado, ou seja, a limitação histórica do poder pelos direitos fundamentais. Isto implica dizer que a proteção do direito a defender direitos constrói os espaços necessários para as transformações democráticas e fortalece o Estado de direito.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2006, p. 9) destaca, por sua vez, que a proteção dos defensores de direitos humanos pelo Estado deve possuir três dimensões:

A primeira dimensão é individual e se desenvolve por meio do exercício dos direitos individuais universalmente reconhecidos, dos quais são titulares as pessoas que se dedicam à defesa dos direitos humanos. Os Estados devem garantir que as defensoras e defensores, como todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, não sofrerão violações de seus direitos nem terão suas liberdades fundamentais ilegitimamente restringidas. A segunda dimensão é coletiva. A defesa dos direitos humanos é de interesse público e dela participam em geral diferentes pessoas associadas entre si.(...). Em virtude dela os Estados têm a obrigação de garantir a vocação coletiva desses direitos. A terceira dimensão é social e se refere à intenção que caracteriza a promoção e proteção dos direitos humanos de buscar mudanças positivas na realização dos direitos para a sociedade em geral. O objetivo que motiva o trabalho das defensoras e defensores afeta a sociedade em geral e visa o seu benefício, motivo pelo qual, quando se impede uma pessoa de defender os direitos humanos, afeta-se diretamente o restante da sociedade. (CIDH, 2006)

A proteção do direito a defender direitos se constitui num desafio atual para as sociedades democráticas, e, a sua defesa é também a consagração da própria democracia que, como discutido no primeiro capítulo do presente trabalho dissertativo, constitui-se no processo de construção e de afirmação de direitos, noutras palavras, no debate sem fim sobre

publicación de dichas comunicaciones, resguardadas por secreto de justicia, fue efectuada expresamente para deslegitimar el trabajo de las asociaciones que integraban las víctimas”.

o legítimo e o ilegítimo (OLIVEIRA, 2010, p. 99). Proteger tal prerrogativa é também apostar na ação da sociedade civil que, a partir das reflexões de Vieira (2001, p.60), é aquela capaz de criar e recriar as condições de concretização dos direitos humanos a partir da visibilização das injustiças sociais, da abertura da ação política para diversos grupos sociais, da intervenção nos sistemas legais e políticos e da promoção da inovação social.

CAPÍTULO III

A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: APONTAMENTOS SOBRE A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Ao longo do presente trabalho dissertativo discutimos a modificação teórica e social que permitiu o reconhecimento dos defensores de direitos humanos como um grupo de pessoas que buscam cotidianamente a realização de garantias legais ou o reconhecimento de novos direitos. Vimos também que esses ativistas enfrentam um grave cenário de violência que tem impacto relevante no desenvolvimento do seu trabalho e que, para combater tal situação, foi construído internacionalmente o reconhecimento do direito a defender direitos e as formas de oferecer proteção para os mesmos.

No presente capítulo buscaremos discutir como se desenvolveu a defesa dos direitos humanos no Brasil, analisando mais especificamente como se dá a violência contra os defensores no país e quais as respostas que o Estado brasileiro tem dado a tal problemática. Para tanto, selecionamos um caso concreto de violência contra defensores de direitos humanos que pudesse nos dar uma representação sobre a situação em que se encontram os ativistas e as possíveis falhas na proteção dos mesmos. As fontes de pesquisa utilizadas para analisar os casos são notícias de jornais, relatórios de órgãos de proteção, informes internacionais, petições, dentre outras.

O objetivo do presente capítulo é analisar qual o impacto da violência para a atividade de defesa dos direitos humanos no Brasil.

3.1. A defesa dos direitos humanos no Brasil

Na obra *Imagens da democracia: os direitos humanos e o pensamento político de esquerda no Brasil* o sociólogo Luciano Oliveira (1995, p. 47) afirma que a defesa dos direitos humanos no país surge da negação do seu contrário: a ditadura militar⁶⁷⁶⁸. É a partir

⁶⁷ A ditadura militar foi instaurada no Brasil no ano de 1964 através do golpe militar que depôs o presidente João Goulart. Os militares chegaram ao poder sob o argumento de que o período de suspensão do Estado de Direito seria transitório; na realidade, o golpe devolveria o país à normalidade democrática, o que não aconteceu. A ditadura militar durou 21 anos. Neste período, cerca de 400 pessoas foram ou mortos sob tortura ou “suicidados” ou “mortos em combate”; estima-se entre 130 a 160 a quantidade de pessoas desaparecidas, números crescentes, posto que no Brasil ainda se luta pela abertura dos arquivos da ditadura e pela localização dos corpos dos desaparecidos políticos. A ditadura brasileira, no entanto, é considerada menos agressiva que ditaduras de outros países latino-americanos, a exemplo da Argentina, que contabiliza entre mortos e desaparecidos 30 mil pessoas,

das denúncias da ocorrência de torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados, da ausência de liberdade política, dentre outras violações, que uma resistência fundada naqueles irá se formar nos anos setenta do século XX no país.

Oliveira (1995) realiza um estudo sobre os direitos humanos e o pensamento de esquerda no Brasil, evidenciando que nos anos sessenta a juventude engajada no movimento estudantil e nos partidos políticos de esquerda não utilizavam a linguagem dos direitos humanos para definirem suas reivindicações e as violações que denunciavam. Somente a partir de 1974 é que “os militantes de esquerda começam a falar essa linguagem” (OLIVEIRA, 1995. p. 47) que ganha bastante força nos anos oitenta, sendo os direitos humanos transformados “numa imagem de marca da esquerda” (OLIVEIRA, p. 1979) no Brasil⁶⁹.

Esta aproximação da esquerda⁷⁰ dos direitos humanos é para Oliveira (1995) fruto de dois processos já citados no primeiro capítulo deste trabalho: o primeiro deles refere-se à experiência da tortura nos porões da ditadura militar – e o silêncio inquietador da teoria marxista a qual a maioria dos militantes de esquerda brasileiros se filiava –; o segundo, à crise da mentalidade revolucionária que é reforçada pelo declínio do socialismo real ou socialismo soviético.

A primeira delas – a tortura – sem dúvida é um dos mais marcantes acontecimentos que modificaram a mentalidade dos militantes da esquerda e os aproximaram da defesa dos direitos humanos. Neste sentido, mais uma vez se faz imprescindível referenciar a citada obra de Luciano Oliveira (1995), onde ao descrever seu trabalho de investigação, ressalta a importância do elemento subjetivo daqueles que vivenciaram a “experiência do sofrimento” para mudança de mentalidade a respeito dos direitos humanos. *A experiência do sofrimento* foi produzida não só pela tortura, como também por outro instrumento bastante eficaz – o

a chilena, por haver controvérsia quanto ao número de mortos e desaparecidos, que oscila entre 3.000 e 10.000 pessoas, e no Uruguai, país muito pequeno, apresenta número de 400 pessoas. (SEDH, 2007).

⁶⁸ Neste mesmo sentido, afirma Tosi (2011, p.2): “Foi somente o processo de resistência à ditadura e de transição para a democracia que permitiu o reconhecimento na América Latina da importância dos direitos humanos, a partir da metade dos anos setenta do século passado”.

⁶⁹ Oliveira afirma que noutros países do mundo o discurso em defesa dos direitos humanos geralmente esteve associado à direita e ao antissocialismo. Contudo, na América Latina como um todo, não só no Brasil, os direitos humanos a partir da metade dos anos setenta marcam o pensamento de esquerda.

⁷⁰ “Esquerda” ganha no presente trabalho uma conotação bastante abrangente, tentando definir aqueles que de alguma forma se posicionam criticamente na sociedade e buscam transformações sociais, seja no combate às desigualdades engendradas pelo capitalismo, seja na luta pelo respeito e reconhecimento das diferenças de raça, de gênero, de orientação sexual etc.

desaparecimento –; nas palavras de Gonzaguinha⁷¹, a legião dos esquecidos, “cruzes sem nome, sem corpos, sem datas”. Esta experiência é bastante relatada nas páginas do livro *Brasil: nunca mais* (1985), que realizou “uma radiografia inédita da repressão política que se abateu sobre milhares de brasileiros [...] é também a anatomia da resistência” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, p. 21).

Entre 1968 a 1976 os porões da ditadura militar produziram os atos mais cruéis; estes são considerados os anos de chumbo do período. Nestes anos também a resistência à ditadura em nome dos direitos humanos partiu de duas frentes: da Igreja Católica e da Ordem dos Advogados no Brasil. Oliveira (1995) atenta para o fato de que ambas as instituições, precursoras na defesa dos direitos humanos no Brasil, não se opuseram ao golpe. Pelo contrário, em 1964, ambas se encontravam ao lado dos militares. Contudo, este apoio foi parcial; em 1968, no seio da igreja católica, é criada a Comissão de Justiça e Paz⁷² onde se estabelece como meta a proteção dos direitos humanos, o apoio às vítimas da ditadura e a assistência jurídica as mesmas. A Igreja Católica atuou tanto internamente, com a assistência às vítimas, e externamente, denunciando a tortura no país. Fato importante a ser lembrado é que até mesmo padres foram torturados nesse período, como, por exemplo, o dominicano Frei Tito que, após ter sido torturado nos porões da repressão, se suicidou em 1974 na França. Na carta escrita ainda enquanto esteve preso, Frei Tito⁷³ (1970) relata as torturas que sofreu e faz o seguinte apelo:

É preciso dizer que o que ocorreu comigo não é exceção, é regra. Raros os presos políticos brasileiros que não sofreram torturas. Muitos, como Schael Schneiber e Virgílio Gomes da Silva, morreram na sala de torturas. Outros ficaram surdos, estereis ou com outros defeitos físicos. A esperança desses presos coloca-se na Igreja, única instituição brasileira fora do controle estatal-militar. Sua missão é: defender e promover a dignidade humana. Onde houver um homem sofrendo, é o Mestre que sofre. É hora de nossos bispos dizerem um BASTA às torturas e injustiças promovidas pelo regime, antes que seja tarde. A Igreja não pode omitir-se. As provas das torturas trazemos no corpo. Se a Igreja não se manifestar contra essa situação, quem o fará? Ou seria necessário que eu morresse para que alguma atitude fosse tomada? Num momento como este o silêncio é omissão. Se falar é um risco, é muito mais um testemunho. A Igreja existe como sinal e sacramento da justiça de Deus no mundo.

⁷¹ A referida música “Pequenas memórias para um tempo sem memórias (a legião dos esquecidos)” de Gonzaguinha foi gravada no disco “De volta ao começo” (1980) junto a duas outras que se referem ao tema dos desaparecidos políticos “Amanhã ou depois” e “Achados e perdidos”.

⁷² Oliveira (1995, p. 48) atenta para o fato de que estas não foram criadas apenas no Brasil, mas em toda a instituição da Igreja com o intuito de estudar os problemas de justiça e paz e de apoiar os que sofressem no mundo, o que facilitou a existência política das mesmas no país.

⁷³ A história de Frei Tito, dos demais presos dominicanos e de Marighela pode ser encontrada no livro *Batismo de Sangue*, de Frei Beto (1982).

A OAB começa a se posicionar politicamente contrária ao regime e em defesa de uma ordem constitucional a partir de 1974. Oliveira (1995, p.51) destaca que um de seus campos de atuação foi o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH – criado em 1964 antes da deposição de João Goulart, onde a mesma possuía assento.

A partir de 1974, a defesa dos direitos humanos ganha adesão mais ampla do que simplesmente a atuação destas duas instituições, incorporando os militantes de esquerda, familiares de desaparecidos, exilados, jornalistas, dentre outros que passaram a travar a “batalha psicológica” de desmoralização da ditadura militar. O combate à ditadura e a defesa do retorno a um Estado democrático de direito impulsionaram manifestações públicas em todo o país; os direitos humanos alcançaram um status jamais conhecido na história, surgindo diversas organizações de defesa dos mesmos.

Nos anos oitenta há um grande crescimento de organizações de defesas de direitos humanos. É também neste período que novas reivindicações se somam à defesa dos presos políticos – tema inicialmente tratado pelos defensores – e incorporam as reivindicações dos chamados novos movimentos sociais. Nas palavras de Oliveira (1995, p. 56):

A partir do fim dos anos 70 e ao longo dos anos 80, ele cresce e se expande por todo o país, investindo em novos temas: ao invés dos presos políticos, seus militantes – aos quais vieram se juntar muitos dos ex-exilados e dos anistiados – se voltam para os chamados prisioneiros “comuns”, como para outros encarcerados provenientes das classes populares: salário, educação, saúde, habitação, incorporando o tema dos direitos humanos à linguagem dos novos movimentos sociais que proliferam no Brasil a partir de meados dos anos 70.

O Movimento Nacional de Direitos Humanos foi criado em 1982. Em 1986, data em que foi escrita sua carta de princípios, conhecida como Carta de Olinda, este contava com 91 entidades filiadas, atualmente o número chega a mais de 400 organizações (MNDH, 2012). A multiplicação de grupos de defesa dos direitos humanos é acompanhada por uma ampliação, como já dito, dos temas trabalhados por estes.

Busca-se dar maior enfoque às questões estruturais vivenciadas pela maior parte da população do país, como por exemplo, saúde, educação, trabalho, moradia, terra, dentre outros. Esta preferência por questões estruturais diz respeito a dois fatores observados por Oliveira (1995): o primeiro deles é que os militantes dos direitos humanos no Brasil estão historicamente ligados à esquerda, isto é, muitos deles advindos de grupos socialistas que,

ainda que houvessem abandonado o ideal revolucionário, enxergavam na distinção de classes um aspecto que precisava ser transformado.

O segundo deles porque “[...] tomar a defesa dos direitos humanos num país como o Brasil significa inevitavelmente tomar uma posição crítica em relação ao ‘capitalismo selvagem’ aqui existente” (OLIVEIRA, 1995. p. 79), ou seja, enveredar na defesa dos direitos no Brasil pressupõe criticar as grandes diferenças sociais existentes no país. Outra importante característica do movimento de defesa é o papel que atribuem à educação, buscando voltá-la aos direitos humanos, isto é, fomentar na população a consciência crítica de seus direitos e dos meios de reivindicá-los⁷⁴.

No final dos anos oitenta, a ampliação da pauta política da defesa dos direitos humanos no Brasil provocou um importante encontro, qual seja, a defesa dos presos comuns e a denúncia da tortura nas prisões brasileiras. Na medida em que passaram a reivindicar a proteção da integridade física dos demais presos e melhorias no sistema prisional, denunciando as torturas e execuções sumárias praticadas contra estes, as superlotações, etc., uma reação contrária adveio dos setores populares a quem os próprios grupos de defesa se destinavam. Esta reação foi alimentada especialmente por programas policiais radiofônicos e televisivos que batizaram os defensores de direitos humanos de defensores de bandidos (OLIVEIRA, 1995. p. 64). Esta marca acompanha o movimento até os dias atuais, sendo comum ouvir de diversos setores da população reações contrárias aos direitos humanos.

Se retomarmos Vieira (2001, p. 55), já trabalhado no segundo capítulo, podemos compreender melhor o porquê desta reação contrária à defesa dos presos comuns. Em primeiro lugar, a desigualdade social produz os invisíveis, aquelas pessoas cujo sofrimento não consegue obter resposta adequada dos agentes públicos. Este grupo de invisíveis, na medida em que começam a incomodar o *status quo*, seja questionando o mesmo ou na alternativa da criminalidade, passa a ser demonizado. A demonização é o processo de desconstrução da imagem humana de algumas pessoas, que, em virtude disto, deixam de merecer a permanência sob o domínio do direito (VIEIRA, 2007. p. 44). Os presos brasileiros fazem parte do grupo dos demonizados, aqueles que deixam de merecer o acesso às garantias fundamentais.

⁷⁴ Esta “vocaç o” da defesa dos direitos humanos no Brasil pode ser percebida ainda na elabora o da carta de princ pios do Movimento Nacional de Direitos Humanos (1986), onde   explicitado o seguinte princ pio: “Estimular a organiza o do povo, para que se conscientize de sua situa o de opress o, descubra formas para conquistar e fazer valer seus direitos e para se defender das viol ncias e arbitrariedades promovendo em todos os n veis uma educa o social e pol tica para os direitos humanos. Este esfor o deve possibilitar que o homem torne-se cada vez mais sujeito da transforma o das atuais estruturas”.

O processo de criação dos invisíveis e demonizados, aliado aos altos índices de violência são um dos desafios da defesa dos direitos humanos no Brasil, com o qual foram confrontados os ativistas logo após a democratização. De certa forma, reconhecer-se como um defensor de direitos humanos no nosso país, é carregar esta pecha “defensor de bandido”, ou seja, significa estar vinculado diretamente aos excluídos e demonizados. A referida expressão é na realidade uma reação ideológica às mudanças sociais propostas pelos ativistas brasileiros.

De acordo com Sorj (2004, p. 13), a democracia pela qual tanto lutaram os defensores de direitos humanos foi consolidada, contudo não correspondeu às expectativas dos mesmos. Ao passo que a sociedade civil saiu fortalecida na democratização, as reivindicações da mesma encontraram pouco espaço de incidência efetiva na transformação das desigualdades sociais e da violência no nosso país. O referido autor considera esta realidade o paradoxo das democracias contemporâneas nos países latinoamericanos, qual seja, ao passo que a sociedade civil se fortalece e cria um espaço de legitimidade política na defesa dos direitos humanos, os regimes democráticos enfrentam dificuldades de combater as desigualdades socioeconômicas e a multiplicação da violência⁷⁵.

O Estado democrático de direito brasileiro, estabelecido com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁷⁶, restituiu a ordem democrática, os direitos políticos e demais direitos e garantias fundamentais, contudo, esta nova ordem não conseguiu suplantar na sociedade brasileira a herança de um passado autoritário de profundo desrespeito aos mesmos e de preponderância de interesses que estão muito aquém das necessidades concretas dos excluídos e oprimidos socialmente. O que, nas palavras de Kinzo (2001, p.8), implicou dizer que no Brasil “o novo estava fadado a conviver com o velho”.

A realidade social brasileira continuou a apresentar assustadoras desigualdades sociais, com a esfera política marcada por escandalosos casos de corrupção. A mudança política não se converteu em mudança social, velhas práticas oligárquicas, de mandonismo e de ingerência privada no espaço público convivem e deturpam a democracia brasileira.

A verdade é que o peso negativo do passado continua a manter, em nosso país, uma das situações de mais profunda desigualdade social do mundo. (...) Três fatores, estreitamente ligados entre si, contribuíram no passado para produzir esse efeito negativo: a escravidão, o latifúndio e a privatização do espaço público. Eles estão na origem do nosso regime político oligárquico e

⁷⁵ A opinião do referido autor assemelha-se a de Marcel Gauchet (2009), discutida no primeiro capítulo do presente trabalho, a de que os direitos humanos ao se tornarem uma política, não conseguem dar respostas efetivas de combate à desigualdade social e à violência.

⁷⁶ Segundo Comparato (2008, p. 17), nunca antes na ordem constitucional brasileira os direitos humanos haviam sido tão amplamente tratados.

explicam a tradição de violência letal das forças policiais de segurança, bem como o velho costume dos interrogatórios sob tortura nas delegacias de polícia. (COMPARATO, 2008, p.17).

A defesa dos direitos humanos no Brasil continua até os dias atuais congregando variadas reivindicações sociais, tendo como maior desafio a ser vencido a diminuição das desigualdades sociais e da violência. Não raro, o trabalho desenvolvido pelos defensores se torna alvo da violência que os mesmos combatem, fazendo com que vivam constantemente sob ameaças, perseguições e, inclusive, sendo assassinados. Tema que melhor discutiremos abaixo

3.2. A violência contra defensores de direitos humanos no Brasil: uma análise de suas múltiplas faces.

A violência se constitui, atualmente, num fenômeno social que não diz respeito apenas aos defensores de direitos humanos no Brasil, ela faz parte do cotidiano de toda a sociedade brasileira. No estudo *Mapa da Violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil* (WAISELFISZ, 2011, p.18) mostram que, segundo o Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde, o Brasil passou de 13.910 (treze mil novecentos e dez) homicídios em 1980 para 49.932 (quarenta e nove mil novecentos e trinta e dois) no ano de 2010, o que reflete um aumento de 259% (duzentos e cinquenta e nove) no número de homicídios em duas décadas no país. Demais estudos ainda demonstram que os principais alvos dos homicídios são os jovens e negros das periferias brasileiras, que, entre o período de 2002 a 2010, passou de 69,6 para 72 (setenta e dois) a cada 100 mil habitantes (WAISELFISZ, 2012, p. 33). Tais dados revelam a face desigual da violência no país que tem um notório caráter de classe social, na medida em que são os pobres que são seu principal alvo.

O fenômeno de violência não pode ser compreendido apenas a partir do número de homicídios, mas também quando percebidas as cadeias de exclusão social que afetam o país, onde a desigualdade quanto à renda, cor e gênero são marcantes. Vivemos num país caracterizado pela concentração financeira e fundiária, que geram números elevados de sem terra, sem teto, sem emprego, dentre tantos outros que não acessam qualquer dos recursos básicos para a sobrevivência, os miseráveis. Além disto, vivemos num país com recente história democrática, ou seja, marcado pela presença ainda truculenta do Estado como

violador dos direitos humanos da população. De forma que podemos afirmar que nos encontramos numa sociedade violenta, isto é:

Uma sociedade onde nunca houve a universalização da escola, onde os aparelhos repressivos, apesar de ferozes, são muito pouco eficazes, para dizer o mínimo, e onde, finalmente, uma imensa força de trabalho, miserável e informal, não possibilitou – e possibilita cada vez menos – a constituição de um mundo do trabalho hegemonicamente enquadrado pelo dispositivo da fábrica⁷⁷ (OLIVEIRA, 2008, p. 9).

Dizer que vivemos numa sociedade violenta implica afirmar que o Estado não respeita os direitos humanos de sua população. Também implica afirmar que ao fazer isso reflete a própria sociedade brasileira, que, submetida às exclusões e aos altos índices de violência, na busca por segurança, acaba por legitimar ações violadoras de direitos humanos. Isto ocorre quando, por exemplo, legitima a truculência policial e a atuação criminosa dos “justiceiros”, ou reproduz o jargão de “defensores de bandidos”.

A situação de violência vivenciada pela população do país também se estende aos defensores de direitos humanos, sendo, na verdade, a forma mais eficaz de silenciar e combater o trabalho dos mesmos. Há, como já afirmamos no segundo capítulo, uma escassez na sistematização de dados sobre violência contra defensores de direitos humanos no Brasil. Os poucos documentos existentes a esse respeito foram produzidos por organizações não governamentais nacionais e internacionais.

Cabe salientar que as sistematizações realizadas por tais organizações não correspondem ao universo de violações praticadas contra os defensores por duas razões: os relatórios, na sua maioria, selecionam metodologicamente casos emblemáticos para análise com base em alguns critérios, tais como, maior acesso documental, conhecimento das autoridades públicas sobre o caso e representatividade regional. Isto implica dizer que o número de defensores ameaçados, assassinados e agredidos é maior do que os trazidos em tais documentos.

Os dados obtidos através dos documentos internacionais sobre violência contra defensores de direitos humanos no Brasil também não conseguem quantificar de forma mais precisa o número de defensores assassinados ou ameaçados no país. Isto se deve ao fato das dificuldades em acessar a esfera internacional, como por exemplo, de acesso ao sistema

⁷⁷ Neste artigo Oliveira (2008) discute que a violência no Brasil refere-se a um problema civilizacional, ou seja, vivemos numa sociedade onde os recursos disciplinadores e, portanto, civilizadores como a escola, a fábrica são ineficazes ou estão desaparecendo. Desta forma, a violência pode produzir um efeito devastador, qual seja, a de que na busca por segurança, ou nas palavras do autor ao referir-se à Hobbes o “medo de uma morte violenta” pode levar a população a apostar num Estado absoluto, o Leviatã.

interamericano de direitos humanos, em virtude dos próprios requisitos para acioná-lo, seja no âmbito das medidas cautelares e provisionais, que requer urgência e risco de danos irreparáveis, seja nas denúncias individuais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como um dos principais requisitos o esgotamento dos recursos internos de satisfação da justiça⁷⁸.

Da mesma forma, a notificação dos dados pelas organizações internacionais sobre o Brasil também são problemáticas, tendo em vista que nem toda ameaça ou assassinato de um ativista consegue obter repercussão nacional suficiente ou detêm o defensor conhecimento para notificar uma organização internacional. Além disto, vimos que a qualidade de defensores de direitos é bastante variada, assim como os contextos em que a defesa se desenvolve, podendo acontecer em locais distantes e de difícil comunicação com demais grupos de defesa.

De maneira similar ao contexto descrito no segundo capítulo, a violência contra defensores de direitos humanos no Brasil se exterioriza através de atentados contra a vida, ameaças de morte, violações de domicílio, correspondência e linhas telefônicas, abertura de investigações e processos judiciais sem motivação, campanhas difamatórias, agressões físicas, dentre outros (GAIO, *et al.* 2005. p. 25). Todas estas violações estão ligadas à tentativa de frear o trabalho desenvolvido pelo defensor, na maioria das vezes, porque este trabalho se opõe a interesses dos “donos do poder” que estão amparados em estruturas corruptas nos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Antes de nos determos sobre as causas da violência contra defensores de direitos humanos no Brasil, alguns dados são importantes para compreender tal situação. Nesse sentido, O *Centro Justiça Global*, organização não governamental brasileira, e a *Front Line defenders* publicaram dois importantes relatórios sobre a situação de violência contra defensores de direitos humanos no Brasil. No primeiro deles *Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil, 1997-2001*, as organizações descrevem 57 (cinquenta e sete) casos emblemáticos que compreendem ameaças, assassinatos, perseguições, ações criminais, tentativas de assassinato, invasões de domicílio e de organizações, dentre outros. Dos casos trabalhados no relatório, 21 (vinte e um) deles correspondiam à violação máxima contra defensores: o assassinato⁷⁹. Dentre eles 11 (onze) lideranças rurais, 2 (dois) vereadores, 1

⁷⁸ Muitas vezes, o esgotamento da esfera protetiva nacional demora diversos anos, o que resulta no acesso tardio em relação à ocorrência da violação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

⁷⁹ Foram relatadas ainda 32 (trinta e duas) ameaças de morte, 4 (quatro) tentativas de homicídio, 4 (quatro) processos judiciais sem justificativa, 4 (quatro) espancamentos, 1 (um) sequestro, 1 (um) desaparecimento e 2 (duas) detenções.

(um) defensor dos direitos da criança e do adolescente, 2 (dois) ambientalistas, 4 (quatro) líderes sindicais e 1 (um) delegado de polícia.

Quando observamos os objetos de reivindicação ligados às mortes dos defensores, percebemos, em primeiro lugar, a maior vulnerabilidade daqueles que se encontram no campo brasileiro, ou seja, há uma concentração maior de assassinatos entre os que defendem o acesso à terra, que denunciam práticas comuns no Brasil rural como a grilagem, a venda ilegal de terras, a exploração ambiental ou os direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais.

A maior incidência da violência contra defensores de direitos humanos no campo brasileiro também é percebida na edição do segundo relatório *Na linha de frente: defensores de direitos no Brasil 2002 – 2005*⁸⁰, onde dos 21 (vinte e um) assassinatos de ativistas descritos, 9 (nove) deles eram ligados à questões relativas à terra ou ao território (indígenas, sindicalistas rurais, quilombolas e lideranças rurais). Tal tendência continua a se confirmar, posto que segundo o último relatório produzido pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) sobre os conflitos no campo brasileiro, no ano de 2011, 29 (vinte e nove) pessoas ligadas à luta pela terra foram assassinadas (CPT, 2012, p. 15) e outras 347 (trezentas e quarenta e sete) estão ameaçadas de morte⁸¹ (GONÇALVES. SOUZA, 2012, p. 77).

Não é por acaso que no Brasil a maior quantidade de assassinatos seja contra os defensores ligados às desigualdades sociais no campo. A concentração de terras e o modelo econômico agroexportador são duas faces da dura realidade “severina” brasileira. Realidade esta, onde nas palavras de João Cabral de Melo Neto (2010, p. 12) “sempre há uma bala voando desocupada” prestes a atingir mais um Severino.

Neste sentido, vale destacar a fonte da violência, que tem, na sua maioria, origem na ação privada de fazendeiros, grileiros, empresários, mineradoras, madeireiros que atuam através da contratação de pistoleiros e de formação de milícias privadas^{82,83}. A ação de tais grupos levam Gonçalves e Souza (2012, p. 79) a concluir que “(...) no Brasil, o Estado sequer

⁸⁰ Neste relatório são relatados 51 (cinquenta e um) casos emblemáticos. Dentre eles, 21 (vinte e um) correspondiam a assassinatos de defensores, os demais casos envolviam 1 (um) arrombamento, 36 (trinta e seis) ameaças de morte, 6 (seis) prisões, 22 (vinte e dois) casos de perseguição, 8 (oito) processos judiciais, 7 (sete) casos de difamação e 1 (um) sequestro. Na maioria dos casos, as violações são múltiplas, ou seja, um mesmo defensor pode ter sofrido mais de uma das ingerências relatadas.

⁸¹ A CPT (2012, p. 15) relata que em 2006 ocorreram 39 (trinta e nove) assassinatos de ativistas do campo, em 2007 e 2008 ocorreram 28 (vinte e oito) assassinatos, em 2009, 26 (vinte e seis) e em 2010, 34 (trinta e quatro).

⁸² Gonçalves e Souza (2012, p. 79) destacam que de acordo com suas pesquisas que dentre as categorias sociais que promoveram assassinatos, expulsões das terras e ameaças de mortes estão os fazendeiros com 24, 42% do total, empresários com 20, 06% e os grileiros com 14,73%.

⁸³ Ainda sobre a atuação de milícias privadas, no relatório *Na linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil 2002-2005*, dentre os casos relatados, 11 (onze) deles referiam-se a grupos privados contratados por empresas, fazendeiros, dentre outros para amedrontarem os defensores.

detém o monopólio da violência na medida em que o poder privado continua campeando com suas ações de expulsão de famílias, de ameaças de morte e de assassinatos”.

Se pensarmos a partir dos dados sobre a ação dos grupos privados, podemos perceber que há uma forte negligência e inoperância estatal em combater a ação dos mesmos. Em certa medida, esta convivência também é fruto de interesses relativos à continuidade da ação dos mesmos. Esta hipótese se confirma quando se percebe a ineficiência e falta de vontade do poder público em investigar, apurar e condenar a ação destes grupos, ao passo que o mesmo atua investigando e condenando a ação de grupos de defesa⁸⁴. Para entendermos melhor esta realidade, faz-se importante saber que 80% (oitenta) dos 57 casos emblemáticos contidos no relatório *Na linha de Frente: defensores de direitos humanos no Brasil 1997-2001* não foram investigados e não tiveram os culpados pelos crimes responsabilizados.

Os elevados índices de impunidade dos crimes cometidos contra defensores de direitos humanos no Brasil demonstram não só a falta de interesse do Estado em puni-los, mas também outro fenômeno provocado pelas desigualdades sociais e pela violência: a criação dos “imunes” perante a lei. Em boa parte dos crimes cometidos contra defensores são financiados/patrocinados e encomendados por pessoas que gozam de prestígio social, em virtude de possuírem recursos econômicos e políticos. Na maioria destes crimes os mandantes não são investigados, nem punidos, havendo apenas a responsabilização, quando há, dos executores do crime contra os defensores de direitos humanos. Sobre a imunidade perante a lei dos mais favorecidos:

A imunidade perante a lei, para aqueles que ocupam uma posição extremamente privilegiada na nossa sociedade, é a terceira consequência da desigualdade profunda que resta ser mencionada aqui. Numa sociedade altamente hierarquizada e desigual, os ricos e poderosos ou aqueles agindo em nome deles se veem como seres acima da lei e *imunes* às obrigações correlatas aos direitos das demais pessoas. A ideia de imunidade pode ser entendida focando-se na impunidade dos violadores de direitos humanos ou daqueles envolvidos em corrupção, poderosos ou economicamente favorecidos. (VIEIRA, 2007. p. 45).

A violência advinda do Estado se confirma tanto na ação, ou seja, quando o próprio Estado executa o defensor, criminaliza sua atividade, ou através da omissão quando o mesmo não apura a violação, não persegue criminalmente os culpados, gerando o efeito pernicioso da impunidade. Esta é considerada um fator fundamental para a continuidade dos abusos

⁸⁴ Como, por exemplo, no caso estudado no segundo capítulo Escher Vs. Brasil, onde o país foi condenado por investigações ilegais com clara intenção criminalizadora de líderes de movimentos de luta pela terra no Estado do Paraná.

cometidos contra defensores de direitos humanos (GAIO, *et al*, 2006, p. 26). A impunidade fortalece os grupos privados para que continuem suas ações e impõe o medo da “bala voadora” aos que não veem suas denúncias apuradas, duas faces do efeito multiplicador da violação contra defensores de direitos humanos discutida no segundo capítulo.

Bom exemplo da ação e omissão estatais na violação dos direitos humanos dos defensores já foi discutido no presente trabalho dissertativo, qual seja: o caso do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, onde podemos constatar a ação do Estado no crime, posto que os principais suspeitos de seu assassinato eram policiais civis do Rio Grande do Norte; e a omissão, advinda do claro comprometimento dos órgãos de justiça, posto que várias denúncias foram feitas pelo próprio defensor sobre a atuação do grupo de extermínio “meninos de ouro”, que não foram investigadas, culminando no assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho por integrantes do referido grupo.

Vale salientar que há, muitas vezes, uma forte relação entre os grupos privados e o Estado no exercício da violência. Cabe destacar que muitas vezes os integrantes dos “esquemas de proteção” contratados por fazendeiros, empresários são policiais aposentados ou em ofício que prestam paralelamente serviços de segurança privada. Segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre extermínio no Nordeste (2005, p. 25) 80% dos crimes cometidos pela pistolagem no Nordeste tem a participação de policiais ou ex-policiais.

Dando continuidade à perpetração da violência contra defensores de direitos humanos pelo Estado, encontramos sua face mais cruel no envolvimento de agentes estatais, em especial, policiais civis e militares, na execução, agressão física e detenções arbitrárias de defensores de direitos humanos. Para se ter dimensão do problema, no relatório Defensores de Direitos Humanos no Brasil 2002-2005 11(onze) dos 51 (cinquenta e um) casos relatados de violação envolviam diretamente a atuação de membros das forças policiais.

O arbítrio das forças policiais e a formação dos esquadrões da morte e grupos de extermínio é um problema presente tanto no Brasil urbano quanto no rural e que, mais uma vez, atinge toda a sociedade. A nossa polícia mata (e muito!). Oliveira (2009, p. 19) afirma que de 1970 a 1992, só a polícia do Estado de São Paulo foi responsável pela morte de 4.000 (quatro mil) pessoas. Além disto, segundo dados da CPI do extermínio no Nordeste, 90% dos homicídios cometidos por policiais são classificados como “resistência seguida de morte”, em 80% destes casos não há testemunhas civis. Sobre esse respeito, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH, 05/10/2012) divulgou que nos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul entre janeiro de 2010 e junho de 2012 das 3086 (três mil e oitenta e seis) pessoas mortas em confronto com policiais, 2896

(duas mil oitocentas e noventa e seis) pessoas “foram mortas através dos denominados autos de resistência (ou resistência seguida de morte)⁸⁵, e 100 (cem) policiais civis e militares morreram em ação. (...) há evidências que esta é uma realidade encontrada nacionalmente”.

Mais além, nossa polícia mata seletivamente. O que isto quer dizer? Se observarmos a história recente do Brasil, podemos ver inúmeros casos de policiais envolvidos em chacinas e massacres. A primeira pergunta é: quem são as vítimas? A resposta a essa indagação: a população pobre do Brasil. Só nos anos 90 (noventa) o Brasil vivenciou a chacina da Candelária, a chacina de Vigário Geral, ambas no Rio de Janeiro, o massacre do Carandiru, em São Paulo, a chacina de Eldorado dos Carajás, no Pará, e a chacina de Alhandra, na Paraíba. Todos estes casos foram conduzidos por policiais, e em todos eles as vítimas eram pessoas das classes populares: favelados, meninos de rua, trabalhadores sem terra e presidiários⁸⁶. Em todos estes casos, mais uma vez, a impunidade foi a resposta dada pelo próprio Estado: falhas na condução das investigações e absolvições dos responsáveis.

A existência dos grupos de extermínio, justiceiros e pistoleiros⁸⁷, mais uma vez demonstram a falência da segurança pública no Estado brasileiro, confirmando a nítida afirmação de que vivemos numa sociedade violenta. Estes grupos são alimentados pela impunidade e omissão estatais, assim como pelo discurso da insegurança cidadã, posto que eliminam os “indesejáveis” na nossa sociedade. Neste sentido:

A existência de grupos de extermínio no Nordeste⁸⁸ é a confirmação da falência do sistema de segurança pública. Os grupos de extermínio nascem como estratégias de comerciantes, empresários, políticos e outros segmentos da sociedade para abolir grupos sociais por eles classificados como indesejáveis. Este fenômeno surge, provavelmente, na perspectiva de criar uma segurança privada e “eficiente” que gere lucro e proteja apenas uma

⁸⁵ A esse respeito o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) editou em 2012 a resolução nº 8 onde recomenda a abolição dos registros policiais de “autos de resistência”, dentre outras recomendações que tem como intuito a apuração dos crimes cometidos por policiais.

⁸⁶ A chacina da Candelária ocorreu em 1993 deixando 7 (sete) meninos de rua mortos, as motivações são desconhecidas, sabendo-se que um grupo de policiais disparou fogo contra 40 (quarenta) meninos de rua que dormiam nas calçadas da Candelária (FOLHA DE SÃO PAULO, 14/08/2012). A chacina de Vigário geral também ocorreu em 1993 e deixou 21 (vinte e um) moradores da comunidade de mesmo nome mortos, a motivação foi a vingança pelo assassinato de 4 (policiais) do Rio de Janeiro (FOLHA DE SÃO PAULO, 25/11/1997). O massacre do Carandiru deixou o número de 111 (cento e onze) presos mortos, ocorrido em 1991 sob justificativa de conter rebelião dentro do presídio (TERRA, 20/02/2013). Eldorado do Carajás ocorrida em 1996 vitimou 19 (dezenove) trabalhadores sem terra (MST, 2012). E, por fim, a chacina de Alhandra ocorrida em 1999 onde a cadeia pública foi invadida e 8 (oito) presos foram assassinados (CPI DO EXTERMPINIO, 2005, p. 60).

⁸⁷ A CPI do extermínio no Nordeste (2005, p. 26) realiza diferenças entre tais categorias: o grupo de extermínio requer uma organização criminoso, ao passo que os justiceiros e pistoleiros agem individualmente, contratados de acordo com interesses variados, atuando respectivamente, nas periferias urbanas e no campo.

⁸⁸ O texto da CPI do extermínio se refere ao Nordeste, contudo ousaríamos dizer que estas características podem ser generalizadas a todo o Brasil.

classe privilegiada, em detrimento da maioria da população. Tais grupos atuam em zonas pobres e periféricas, geralmente nos mesmos locais onde residem seus integrantes. (CPI DO EXTERMÍNIO, 2005, p. 25)

Outro demonstrativo da violência estatal contra defensores de direitos humanos ocorre nas condutas criminalizantes da atividade de defesa. Exemplo claro disto ocorreu no Estado da Paraíba no ano de 2012, quando na visita ao complexo presidiário PB1 para apuração de denúncias de tortura ocorridas dentro do mesmo, um grupo de defensores de direitos humanos integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba foram detidos arbitrariamente por ordens do diretor do presídio, sob a acusação de que estariam tirando fotos não autorizadas dos presos (MPF, 28/08/2012). O Conselho Estadual é uma entidade que possui prerrogativas legais de apurar denúncias de violações de direitos humanos no Estado, inclusive estando autorizados seus conselheiros a tirarem fotografias. Mas ao tentarem apurar a denúncia, os conselheiros foram impedidos pelo abuso de poder que denunciavam.

O caso fica ainda mais escandaloso quando vislumbrados os conselheiros detidos, dentre eles, o presidente do conselho, Padre Bosco, a ouvidora de polícia do Estado, Valdênia Paulino, a professora da Universidade Federal da Paraíba, Dr^a. Nazaré Zenaide, e a defensora pública da União, Lídia Nóbrega (MPF, 28/08/2012). Todos estes defensores, de certa forma, bem colocados na estrutura de poder, ou seja, de influência e prestígio na sociedade paraibana. O que nos demonstra duas coisas: a ausência de medo e a certeza de impunidade dos agentes do Estado violadores de direitos humanos, assim como a vulnerabilidade dos defensores detidos que, apesar de serem pessoas imbuídas de determinado poder, não deixaram de ser alvo da violência estatal.

A violência policial, as violações dos direitos dos presos comuns, o crime organizado são os principais alvos das denúncias dos defensores de direitos humanos urbanos. A maioria deles atuam na defesa daqueles que são vítima da ação de tais grupos e, em virtude de sua atuação, acabam por se tornarem reféns/vítimas dos mesmos grupos que denunciam. Esta relação já apontada no segundo capítulo, qual seja, ao se oporem ao arbítrio, defendendo as vítimas, os defensores de direitos humanos acabam também se tornando vítimas.

Diante do contexto apresentando, vimos que no Brasil a violência é estrutural, ou seja, está intrincada nas relações de exclusão social da nossa sociedade. Ao se oporem contra as formas de violência reivindicando direitos, buscando a inclusão de grupos excluídos e denunciando o arbítrio estatal, os defensores de direitos humanos passam a ser o alvo da violência, que busca exterminá-los.

Neste sentido, a segurança pública mais uma vez ganha a cena, em virtude da necessidade de proteção dos defensores de direitos humanos. Contudo, estabelece-se aqui o grande desafio posto à atividade de defesa num país tão desigual quanto o Brasil, qual seja, como oferecer proteção aos defensores de direitos humanos num país de marcante exclusão social? Mais além, como o Estado pode proteger o defensor de direitos humanos quando, muitas vezes, ele é o próprio agressor destas pessoas? Assim, tentaremos responder tais indagações a partir da análise do caso concreto do assassinato do defensor de direitos humanos Manoel Bezerra de Mattos.

3.3. Manoel Bezerra de Mattos: os desafios na proteção dos defensores de direitos humanos no Brasil

Manoel Bezerra de Mattos⁸⁹ marcou sua trajetória de vida pela defesa e luta pela concretização dos direitos humanos no Brasil. Advogado, ex-vereador da cidade de Itambé - PE e vice-presidente do Partido dos Trabalhadores do Estado de Pernambuco, este denunciou por mais de dez anos a situação de violência e impunidade que impera na região fronteira entre os Estados de Pernambuco e Paraíba, em virtude da atuação de grupos de extermínio e corrupção dos poderes públicos na região.

A fronteira dos Estados de Paraíba e Pernambuco, conhecida como “fronteira do medo”, é marcada pela atuação de grupos de extermínio formados por pistoleiros, policiais civis e militares e com envolvimento de demais autoridades públicas. Os grupos agem executando sumariamente menores de idade, egressos do sistema prisional e outros “indesejáveis” excluídos de nossa sociedade. Também atuam como “assassinos de aluguel”, ou seja, matam por dinheiro, sendo muitas vezes solicitados para matar trabalhadores rurais, havendo nos dois Estados uma forte relação entre a violência no campo e o extermínio⁹⁰.

Os grupos de extermínio foram formados no Brasil durante a ditadura militar, recebendo apoio financeiro do próprio regime para realizarem suas ações. Após o término da

⁸⁹Os dados foram retirados do Ofício JG/RJ nº 031/09. Rio de Janeiro, 10 de março de 2009. Ao Exmo Sr. Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza - Procurador-Geral da República. Assunto: Requerimento de instauração de *Incidente de Deslocamento de Competência* – Manoel Bezerra de Mattos Neto e grupos de extermínio PB/PE. Peticionários: Justiça Global e Dignitatis – Assessoria Técnica Popular.

⁹⁰Dados trazidos na referida CPI (2005, p. 30) afirmam que entre 1985 a 2003 mais de 1410 (mil quatrocentos e dez) trabalhadores rurais foram executados por grupos de extermínio e milícias privadas, a execução passou a fazer parte do esquema de proteção dos fazendeiros ligados à União Democrática Ruralista (UDR) para conter a ação do Movimento Sem Terra e da Comissão Pastoral da Terra. Destas execuções, apenas 121 (cento e vinte e uma) foram levadas a julgamento, somente 14 (catorze) mandantes foram processados e apenas 7 (sete) foram condenados, e, dos 96 (noventa e seis) executores processados, apenas 58 (cinquenta e oito) foram condenados.

ditadura, perderam o apoio financeiro que recebiam e passaram a ser mantidos pelo financiamento de comerciantes, que desejavam proteção contra os criminosos comuns. A CPI do extermínio (2005, p. 24) afirma que os grupos acabaram por se especializar no crime, passando a prestar serviços a comerciantes, políticos, latifundiários e, até mesmo, traficantes. Sobre as características da ação dos grupos:

O mais lastimável – e o que faz com que se considere ação de grupos de extermínio um tipo de execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, no Brasil – é a participação do poder instituído na formação (e nas atividades) desses grupos criminosos. Seguidores dos grupos de extermínio, os justiceiros são na sua grande maioria, policiais aposentados ou em atividade nos seus períodos de folga, ou ainda pessoas ligadas à polícia, que se juntam a membros de segurança privada e aplicam aquilo que consideram justiça. E o fazem impunemente, porque contam com o respaldo da própria polícia, que deixa a essas organizações aquilo que poderíamos chamar de “serviço sujo” (CPI DO EXTERMÍNIO, 2005, p. 24).

Existem aspectos comuns quanto ao modo de operar dos mesmos que os caracterizam como prática de execução sumária. As principais são: de maneira geral, os crimes são praticados com a utilização de armas de fogo, os tiros desferidos são direcionados em locais vitais do corpo, como a nuca, a cabeça e o peito. Além disto, a ação dos grupos de extermínio é um crime complexo, visto que é composto por uma cadeia criminosa, onde atuam diversos agentes, quais sejam: o mandante, o intermediário, o matador e o protetor do matador. (CPI DO EXTERMÍNIO, 2005, p. 29). Quando o extermínio se volta contra os defensores de direitos humanos, assim como aos demais cidadãos, a maior dificuldade enfrentada diz respeito à responsabilização do mandante, como veremos posteriormente.

Há, além disto, o império da “lei do silêncio” que significa dizer que as testemunhas, com medo de serem assassinadas, declaram não terem visto quem praticou o crime ou não querem falar sobre o mesmo. Não raro, ao assistir aos programas policiais na televisão, deparamo-nos com pessoas que foram executadas com um tiro na nuca por homens numa “moto preta”⁹¹; as testemunhas do crime (quando existem) nada sabem, nada viram e a primeira hipótese de investigação policial é que o homicídio supostamente fora cometido porque a vítima era usuária de drogas. Dando-se por concluída a investigação sem serem apontados os autores do crime, como se a simples afirmação de usuário já encerrasse toda a discussão.

⁹¹ Referência popular ao grupo que atua assassinando egressos do sistema prisional nas periferias de João Pessoa e cidades da Zona Metropolitana, como Bayeux e Santa Rita.

A situação provocada pelos grupos de extermínio na fronteira dos dois Estados chamou atenção dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, com a visita da então relatora da ONU de Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias Asma Jahangir, no ano de 2003, assim como foi objeto da Comissão de Inquérito Parlamentar, a já citada CPI do extermínio no Nordeste. Em ambas, Manoel Mattos teve papel fundamental como depoente. Esta última concluiu que nos Estados da Paraíba e de Pernambuco os crimes de extermínio estão ligados à disputa pela terra, ao tráfico de drogas e armas, ao roubo de cargas, a proteção de políticos, dentre outros. (CPI DO EXTERMÍNIO, 2005. p. 27).

Foi como vereador mais votado da cidade de Itambé que Manoel Mattos começou a denunciar na tribuna da câmara a atuação dos pistoleiros e a conivência das autoridades públicas da região com o crime. O então vereador de Itambé passou a ser procurado por diversas pessoas em busca de proteção, elaborando dossiês, ofícios, endereçando-os a diversas autoridades. Em 2001, chegou a enviar um dossiê elaborado por ele ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao então presidente Fernando Henrique Cardoso, ao Ministro da Justiça e ao Procurador Geral da República. (DIGNITATIS. JUSTIÇA GLOBAL, 2010, p. 2).

Em seus dossiês, o defensor relata a situação que encontrou na cidade de Itambé após assumir a vereança. Segundo depoimentos que prestou à CPI do Extermínio no Nordeste (2005, p. 56), o mesmo afirmou que entre os anos de 1997 a 2000 ocorreram inúmeros homicídios de autoria não identificada na cidade de Itambé e que estes eram atribuídos à pistoleiros. O terror na cidade era tão grande que, na feira-pública, ouviam-se rumores sobre as próximas pessoas a serem assassinadas e estes boatos dias depois se confirmavam. Relata ainda que as pessoas começaram a fugir da cidade com medo da morte⁹².

Ainda em 2001 foi constituído um grupo especial de investigação para apurar as denúncias sobre grupos de extermínio. Este grupo conseguiu identificar mais de 10 (dez) integrantes dos grupos de extermínio e prender 5 (cinco) deles. Contudo, quando começou a se aprofundar nas investigações policiais com relação aos mandantes, foi sem justificativa desfeito pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. (CENTRO JUSTIÇA GLOBAL, 2009, p. 3).

⁹² O defensor relata que em determinado bairro da cidade, conhecido como Maracujá, os pistoleiros decretavam toque de recolher.

Manoel Mattos continuou denunciando o completo comprometimento das estruturas estatais na região, em especial, a situação da polícia ⁹³. Durante seu trabalho, encontrou apoio na promotora pública da cidade Rosemery Souto Maior⁹⁴, também ameaçada de morte.

As ameaças dirigidas à Manoel Mattos e Rosemery Souto Maior e às testemunhas dos crimes de extermínio no início dos anos 2000 já davam indícios do que posteriormente viria a se confirmar: o assassinato do defensor. Por diversas vezes o defensor recebeu ameaças, assim como atentados contra sua vida. Só no ano de 2001, o defensor foi vítima de três atentados que foram reportados às autoridades competentes.

No primeiro deles ocorrido em outubro do referido ano, após fazer um discurso na tribuna da câmara de vereadores de Itambé, o defensor foi alvejado por pistoleiros, conseguindo escapar ileso. Duas semanas depois, o irmão do então prefeito de Itambé, tentou atropelá-lo intencionalmente. Um mês depois, ao retornar de Recife para Itambé, teve seu carro perseguido por homens armados dentro de um veículo sem placa. Todas estas ocorrências foram relatadas aos órgãos responsáveis, contudo nada foi feito. (DIGNITATIS. CENTRO JUSTIÇA GLOBAL, 2010, p. 3). Manoel Mattos tinha ciência dos riscos que enfrentava, chegando a declarar para o Centro Justiça Global em entrevista que: “Eu já disse para minha esposa que estão vindo para me pegar ... eu tenho consciência do meu dever, do que estou fazendo, que é proteger a humanidade, mas eu sei que eu vou morrer.” (DIGNITATIS. CENTRO JUSTIÇA GLOBAL, 2010, p. 3).

A gravidade das ameaças de morte dirigidas ao mesmo fez com que, em 2002, o Centro Justiça Global, a Dignitatis – Assessoria Técnica Popular e o, à época, Deputado Estadual Luiz Couto dirigissem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pedido urgente de medidas cautelares para os mesmos. O pedido também contemplava a proteção da promotora Rosemery Souto Maior e de um ex-pistoleiro que estava disposto a denunciar o esquema criminoso dos grupos de extermínio da região, em troca de proteção judicial para si e para seus pais: Luiz Tomé da Silva, conhecido como “Lula”.

A CIDH concedeu as medidas cautelares, obrigando o Estado brasileiro a dar a proteção aos defensores que deveria ser feita pela polícia federal, ainda no ano de 2002. Assim como recomendou que o Estado brasileiro investigasse as causas das ameaças de morte

⁹³ Em depoimento dado à CPI do Extermínio no Nordeste (2005, p. 59), o defensor chega a relatar que ao levar um adolescente vítima de tentativa de homicídio à delegacia para prestar depoimento, encontrou ao lado do delegado o algoz do jovem.

⁹⁴ A promotora Rosemery Souto Maior foi responsável pela elaboração de um dossiê entregue ao Procurador Geral da República e ao Superior Tribunal de Justiça, contendo uma lista de mais de 200 (duzentos) inquéritos com características de execução que se encontram parados ou foram arquivados por ausência de provas na cidade de Itambé.

e punisse os culpados. A proteção foi dada por um curto período de tempo no ano 2002, contudo, era realizada por policiais militares. Esta proteção foi retirada sem qualquer justificativa por ordem da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, fato que o defensor reportou ao Ministério Público do Estado. (DIGNITATIS. CENTRO JUSTIÇA GLOBAL, 2009.p. 4).

Logo após ter sido retirada sua proteção, Manoel Mattos fez ocorrência na delegacia de Itambé de ameaças que havia recebido do policial militar Flávio Inácio (um dos responsáveis por seu assassinato em 2009) durante evento público na cidade. A proteção, mesmo com a concessão das medidas cautelares, só veio a ser restabelecida em outubro de 2003, nas vésperas da eleição municipal de Itambé, na qual era candidato. Nada se avançou no tocante às investigações e desmonte dos grupos de extermínio.

Vale salientar que neste período, os demais beneficiários das medidas cautelares ficaram completamente desprotegidos. Consequência disto foi que a testemunha Luiz Tomé da Silva sofreu tentativa de assassinato, ficando hospitalizado na cidade de João Pessoa. Em depoimento dado à CPI do Extermínio (2005, p. 61), Manoel Mattos afirma que “Lula” fora transferido do hospital da cidade de João Pessoa e torturado por policiais dentro da ambulância que o transportava, chegando à Pedras de Fogo (PB) bastante machucado, onde ficou internado no hospital sem receber os devidos tratamentos médicos. Tal fato foi notificado ao Ministro da Justiça e só após sua intervenção, este foi transferido para o Hospital da Restauração em Recife (PE), onde faleceu sob forte suspeita de ausência de cuidados médicos. A morte do pistoleiro foi uma evidente “queima de arquivo”, justamente no período em que se iniciavam as investigações da CPI do extermínio, além disto, funcionou como recado para que as demais pessoas ficassem caladas.

Em 2003, Manoel Bezerra de Mattos e Rosemary Souto Maior participaram de reunião com a relatora da ONU sobre Execuções Sumárias, arbitrárias e extrajudiciais Asma Jahangir, onde denunciaram a pistolagem na região. Quatro dias após a visita da relatora, umas das testemunhas que esteve presente na reunião, Flávio Manoel da Silva⁹⁵, foi assassinada. A morte desta testemunha mais uma vez mostrou a destemida atuação do grupo de extermínio. Ambos, Luiz Tomé da Silva e Flávio Manoel da Silva⁹⁶, haviam solicitado ingresso no

⁹⁵ Flávio Manoel da Silva havia sobrevivido a um ataque dos grupos em 1999, ficando com várias sequelas. Este podia reconhecer as pessoas que haviam tentado assassiná-lo.

⁹⁶ Manoel Mattos (CPI DO EXTERMÍNIO, 2005, p. 62) afirma que tentou por diversas vezes incluir Flávio Manoel da Silva no PROVITA, mas não teve sucesso. Na Paraíba porque não havia programa estadual, em Pernambuco porque o programa negou-se a prestar proteção porque o mesmo vivia na Paraíba. Alega ter pedido apoio do Ministério Público da Paraíba para que este reforçasse o pedido de ingresso do jovem no PROVITA

Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas (Provita), mas a demora injustificada na admissão do primeiro e a negativa de inclusão do segundo resultou em suas mortes, o que também é um demonstrativo da omissão estatal (CPI DO EXTERMÍNIO, 2005, p. 62).

Manoel Mattos seguiu realizando denúncias dos crimes de pistolagem cometidos na região. Nenhuma investigação efetiva foi produzida pelo Estado de Pernambuco ou Paraíba para desmontar os grupos de extermínio. Mesmo após a CPI do Extermínio no Nordeste ter apontado diversos nomes de envolvidos, pouca coisa foi feita no sentido de puni-los pelo seu notório envolvimento no crime.

Em 2008, sem qualquer motivação, a proteção que era realizada pela polícia federal foi retirada, mesmo o defensor permanecendo ameaçado de morte. Vinte dias antes de seu assassinato, o defensor recebeu mais uma vez ameaças do policial militar Flávio Inácio, citado pelo defensor como um dos integrantes do grupo de extermínio (CPI DO EXTERMÍNIO, 2005, p. 65)⁹⁷. Tal ameaça não foi apurada. Foi assassinado em 24 de janeiro de 2009, na cidade de Acaú – PB. Um dos envolvidos na sua execução foi o policial militar que já o havia ameaçado diversas vezes, assim como demais pessoas ligadas diretamente à prática da pistolagem⁹⁸.

O assassinato de Manoel Bezerra de Mattos é que podemos chamar de uma “crônica de uma morte anunciada”⁹⁹. Diante da sua morte podemos analisar alguns dos riscos que enfrentam os defensores de direitos humanos no Brasil, qual o impacto da violência e refletir sobre a proteção deles. Primeiramente, retomaremos as categorias elencadas por Flores (2012, p. 35) para classificar a violência cometida contra defensores de direitos humanos, já trabalhadas no segundo capítulo do presente trabalho dissertativo. O referido autor classifica a violência quanto às formas, o alcance e as fontes.

Se observarmos o caso Manoel Mattos quanto às formas da violência, veremos que o defensor sofreu, gradativamente, ameaças de morte, perseguições, difamação e, por fim, o assassinato. Como vimos, o Estado brasileiro falhou na investigação das denúncias realizadas

federal, contudo, este respondeu seus pedidos afirmando não haver interesse por parte do Estado do ingresso do jovem no programa.

⁹⁷ No depoimento dado na CPI do Extermínio do Nordeste (2005, p. 65), Manoel Mattos afirma que o “soldado Flávio”, mesmo após várias denúncias de integrar atividades criminosas, havia sido promovido a cabo pelo governador da Paraíba.

⁹⁸ Foram indiciadas cinco pessoas, algumas delas já denunciadas por Manoel Mattos pelo envolvimento em outros crimes do grupo de extermínio, como a Chacina de Alhandra, o assassinato de Flávio Manoel da Silva, dentre outros.

⁹⁹ Referência à obra homônima de Gabriel García Marquez (1983), na qual todos da cidade sabem dos planos para matar Santiago Nasar, mas não fazem nada para impedir o seu assassinato. Na sessão que julgou o pedido de incidente de deslocamento de competência do caso Manoel Mattos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o advogado Eduardo Fernandes (Dignitatis – Assessoria Técnica Popular) e Andressa Caldas (Centro Justiça Global) também utilizaram de tal expressão ao se referirem ao assassinato do defensor.

pelo defensor, assim como na punição daqueles que o ameaçavam. Esta falha não foi ocasional, pelo contrário, indica principalmente o comprometimento das estruturas de investigação da região, tendo em vista as denúncias de envolvimento de policiais, delegados, promotores públicos, políticos, dentre outros, nas atividades dos grupos de extermínio.

Um dado grave diz respeito a não apuração e investigação das ameaças de morte. Estas são um prenúncio do que pode vir a acontecer, tendo um poderoso efeito psicológico no defensor, pois o coloca em estado de permanente medo. Contudo, criminalmente a ameaça de morte dificilmente é investigada, sendo considerada no Brasil um crime de menor potencial ofensivo, tendo pena prevista de um a seis meses ou multa. Não se trata aqui de defender o aumento da pena prevista para o crime de ameaça, mas de demonstrar que ao passo que noutras realidades esta pode ter efeitos menos danosos, no caso dos defensores de direitos humanos, dificilmente não se transforma num atentado, perseguição ou morte. Além disto, a ameaça pode afastar o defensor do seu trabalho, gerando outro efeito que é o enfraquecimento da luta por direitos humanos. A esse respeito:

A falência geral em investigar ameaças de morte pode ser mais condenável que o pobre desempenho das autoridades em casos de homicídio por pelo menos duas razões. Primeiro, as ameaças de morte ocorrem com muito mais freqüência que o assassinato de ativistas de direitos humanos. Segundo, em quase todos os casos de homicídio de defensores de direitos registrados, o assassinato é precedido por ameaças de morte. Assim, quando as autoridades respondem efetivamente a ameaças contra defensores, a chance de aumento dos eventuais danos infligidos é largamente reduzida (CARVALHO, 2002. p. 25).

Se pensarmos que as ameaças são um dos principais indicativos de que o defensor de direitos humanos necessita de proteção, veremos mais uma vez a importância de proceder investigações mais sérias com relação as mesmas. No caso de Manoel Mattos, apesar da proteção policial ter sido dada por um determinado período de tempo, como não houve investigação e punição dos responsáveis pelas ameaças e atentados, logo após sua proteção ter sido retirada, o defensor veio a ser assassinado.

Outra forma de violência utilizada contra o mesmo foi a difamação, ou seja, as tentativas de desmoralizá-lo, de transformá-lo numa figura política indesejada e mentirosa. O próprio defensor alega na CPI do extermínio que, por diversas vezes, teve danos eleitorais sérios na cidade de Itambé e que, certa vez, numa reunião na cidade de Brasília do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), o Secretário de Defesa Social de Pernambuco tentou constrangê-lo ao fazer afirmações jocosas sobre sua pessoa e ao afirmar categoricamente que não existiam grupos de extermínio naquele Estado. (CPI do

EXTERMÍNIO, 2005, p. 57). Vimos ao longo do texto que esta é uma forma bastante eficaz de desqualificar o trabalho do defensor, ou seja, quando este é atacado pessoalmente ou acusado de mentiroso, ou até mesmo, qualificado como um criminoso, ataca-se a legitimidade de sua ação, enfraquecendo-o.

A segunda classificação proposta por Flores (2012, p. 42) diz respeito ao alcance da violência que, como já vimos, pode ser generalizada ou pontual. Diante de todo o cenário descrito, observa-se que a violência é generalizada, ou seja, atinge toda a população da região. Prova concreta disto é o dossiê elaborado pela promotora pública Rosemary Souto Maior, onde estão documentados mais de 200 (duzentos) crimes com características de extermínio que tiveram inquéritos arquivados por falta de provas que indicassem a autoria, ou que se encontram parados por inoperância estatal. Vale salientar que os dados colhidos pela defensora dizem respeito apenas à cidade de Itambé, em Pernambuco, contudo, na cidade vizinha Pedras de Fogo, que fica no Estado da Paraíba, as mesmas práticas acontecem cotidianamente e não há qualquer sistematização disso.

Além disto, os dados publicados no relatório final da CPI do Extermínio no Nordeste (2005) indicam que esta é uma realidade regional, ou seja, as execuções sumárias ocorrem em todos os Estados Nordestinos, perpassando a realidade rural e urbana. Ousamos afirmar a partir dos dados trazidos no tópico acima que as execuções sumárias são uma prática recorrente em todo o território brasileiro.

O alcance generalizado da violência implica dizer que não adianta apenas investigar a atuação delitiva de um grupo ou outro, sem que, contudo, sejam sanadas as causas da violência praticada contra a maior parte da população. O próprio Manoel Mattos (CPI DO EXTERMÍNIO, 2005, p. 57) afirma que:

(...) se o Governo Federal não fizer naquela região e em outras um trabalho de investimento pesado na questão de políticas públicas, de nada adiantará a atuação da Polícia Federal ou de uma força-tarefa, pois é uma região de franco desemprego na faixa etária entre 18 e 25 anos, estando entre as 600 mais pobres do Brasil, sem políticas públicas de inclusão social, de saneamento, de habitação popular, de educação, de geração de renda e de emprego; o que vai fazendo esse caldeirão aumentar a violência dos setores relacionados a execuções sumárias; com a lentidão das autoridades em tomar providências provocando mais mortes e, de certa forma, acabando com o trabalho que foi já realizado anteriormente porque surgem novos grupos em um mercado farto de mão-de-obra barata.

Isto nos remete, mais uma vez, a reflexão realizada no segundo capítulo, qual seja, a de que o defensor de direitos humanos, muitas vezes, torna-se vítima da própria violência que

denúncia. Para protegê-lo, portanto, devem ser combatidas as causas que geram a violência, como a desigualdade social.

Pensemos o caso do defensor Manoel Mattos, a existência dos grupos de extermínio é alimentada por um sistema social produtor de desigualdades sociais, que busca a manutenção do *status quo*, ou seja, estes grupos são financiados por pessoas dotadas de posses e influência política que os contratam para eliminar aqueles que são considerados incômodos. Mais ainda, estes grupos relacionam-se e sobrevivem da “ausência” do Estado, ao não fornecer educação, saúde, emprego, moradia ou segurança para a população. Colocamos “ausência” entre aspas, porque os grupos de extermínio também são alimentados pela “presença” do Estado como violador, ou seja, como agente corrupto e executor do “serviço sujo”.

Desta forma, para que o Estado brasileiro efetivamente protegesse este defensor, deveria atuar em duas frentes: a primeira delas promovendo políticas de inclusão social e de combate à violência; a segunda diz respeito ao combate à corrupção dos agentes públicos e a investigação e punição dos envolvidos na prática delituosa, inclusive, daqueles “intocáveis”, ou seja, os que financiam a ação dos grupos de extermínio. Ou seja, proteger os defensores de direitos humanos também implica combater à exclusão, desigualdade social e corrupção dos órgãos públicos. Significa também combater os “imunes” referidos acima, trazendo-os para o domínio da lei.

O sério comprometimento das autoridades públicas locais no assassinato de Manoel Mattos e de outras vítimas por ele assistidas, leva-nos a terceira classificação da violência, qual seja, quanto às fontes. Estas podem ser institucionais ou não institucionais. Aqui vemos as duas fontes imiscuídas, isto é, ambas se apresentam na violação cometida contra o defensor.

Em primeiro lugar, a violência institucional se materializa no envolvimento notório de autoridades públicas locais, tendo em vista que um dos executores de Manoel Mattos é policial militar. Assim como na omissão estatal por mais de dez anos de perseguir criminalmente os responsáveis pelas ameaças e pela prática de pistolagem na região. O comprometimento das estruturas de poder dos Estados da Paraíba e Pernambuco foi um dos principais argumentos que ensejaram a aplicação do incidente de deslocamento de competência (IDC) para o caso.

Instrumento processual conquistado por reivindicações da sociedade civil¹⁰⁰, o incidente de deslocamento de competência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro

¹⁰⁰ O germe do que viria a ser tornar o IDC aparece pela primeira vez no primeiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH, 1996. p. 8) na sessão “luta contra a impunidade”, sendo posteriormente incorporado ao

no ano de 2004 com a Emenda Constitucional de nº 45. O mesmo prevê a possibilidade de, a requerimento do Procurador Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça e diante de casos de graves violações aos direitos humanos que violem acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, transferir a competência do julgar/investigar processos ou inquéritos, da justiça estadual para a justiça federal. O IDC ficou mais conhecido como a federalização das graves violações aos direitos humanos, tendo sido suscitado apenas duas vezes na história jurídica do Brasil: a primeira delas, no caso do assassinato da defensora de direitos humanos Dorothy Stang; e, a segunda, no caso do defensor Manoel Mattos. Apenas o segundo caso conseguiu obter autorização do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de deslocamento de competência nasceu no ordenamento jurídico brasileiro como uma reivindicação da sociedade civil, em especial, como um instrumento processual que pudesse assegurar que as investigações (tanto no inquérito quanto no processo) não estivessem suscetíveis aos jogos de poder locais, evitando desta forma a impunidade reinante no Brasil. A concessão de tal medida para o caso Manoel Mattos, demonstra a falência das estruturas de justiça locais para proceder a uma investigação séria sobre o seu assassinato. Gravidade esta avaliada pela ministra relatora do caso, Laurita Vaz (2010, p. 29):

(...) esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.

No julgamento do Incidente de Deslocamento de Competência, a ministra relatora Laurita Vaz (2010, p. 29) também afirma que: “É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias.” Mais uma prova de que a fonte da violência no caso em tela é institucional, ou seja, o próprio Estado é o principal responsável pela perpetração da mesma, na medida em que por mais de dez anos, negou-se a combater a prática delituosa dos grupos de extermínio na região e a proteger o defensor.

Como já afirmamos, a fonte não institucional, ou seja, praticada pelos setores privados da nossa sociedade, também se apresenta no caso em tela. Há sérios indícios do financiamento das ações dos grupos de extermínio por comerciantes, fazendeiros e políticos locais. Ou seja, os mandantes do crime, muitas das vezes, são pessoas de poder financeiro e

projeto de lei que deu origem à Emenda Constitucional de nº 45. Hoje, este instrumento está previsto no art. 109, parágrafo 5º da Constituição Federal brasileira.

político, mas que ficam ocultadas, e raramente são punidas pelas ações que incentivaram. Manoel Mattos não deixou de denunciar quem eram os mandantes na cidade de Itambé e a quem serviam os pistoleiros, policiais e arcaques de polícia na prática da matança, colocando em evidência pessoas da cena política dos Estados que possuíam certa influência.

O processo que apura o assassinato do defensor Manoel Mattos tramita atualmente na Justiça Federal da Paraíba, estando os cinco envolvidos no seu assassinato presos. Contudo, a situação de pistolagem continua na região, encontrando-se ameaçados os familiares do defensor, em especial sua mãe, Nair Ávila, assim como a promotora pública Rosemary Souto Maior. Outros importantes agentes políticos receberam ameaças nos últimos anos, como o deputado federal Luiz Couto, que foi relator da CPI do Extermínio no Nordeste. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu aos mesmos medidas cautelares, obrigando o Estado brasileiro a lhes oferecer proteção (CENTRO JUSTIÇA GLOBAL, 2009).

Vale salientar, que mesmo diante da federalização, os grupos de extermínio permanecem demonstrando a ausência de medo na realização de seus crimes¹⁰¹. Em dezembro de 2010, logo após a publicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, uma das organizações peticionárias do IDC, a Dignitatis – Assessoria Técnica Popular, teve sua porta alvejada por tiro. Um mês após tal fato, a sede da organização foi arrombada, tendo sido levados poucos objetos, dentre eles, o computador da organização. Testemunhas contam que durante o dia do arrombamento um carro da polícia militar esteve parado na rua onde se localizada a sede por várias horas. (DIGNITATIS, 2011). Tais fatos foram noticiados à ONU e a demais autoridades públicas do Estado brasileiro.

Quanto aos efeitos da violação praticada contra Manoel Mattos e demais envolvidos no contexto do extermínio dos Estados de Paraíba e Pernambuco, retomaremos o efeito multiplicador da violência contra o defensor de direitos humanos, já discutido no presente trabalho dissertativo quando abordamos a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta analisa que quando um crime é cometido contra um ativista, este acaba por gerar uma multiplicação da violência, posto que o defensor representa, muitas vezes, uma causa onde demais vítimas estão inseridas. Desta forma, ao se assassinar um defensor de direitos humanos, na verdade, o violador está atingindo um número indeterminado de pessoas, gerando medo nas mesmas.

¹⁰¹ No último ano, em 2012, a Paraíba passou por uma operação de desmonte de grupos de extermínio, a operação *squadre* promovida pela polícia federal, que prendeu 40 suspeitos de integrarem milícias privadas no Estado, dentre eles 20 policiais civis e militares, um major e um capitão da polícia militar e dois delegados da polícia civil. (G1, 29/12/2012).

Pensemos o caso do assassinato do defensor Manoel Mattos. A sua morte não representa apenas o assassinato de mais um cidadão brasileiro, ela evidencia um contexto generalizado de impunidade, onde mais de 200 (duzentos) crimes de extermínio foram praticados e ficaram sem investigação. Ou seja, o defensor tem a capacidade de elucidar aquelas mortes que entram apenas para a estimativa na sociedade brasileira. As ameaças, agressões, e assassinato do mesmo, evidenciam o contexto político onde inúmeras pessoas morreram diante da omissão e comprometimento do Estado de combater as causas e agentes da violência.

Analisemos por outro lado. Manoel Mattos era advogado, político local, vinculado ao Partido dos Trabalhadores (PT), ou seja, uma pessoa que gozava de certo prestígio social. Participou de diversas audiências em Brasília, sendo as ameaças de morte que recebia de conhecimento de ministros, conselheiros, governadores, secretários de governo, dentre outros¹⁰². As ameaças também ganharam notoriedade internacional, tendo o Estado brasileiro, como já vimos, sido obrigado a oferecê-lo proteção. Ou seja, mesmo com toda notoriedade e influência, o defensor foi morto. Isto nos leva a concluir que se Manoel Mattos estava vulnerável à violência, o que podemos dizer então daqueles defensores que não contam com tantas articulações políticas? Que dizer das vítimas: meninos de rua, adolescentes em conflito com a lei, egressos do sistema prisional, trabalhadores rurais?

A agressão dirigida a um defensor de direitos humanos cria uma cadeia de terror, atingindo demais ativistas e vítimas, posto que tem o medo como principal arma para silenciá-los. Como vimos no segundo capítulo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que as agressões praticadas contra os defensores também atingem outros direitos fundamentais, pois quando um ativista que é líder sindical, por exemplo, é assassinado por sua atuação, a sua morte também atinge o direito de livre associação para buscar um determinado fim. Desta forma, podemos concluir que a violência praticada contra o defensor de direitos humanos acaba por atingir indeterminadamente os grupos e o direito que este ativista se esforça em defender.

Vimos no segundo capítulo no segundo capítulo que órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos consideram a atividade dos defensores um direito que precisa ser protegido. A proteção dirigida ao defensor de direitos humanos tem uma dimensão tanto na esfera jurídica, quanto na esfera social.

¹⁰² O próprio defensor alega na CPI do extermínio (2005, p. 63) que só no ano de 2003, tinha enviado mais 800 (oitocentos) ofícios comunicando a situação do extermínio em Itambé (PE)/Pedra de Fogo (PB) e pedindo providências das autoridades.

A proteção na esfera jurídica diz respeito ao reconhecimento dos direitos e deveres que compõem o rol do direito a defender direitos. Isto implica dizer que os requisitos essenciais para o trabalho do defensor, como o direito de associar-se livremente, de buscar informações, de prestar denúncias, de acessar à justiça, dentre outros, devem estar respaldados no ordenamento jurídico dos países. No Brasil, os direitos previstos como integrantes das prerrogativas dos ativistas estão assegurados na ordem constitucional interna (GAIO, *et al*, 2006, p. 25). Contudo, a ausência de restrições formais no Brasil para a prática da defesa dos direitos humanos, não impede que outros mecanismos sejam utilizados para impedi-la, como já vimos. Daí a necessidade de que a proteção extrapole os limites do reconhecimento formal e ganhe concretude na efetivação do direito à segurança pessoal.

Nesse sentido, a proteção ao defensor de direitos humanos indica a necessidade de que, em primeiro lugar, o Estado atue no combate às causas geradoras da violência. Se pensarmos o caso Manoel Mattos, combater as causas da violência implicaria em investimentos em políticas de inclusão social, que visassem diminuir as barreiras sociais causadoras da exclusão e dos consequentes processos de invisibilização e demonização dos excluídos. Ao mesmo tempo em que fossem realizadas investigações no sentido de desmontar os grupos de extermínio e as formas de financiamento e de encomenda de crimes que alimentam os mesmos. Ou seja, o Estado deveria promover tanto políticas sociais, quanto atuar perseguindo criminalmente os responsáveis por tais violações, principalmente os agentes estatais corruptos. Neste sentido:

(...) proteção de defensores de direitos humanos deve ir muito além da proteção policial, e assegurar ampla investigação das ameaças e das violações em geral, como também deve enfrentar a raiz do problema, justamente o que motiva as ameaças aos defensores ou às lutas sociais. (GAIO, *et al*, 2006, p. 32)

Em segundo lugar, em casos de ameaças efetivas ao direito à vida e as demais prerrogativas do defensor, o Estado deve atuar investigando a origem das ameaças, atentados, assim como oferecer a proteção pessoal do defensor, ou seja, a proteção policial. Como já vimos, em muitos dos casos de violência praticados contra os defensores de direitos humanos, o Estado aparece como o próprio perpetrador da mesma, desta forma, como poderá o Estado proteger o defensor? Este é um dos desafios que se colocam na proteção dos defensores de direitos humanos num país como o Brasil.

Diante do caso Manoel Mattos, este problema se apresenta nitidamente, posto que a prática da pistolagem na região limítrofe entre os Estado de Paraíba e Pernambuco tem como

integrantes policiais civis e militares, assim como fortes suspeitas de envolvimento de delegados civis, promotores públicos, dentre outras autoridades¹⁰³. Neste caso, para que uma proteção efetiva fosse dada ao defensor, além das demais ações já afirmadas, alternativas de investigação mais imparcial deveriam ter sido buscadas pelo Estado brasileiro. Isto é, se há comprometimento das estruturas estaduais com a violência perpetrada, devem ser buscados outros meios de satisfação da justiça, neste caso, apela-se para instância federal, tanto no fornecimento da proteção policial, quanto na condução das investigações¹⁰⁴.

Além disto, os elevados indícios de corrupção dos agentes públicos estatais devem reforçar a necessidade de fortalecimento das corregedorias já existentes, no sentido de evitar o corporativismo que não apura/investiga os pares; assim como das ouvidorias e demais instâncias internas de apuração e investigação dos agentes públicos.

A proteção só pode cessar no momento em que sejam punidos os responsáveis e sanadas ou reduzidas as causas que deram origem a mesma. Muitas das vezes a proteção é dada ao defensor por um curto período de tempo, quando as ameaças são intensificadas; contudo, sem avaliação mais séria da situação tal proteção é retirada voltando o defensor a mais completa vulnerabilidade. Caso que ocorreu com Manoel Mattos, posto que sua proteção foi retirada, sem que os responsáveis pelas ameaças estivessem presos ou investigados por seus crimes. A retirada sem motivação da proteção policial resultou no assassinato do defensor.

A proteção também deve atuar no sentido de garantir que o defensor de direitos humanos continue a exercer o seu trabalho. Isto é, a garantia da integridade física do defensor não pode limitar sua atuação, ou seja, restringir o seu acesso às vítimas, ao local onde sua atuação se materializa. Este se constitui no maior desafio enfrentado na garantia da proteção dos defensores de direitos humanos no Brasil, qual seja “manter o defensor ou a luta social na linha de frente, no exato local¹⁰⁵ em que desenvolve suas atividades” (GAIO, *et al*, 2006, p. 31). Seria no mínimo um contra senso pensar que para proteger o gozo do direito a defender

¹⁰³ Durante curto período de tempo, o defensor Manoel Mattos foi protegido pela polícia militar de Pernambuco, o que, de certa forma é uma incongruência, posto que um dos principais ameaçadores do defensor é integrante da polícia militar e um dos principais suspeitos da execução do defensor.

¹⁰⁴ Neste sentido, o próprio Incidente de Deslocamento de Competência aplicado ao processo para apurar o assassinato contra o defensor Manoel Mattos é um exemplo de alternativa ao comprometimento das instâncias de satisfação da justiça locais.

¹⁰⁵ A necessidade de garantir a proteção do defensor permitindo que ele atue na linha de frente surgiu de reflexões da sociedade civil brasileira, quando a mesma foi convidada a pensar a elaboração de uma política de proteção que divergisse das demais modalidades existentes no país, em especial, o Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, o PROVITA. Tal divergência se dá em virtude de que nesta política a vítima ou testemunhas para que seja protegida é retirada do local onde vive e se relaciona com as demais pessoas e inserida num contexto diferente do seu, ou seja, a proteção é dada no sentido de ocultar a localização da pessoa ameaçada. (GAIO, *et al*, 2006, p. 31).

direitos, o defensor acabasse por ser afastado, em nome dessa mesma proteção, de seu objeto de luta. Ou seja, não há como pensar uma proteção do defensor que o retire de seu local de atuação, porque desta forma apenas se estaria garantindo a integridade física do mesmo, contudo, o direito a defender direitos estaria comprometido.

Enfrentar as causas geradoras da violência, combater a impunidade, a corrupção institucional e permitir que o defensor permaneça na linha de frente da luta pelos direitos humanos são os principais desafios que qualquer política pública que vise efetivar a segurança dos defensores deve ter como norte no Brasil.

3.4. O Estado brasileiro cria uma alternativa à violência: Programa Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos

Diante de todo o cenário de violência contra defensores de direitos humanos no Brasil, sentiu-se a necessidade de criação de uma política pública capaz de oferecê-los proteção. Tal política nasceu das reivindicações da sociedade civil brasileira, em especial, do esforço promovido pelas organizações articuladas no Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) de evidenciar as violações sofridas pelos ativistas nos mais variados contextos de luta por transformações sociais (GAIO, *et al*, 2006, p. 31).

Tais organizações cobraram do Estado brasileiro atitudes no combate à violência sofrida pelos defensores de direitos humanos, que o mesmo tomasse providências quanto à garantia do direito à vida e a segurança pessoal desses ativistas. Neste sentido, a partir dos diálogos promovidos pela sociedade civil com o Estado, nasceu em 2003 a proposta de criação de um grupo de trabalho para discutir as diretrizes de construção de uma política pública permanente de proteção de defensores de direitos humanos no Brasil. Tal proposta adveio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH, 2004).

O grupo de trabalho foi criado pelas portarias 66/2003 e 89/2003 da referida secretaria, tendo como atribuições a propositura de medidas ações e programas governamentais, nas três esferas do governo, com intuito de respeitar a declaração da ONU sobre defensores de direitos humanos. Além de analisar casos concretos de violência contra os ativistas no Brasil e de refletir e propor melhorias na legislação penal com vistas a melhor proteger tal grupo. E, por fim, propor procedimentos e rotinas policiais com vistas a satisfazer a proteção dos defensores. (SEDH, 2004)

O referido grupo era composto por representantes de diversas secretarias governamentais, assim como de representantes da polícia federal, militar e civil e de entidades

como o Ministério Público, Câmara dos Deputados, Associação dos Magistrados brasileiros (AMB), Ordem dos advogados do Brasil (OAB) e de representantes do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e das organizações não governamentais Centro Justiça Global e Terra de Direitos.

Do grupo de trabalho saiu uma proposta de estruturação do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos e de uma política permanente de proteção de defensores de direitos humanos que deveria ter a seguinte estrutura: Coordenação Nacional do Programa composta pelo Poder Legislativo, Polícias Federal e Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, entidades civis, Poder Executivo, Poder Judiciário e Coordenações Estaduais; Coordenação Geral do Programa composta pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH); Coordenações Estaduais integradas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Entidades Civis; e o Núcleo Federal do Programa formados pela SEDH, Polícia Federal e Ministério da Justiça. (GAIO, *et al*, 2006, p. 31)

Em 2004 o Programa Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos foi criado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sendo organizado a partir de uma Coordenação Nacional e de Coordenações Estaduais, integradas pelas mesmas entidades acima descritas. Cabendo a elas monitorar os casos de violação de defensores de direitos humanos, admitir e excluir defensores do programa, implementar as ações previstas para proteção, criar bancos de dados sobre violações contra defensores de direitos humanos, elaborar critérios e parâmetros para adoção de medidas de proteção de defensores e realizar visitas *in loco* nos casos de risco iminente para os mesmos, dentre outras. (SEDH, 2004). Além disto, compete às coordenações sensibilizar os agentes públicos, em especial policiais, e a sociedade como um todo através de campanhas de fortalecimento dos defensores de direitos humanos.

O PNPDDH é dividido em duas equipes, a federal e a estadual. A primeira delas é responsável por atender os defensores ameaçados em Estados que ainda não possuam os programas estaduais, como o caso do Estado da Paraíba. Apenas seis Estados no Brasil têm até o presente momento esta política, quais sejam: Pernambuco, Pará, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia.

Os três primeiros Estados brasileiros a adotarem a política em âmbito estadual foram Pará, Pernambuco e Espírito Santo, são os conhecidos programas pilotos. Não é à toa que o PNPDDH tenha sido implantado primeiramente nestes três Estados, posto que haviam inúmeras denúncias de execuções sumárias, crime organizado e formação de grupos de extermínio nos mesmos. Além disto, havia um crescente número de defensores de direitos

humanos ameaçados e assassinados que influenciaram a escolha destes para a implementação do programa.

Pernambuco e Pará apresentavam um grande número de conflitos sociais, especialmente no campo, existência de milícias armadas, alto número de defensores ameaçados, histórico de assassinatos, combinado com um quadro de impunidade. Só no estado do Pará aconteceram mais de 700 assassinatos no campo, quase todos impunes. Já no Espírito Santo o estado estava tomado pelo crime organizado com grupos de extermínio tanto de DDH da cidade e no campo, como de funcionários públicos comprometidos com os direitos humanos. (TERRA DE DIREITOS. CENTRO JUSTIÇA GLOBAL, 2010, p. 4).

Vale salientar que no ato de lançamento do PNPDDH no Estado do Pará esteve presente a missionária e ativista dos direitos ambientais irmã Dorothy Stang, que se encontrava fortemente ameaçada de morte. Uma semana após o ato de lançamento, a defensora de direitos humanos foi assassinada a mando de fazendeiros e madeireiros da região de Anapu – Pará. (TERRA DE DIREITOS. CENTRO JUSTIÇA GLOBAL. 2010. p. 4).

Depois de dois anos da criação do PNPDDH, em 2007 foi editado o Decreto Presidencial 6.044/07 que criou a política nacional de proteção de defensores de direitos humanos no Brasil, prevendo a elaboração de um Plano Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos¹⁰⁶. O decreto prevê as diretrizes da política de proteção e do programa.

As diretrizes previstas no referido decreto mantêm a preocupação em buscar prestar um serviço de proteção dos defensores ameaçados, a partir da articulação dos três entes federativos e da cooperação entre Estado e sociedade civil, buscando promover os direitos humanos e fortalecer o trabalho dos ativistas. (SEDH, 2009).

As diretrizes estabelecem a proteção da vida do defensor, a prestação de assistência social, médica, psicológica e material. A proteção à vida do defensor dá-se através da avaliação do risco de vida que o mesmo sofre para que possam ser elaboradas as estratégias de proteção, que podem ir do fornecimento de acompanhamento policial, campanhas de apoio ao defensor, até mesmo a sua retirada excepcional do lugar em que se encontra ameaçado. Vale salientar que esta última medida tem caráter excepcional, posto que como já discutimos o maior desafio enfrentado por qualquer política que vise proteger os defensores de direitos humanos é a manutenção dos mesmos na linha de frente.

Apesar da publicação do decreto presidencial, pouco se avançou no sentido de criação de um marco legal específico para o PNPDDH. Ainda em 2004, como consequência dos

¹⁰⁶ O plano não foi elaborado até os dias atuais.

debates realizados pelo plano de trabalho foi proposto o projeto de lei 3.616/2004 para criação do marco legal do programa, contudo, o projeto de lei recebeu parecer de inconstitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Somente em 2009, novo projeto de lei de nº 4575/2009 para instituição do PNPDDH como política de Estado foi proposto. Este foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e aguarda votação no Congresso Nacional.

Até o ano de 2011, o PNPDDH havia atendido 385 (trezentos e oitenta e cinco) defensores de direitos humanos ameaçados de morte, dentre eles, 196 (cento e noventa e seis) foram incluídos no mesmo e 46 (quarenta e seis) foram desligados por motivos de cessação de ameaça, não cumprimento das normas do PNPDDH ou por solicitação do próprio defensor. Em 2011, o programa prestava proteção a 150 (cento e cinquenta) protegidos. (GAZETA DO POVO, 19/06/2011)¹⁰⁷.

Desde a sua criação, em 2004, as organizações da sociedade civil articuladas no Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos¹⁰⁸ já faziam severas críticas ao mesmo. As críticas realizadas pelo Comitê refletem na realidade os desafios para a implementação da política pública de proteção de defensores de direitos humanos e suas especificidades.

A primeira delas diz respeito à ausência de um marco legal que dê segurança ao PNPDDH, isto é, que o transforme numa política pública, ao invés de um programa de governo. Isto quer dizer que se busca atrelar o Estado na proteção dos defensores de direitos humanos, independente daquele que governe o mesmo. O estabelecimento de um marco legal próprio do PNPDDH pode sanar outras dificuldades enfrentadas pelo mesmo, como a ausência de recursos específicos destinados ao seu funcionamento que variam de acordo com as negociações políticas realizadas, o que pode prejudicar os defensores de direitos humanos atendidos.

O Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos aponta a necessidade de que o programa consiga articular demais políticas públicas, no sentido de combater as causas das violações praticadas contra defensores de direitos humanos. Desta forma, há plena necessidade de que, ao promover a proteção de um trabalhador rural sem terra, de que o PNPDDH dialogue, por exemplo, com o Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária (INCRA). Ou seja, a depender da especificidade da luta do defensor de direitos humanos, o

¹⁰⁷ Vale salientar que tentamos obter dados atualizados da equipe do PNPDDH através de um requerimento de pesquisa. Contudo, estes dados não nos foram fornecidos sob a justificativa de que não tinham informações atualizadas sistematizadas.

¹⁰⁸ O Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos foi criado na III Consulta Latinoamericana de Defensores de Direitos Humanos nas Américas em 2004.

PNPDDH vai precisar ser o agente de diálogo entre os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento social para a satisfação de tais direitos.

Como já afirmamos anteriormente ao cotejarmos o caso Manoel Mattos, qualquer medida que vise proteger o defensor de direitos humanos deverá buscar combater as causas geradoras da violência contra o defensor. É justamente neste sentido que o PNPDDH necessita ser a ponte do diálogo interinstitucional, além de controlar e pressionar as autoridades responsáveis pela investigação e responsabilização dos crimes cometidos contra defensores, com vistas a combater a impunidade reinante no Brasil. Neste sentido, o Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (2012) afirmou na carta entregue à atual ministra da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) Maria do Rosário que:

Neste sentido, a SDH possui um importante papel de articular outros Ministérios para a garantia dos direitos individuais dos defensores, em consonância com a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das suas comunidades. Uma rede maciça de ações e informações com os Ministérios da Justiça, Senasp e Funai, Desenvolvimento Agrário, Igualdade Racial, das Cidades, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social, da Saúde e Secretaria Geral da Presidência, entre outros, para solucionar as situações estruturais de violação que atingem os defensores e defensoras de direitos humanos inseridos do Programa Nacional de Proteção aos Defensores

A importância do combate às causas estruturais da violência fica mais evidente quando se coloca o desafio de proteger um coletivo de pessoas, em especial, aqueles defensores de direitos humanos pertencentes a uma coletividade que se encontra ameaçada por reivindicar seus direitos, como por exemplo, povos indígenas, quilombolas, dentre outros. É só a partir do combate às causas da violência, assegurando, por exemplo, a demarcação de terras indígenas ou o reconhecimento do território quilombola, que este coletivo poderá ser efetivamente protegido. Ou seja, quando se trata de ameaças coletivas, percebe-se que a forma de solucionar o problema não reside na proteção policial unicamente.

Outra crítica/desafio diz respeito à garantia da proteção policial. A não capacitação dos agentes policiais para prestarem a proteção aos defensores acaba repercutindo em falhas no fornecimento da proteção. Esta tem que permitir que o defensor possa continuar o seu trabalho, contudo, muitas das vezes, a proteção policial tende a limitar a atuação do defensor, impondo regras de conduta que dificultam o seu trabalho. Além disto, há resistência por parte das policiais em colaborarem com o PNPDDH, sob a alegação de falta de efetivo suficiente, ou incompetência formal para realizar a proteção (TERRA DE DIREITOS, 2010, p. 5). Todos estes aspectos contribuem para que nos casos onde o programa precisa ser ágil no

fornecimento da proteção policial, isto não ocorra, deixando o defensor de direitos humanos à mercê dos acontecimentos.

Outra preocupação e reivindicação da sociedade civil no tocante ao fornecimento da proteção policial, diz respeito ao “currículo” do agente que vai prestar a proteção. Esta preocupação repercute na proposta de que o programa possa ter um policiamento específico, responsável por oferecer a proteção. Isto quer dizer que um policial sob o qual pesem sérias acusações de envolvimento em corrupção, práticas de extermínio, não pode ser o agente público a prestar proteção do defensor. Caso isto ocorra, o defensor pode se encontrar ainda mais vulnerável à violência.

Por fim, numa sociedade violenta como a brasileira e onde historicamente foi construída uma relação contrária aos defensores de direitos humanos, caracterizados como “defensores de bandidos”, tem-se como desafio valorizar a prática dos defensores através de campanhas públicas de apoio aos mesmos, capaz de modificar no imaginário social a referida adjetivação. As campanhas ajudam no fortalecimento do defensor e de sua luta, na medida em que pode dar mais visibilidade aos mesmos e legitimidade ao seu trabalho.

Desta forma, percebemos que existem sérios desafios colocados na sociedade brasileira para a proteção dos defensores de direitos humanos no país. Desafios estes que extrapolam os limites da proteção jurídica e que necessitam de ação mais séria do Estado no sentido de transformar o cuidado com o defensor numa política de valorização e incentivo de suas atividades. Combatendo com isto as causas geradoras da violência cruel contra a qual se opõem os defensores de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dissertativo buscou explicar o contexto teórico e histórico que erigiu no final do século xx os direitos humanos como a ideologia dos novos tempos. Um ideal capaz de congregar as mais variadas bandeiras de luta e de buscar a satisfação dos problemas sociais no presente. Transformação esta que abriu uma dimensão prática dos mesmos, aquilo que chamamos de política dos direitos humanos.

As lutas sociais, antes adeptas ao socialismo, com a crise deste, passaram a apostar nas reivindicações por direitos, utilizando a linguagem dos direitos humanos para definir o campo de sua atuação com vistas à transformação da sociedade. Este processo, iniciado no final dos anos setenta do século xx explica atualmente a defesa dos direitos humanos, ou seja, como uma bandeira de luta a ser constantemente reivindicada e protegida.

Isto não significa dizer, contudo, que as lutas sociais que obtiveram importantes conquistas históricas nos séculos anteriores não possam ser consideradas lutas pelos direitos humanos. Mas que, só a partir das transformações abordadas que os ativistas, militantes passam a se reconhecer como defensores e a utilizarem dessa linguagem para reivindicar transformações sociais.

Contudo, todo o processo que culminou na eleição dos direitos humanos como horizonte ético dos movimentos sociais, organizações não governamentais e ativistas da mais variadas ordem, não conseguiu romper com as estruturas de exclusão social e de violência existentes na maioria dos Estados, em especial, nos países periféricos. Tais estruturas, na maioria das vezes, denunciadas pelos defensores.

A resposta formulada dos setores conservadores da sociedade com relação ao uso dos direitos humanos como forma de transformação social foi também a da violência. Isto é, os defensores ao denunciarem a violência, o arbítrio e a exclusão social acabaram também se tornando vítimas de tais processos. Ao redor do mundo a violência contra defensores de direitos humanos salta aos olhos: assassinatos, agressões, ameaças de morte, intimidações, sequestros, detenções arbitrárias, criminalização, dentre outros.

A violência contra os defensores de direitos humanos gera efeitos perniciosos na sociedade. Em primeiro lugar porque ao se violentar um defensor de direitos humanos, está-se atingindo um número incalculável de vítimas cujos direitos eram reivindicados pelo mesmo. Além disto, o assassinato de um ativista tende a gerar medo naqueles que trabalham nas mesmas causas que ele, ou seja, sempre que um defensor de direitos humanos é assassinado

uma mensagem de silenciamento é passada para os demais ativistas. Em segundo lugar, o assassinato de um defensor de direitos humanos representa uma séria violação a tais direitos, posto que o ativista tem, muitas das vezes, o poder de representar aquela causa, fragilizando, portanto, o próprio direito defendido.

Como demonstramos no presente trabalho, este cenário de violência colocou em pauta no âmbito internacional e nacional a necessidade de criar mecanismos de proteção para os defensores. Se os direitos humanos haviam se tornado o horizonte ético de nosso tempo, conforme afirmamos, nada mais sensato que oferecer proteção aquelas pessoas que, ao redor do mundo, esforçam-se para efetivá-los, para dá-los concretude, vida. O primeiro passo dado foi o de reconhecimento internacional da importância do trabalho de defesa dos direitos humanos, esta foi considerada não só um direito, como também um dever dos indivíduos e dos Estados.

O reconhecimento da atividade de defesa dos direitos humanos como um direito foi construído na formulação do *direito a defender direitos*. Que, como afirmamos ao longo do trabalho, serve como um parâmetro interpretativo de demais direitos fundamentais previstos nas normas, tratados e convenções internacionais, com vistas a proteger concretamente os defensores de direitos humanos.

O reconhecimento internacional através das declarações da ONU, OEA, União Europeia e Sistema Africano legitima a prática dos direitos humanos ao redor do mundo, colocando-a como funções precípuas ao Estado democrático de direito. Além disto, o reconhecimento dá maiores subsídios legais para que os defensores cobrem posturas dos Estados que fazem parte e também tenham visibilidade na esfera internacional. Desta forma, após analisar o arcabouço normativo internacional no que diz respeito à proteção da defesa dos direitos humanos, empenhamo-nos em demonstrar o contexto de violações sofridas pelos defensores no âmbito do sistema interamericano e, em especial, no Brasil. Tal empenho se deve ao fato de que só conhecendo a realidade do defensor é que se pode pensar uma proteção efetiva para o mesmo.

Tendo em vista o contexto brasileiro, trabalhamos tal reflexão a partir do estudo do assassinato do defensor de direitos humanos Manoel Bezerra de Mattos. Partimos do contexto político e social em que atuava o defensor para, a partir da análise das formas de violência, apreendermos quais os desafios na proteção dos defensores de direitos humanos no Brasil.

Em primeiro lugar, podemos concluir como primeiro desafio, transpor os limites da proteção jurídica formal para sua efetividade. Ou seja, não basta o reconhecimento normativo

da legitimidade da defesa dos direitos humanos, há necessidade de efetivar tal proteção, oferecendo os meios policiais, jurídicos e políticos para o combate da violação ao defensor.

O segundo desafio que pode ser depreendido da análise do caso Manoel Mattos é o combate à violência institucional, ou seja, como o Estado pode proteger um defensor quando ele é o próprio algoz? Podemos apenas concluir que algumas alternativas à violência institucional foram criadas no Brasil, como o instrumento processual do Incidente de Deslocamento de Competência, que permite a transferência da competência da justiça estadual para a justiça federal. Em casos onde o poder local é completamente comprometido com a prática da violência, este instrumento pode figurar uma alternativa.

Proteger os defensores de direitos humanos também implica combater à exclusão, desigualdade social e corrupção dos órgãos públicos, assim como punir aqueles que não se encontram sob o domínio da lei, os imunes.

Desta forma, pode-se inferir da análise do caso Manoel Mattos três sérios desafios na proteção dos defensores de direitos humanos. O primeiro deles é o combate à violência institucional, ou seja, aquela violência praticada pelo próprio Estado. O segundo, diz respeito ao combate às causas da violência que, repercute, no combate à exclusão social e à criminalidade dela decorrente. E por fim, manter o defensor na linha de frente para que continue a exercer seu importante trabalho de defesa do Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA, Internacional. **O Estado dos direitos humanos no mundo: informe 2012**. Londres: Anistia Internacional, 2012.

ARON, Raymond. **Pensamento Político**. Traduzido por Sérgio Bath. 2ªed. Brasília: Editora UNB, 1968.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 2011.

BETTO, Frei. **Batismo de Sangue: guerrilha e morte de Carlos Marighella**. 14ªed. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Direito à Memória e Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Traduzido por Renato de Assumpção Farias. Brasília: Editora UNB, 1997.

CIDH. **Relatório sobre a situação de defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**. Washington: OEA, 2006.

_____. **Segundo Informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas**. Washington: OEA, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUMONT, Louis. **O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Traduzido por Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

FLORENZANO, Modesto. **Thomas Paine revisitado**. Conferência proferida em 22 de março de 1996 no IEA/USP. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos>. Acesso em: 26 Jul. de 2012.

FIDH. OMCT. **Los defensores de derechos humanos frente a las políticas de seguridad: Informe Anual de 2013**. Paris: FIDH, 2013.

_____. **El testimonio obstinado: Informe Anual 2005**. Paris: FIDH, 2005.

GAIO, Carlos Eduardo. ARAGÃO, Daniel Maurício. FRIGO, Darci. GORSDOF, Leandro. CARVALHO, Sandra. **Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil 2002-2005**. Rio de Janeiro: Justiça Global. Terra de Direitos, 2006.

GAUCHET, Marcel. **A democracia contra ela mesma**. Tradução: Sílvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros, 2009.

HANSEN, Carol Hae. Visão Geral do Movimento de Direitos Humanos. *In* POOLE, Hilary (org.) *et al.* **Direitos Humanos: referências essenciais**. Traduzido por Fábio Larsson. São Paulo: EDUSP – NEIV, 2007.

HUNT, Lyn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEFORT, Claude. **Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. **A invenção democrática: os limites da dominação autoritária**. Tradução: Izabel Loureiro. 3ªed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2011.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do Liberalismo**. Tradução: Goivane Semeraro. Aparecida: Editora Ideias & Letras, 2006.

_____. Para uma crítica da categoria de totalitarismo *in* Crítica Marxista, nº 17, Ano 2006.

LUHMAN, Niklas. Os paradoxos dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento *in* **Themis**, Fortaleza, v.3, n, 1, p. 153-161, 2000.

KURZ, Robert. **Os paradoxos dos direitos humanos** *in* Folha de São Paulo. Publicado em: 16 de maio de 2003.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução: Nélio Scheider. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Textos. Volume I**. São Paulo: Edições Sociais, 1977.

MÉSZÁROS, Istvan. Filosofia, Ideologia e Ciência Social. Tradução: Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008.

OLIVEIRA, Luciano. **Imagens da democracia: os direitos humanos e o pensamento político de esquerda no Brasil**. Recife: Pindorama, 1995.

_____. **Do nunca mais ao eterno retorno: uma reflexão sobre a tortura**. São Paulo: Brasiliense, 2009.

_____. **O enigma da democracia: o pensamento de Claude Lefort**. Piracicaba: Jacintha editores, 2010.

ONU. **Defensores de Direitos Humanos: protegendo os direitos para defender os direitos humanos**. Genebra: ONU, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos *in* **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ªed. São Paulo: Cortez Editora, 1996.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América – Livro I: Leis e Costumes**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TOSI, Giuseppe. **Teoria, crítica e apologia os direitos humanos**. Texto inédito, 2011.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Tradução: Waltensir Dutra. 5ªed. Rio de Janeiro: LTC editora, 1982.

ZIZEK, Slavoj. Contra os direitos humanos *in* **Mediações**. Londrina. v. 15, n.1, p. 11-29. Jan/Jun, 2010.

TITO, Frei. As próprias pedras gritarão (1970). Disponível em: <<http://www.adital.com.br/freitito/por/pedras.html>> Acesso em: Jul, 2012.